

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO E DOUTORADO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS  
SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Angelica Denise Klein

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO FACILITADOR  
PARA EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA**

Santa Cruz do Sul

2017

Angelica Denise Klein

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO FACILITADOR  
PARA EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito- Mestrado e Doutorado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa em Políticas Públicas e Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Fabiana Marion Spengler

Santa Cruz do Sul

2017

Angelica Denise Klein

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO FACILITADOR  
PARA EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA**

Esta dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito- Mestrado e Doutorado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas; Linha de Pesquisa em Políticas Públicas e Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em:17/03/2017.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Fabiana Marion Spengler (orientadora) – UNISC

---

Marli Marlene Moraes da Costa– UNISC

---

Humberto Dalla Bernardina de Pinho – Universidade Estácio de Sá/RJ

Dedico aos meus pais, que me deram a vida, ensinaram-me os primeiros passos, as primeiras palavras e, sobretudo, a enfrentar a vida de cabeça erguida.

## AGRADECIMENTOS

*“Numa folha qualquer eu desenho um sol amarelo. E com cinco ou seis retas é fácil fazer um castelo. Corro o lápis em torno da mão e me dou uma luva. E se faço chover, com dois riscos tenho um guarda-chuva. Se um pinguinho de tinta cai num pedacinho azul do papel. Num instante imagino uma linda gaivota a voar no céu. [...] Nessa estrada não nos cabe conhecer ou ver o que virá. O fim dela ninguém sabe bem ao certo onde vai dar.*  
(Toquinho)

Os agradecimentos devem ser escritos ao final do trabalho, diz a regra geral. Contudo, as regras podem ser alteradas e (re)interpretadas. Assim, farei os agradecimentos em duas partes: ao iniciar o trabalho e na sua finalização. Peço de antemão desculpas, acaso me alongue por demais nos agradecimentos, porém, como é sabido, este é o único e singelo momento que podemos escrever na primeira pessoa, portanto, caso os leitores achem piegas, peço-lhes desculpas, mas permitam-me expor.

E, para introduzir, retomo a letra da música que marcou a trajetória dos meus estudos até alcançar o Mestrado, que entre livros e resenhas, contou com a presença de colegas, professores(as) e amigos(as), os quais tive a alegria de encontrar e que estarão comigo por muito tempo, mesmo com a distância física, a qual é rompida pela tecnologia, que tem o poder de aproximar as pessoas num milésimo de segundos.

Para a elaboração do trabalho, o qual não se resume aos escritos, muitas pessoas (especiais e essenciais) contribuíram fundamentalmente, iniciando-se com as “meninas” da Secretaria, das quais, cito em especial a Enivia, uma pessoa iluminada que me recepcionou de forma muito querida, prestativa e humana.

Aos professores do PPGD que contribuíram para a elaboração, incentivando a leitura, os fichamentos, as apresentações dialogadas, permitindo, assim, a ruptura do distanciamento entre o aluno e o professor.

Aos colegas da Linha de Políticas Públicas, com os quais tive a honra de me encontrar e confraternizar, semanalmente, discutindo os textos, organizando os grupos para os seminários e alinhavando os artigos. A vocês: Cynthia, Leila, Tati, Tamires, Karin, Isa, Tânia, Jonhatan, Willian, Rafael, e Victor, muito obrigada pela companhia.

Ao “grupo seleta”, em especial, que se uniu no primeiro semestre e manteve-se além do Mestrado, para vocês: Luíza, Cynthia, Cássio, Vinícius, Luana, Wedner e Josias, obrigada pela parceria, companheirismo e amizade. À Luíza devo

agradecer não apenas a parceria, mas, sobretudo, o carinho, uma pessoa iluminada que apesar de todos os entraves no decorrer do Mestrado manteve-se firme. A vocês, muito obrigada!

Além das pessoas que participaram efetivamente do PPGD, não posso deixar de mencionar a Dona Érica, um ser iluminado, cheio de carisma e com um coração enorme, à qual devo meu eterno carinho. Obrigada pela hospedagem, pelas conversas, pelo carinho durante o café da manhã, enfim, obrigada pela confiança!

A Universidade de Santa Cruz do Sul que me acolheu e me oportunizou a concessão da bolsa BIPPS, possibilitando a continuidade dos estudos. Obrigada.

E, de forma muito especial, agradeço a minha orientadora - Fabiana Marion Spengler, que durante dois anos (2015/2016), mostrou-se incansável, dando-me todo o amparo para estruturar o projeto, indicando-me as bibliografias necessárias e revisando capítulo por capítulo até chegar à dissertação. Além da orientação, também me oportunizou participar do Projeto de Pesquisa "*Entre a Jurisdição e a Mediação: o papel político/sociológico do terceiro no tratamento dos conflitos*", e, ainda, propiciou que atuasse no trabalho junto ao Projeto Mediação, desenvolvido em parceria entre a Defensoria Pública de Santa Cruz do Sul e a UNISC. Muito obrigada.

Por fim, agradeço a Cássia, minha amiga de longa data, que contribuiu ativamente durante o curso, precipuamente, na escuta, confortando-me com abraço acolhedor e aconselhando-me a continuar persistindo. E, também aos meus irmãos, Ricardo e Ângela, que reservaram um tempinho da correria diária que a academia lhes exige, para sugerir temática e reflexões, além de fazer apontamentos de extrema importância. A vocês, obrigada!

*“E Deus, falando à multidão anunciou: ‘A partir de hoje chamar-me-eis Justiça’.  
E a multidão respondeu-lhe: ‘Justiça nos já a temos e não nos atende’. ‘  
Sendo assim, tomarei o nome de Direito’.  
E a multidão tornou-lhe a responder: ‘Direito já nós o temos e não nos conhece’.  
E Deus’: ‘Nesse caso, ficarei com o nome de Caridade, que é um nome bonito’.  
Disse a multidão: ‘Não necessitamos de caridade, o que queremos é uma Justiça que se cumpra e  
um Direito que nos respeite. [...]’*

*A Justiça continuou e continua a morrer todos os dias. Agora mesmo, neste instante em que vos  
falo, longe ou aqui ao lado, à porta da nossa casa, alguém a está matando. De cada vez que morre,  
é como se afinal nunca tivesse existido para aqueles que nela tinham confiado, para aqueles que  
dela esperavam o que da Justiça todos temos o direito de esperar: justiça, simplesmente justiça.  
Não a que se envolve em túnicas de teatro e nos confunde com flores de vã retórica judicialista,  
não a que permitiu que lhe vendassem os olhos e viciassem os pesos da balança, não a da espada  
que sempre corta mais para um lado que para o outro, mas uma justiça pedestre, uma justiça  
companheira quotidiana dos homens, uma justiça para quem o justo seria o mais exato e rigoroso  
sinônimo do ético, uma justiça que chegasse a ser tão indispensável à felicidade do espírito como  
indispensável à vida é o alimento do corpo.[...]”*

*(José Saramago).*

## RESUMO

Este trabalho tem como tema o Processo Judicial eletrônico (PJe), cuja delimitação está em examiná-lo como um instrumento facilitador de promoção ao acesso à Justiça, no território brasileiro, no período compreendido entre 2013 a 2015. O estudo merece uma análise aprofundada a partir da compreensão da necessidade em assegurar o acesso à Justiça, dentro de um prazo razoável, frente ao formato PJe, que modificou a dinâmica dos procedimentos no âmbito do Poder Judiciário. E, em vista de tal contexto, o objetivo geral da presente pesquisa examina se há preocupação com a efetividade/qualidade da prestação jurisdicional, dentro de um prazo razoável, cuja problemática centra-se em verificar se o processo eletrônico é um instrumento efetivo para promover o acesso à Justiça. Para compreensão das hipóteses estabelecidas considera-se as probabilidades permeadas pelo PJe no âmbito do Poder Judiciário, objetivando o acesso, o qual carece do tempo razoável para vislumbrar a garantia da prestação jurisdicional e, assim, para almejar o acesso à Justiça, em sentido positivo, considerando-se a *Internet* e o computador elementos importantes para a funcionalidade. O método de abordagem para confirmar a hipótese da problemática apresentada é o método indutivo, enquanto que a método de procedimento é hermenêutico, adotando-se como técnica de pesquisa a bibliográfica e a utilização dos dados do Relatório *Justiça em Números* disponibilizados no Portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Assim, o trabalho se estruturou em três partes, perpassando-se pelo acesso à Justiça, tempo do Direito e tempo do processo e, então, o PJe como instrumento para promoção da política pública. Como resultado, verificou-se que, o PJe ainda enfrenta resistência para ser implantando e implementado, precipuamente, junto ao primeiro grau de jurisdição. No entanto, poderá ser considerado um instrumento facilitador, desde que reconheça as deficiências estruturais e humanas, principalmente, no primeiro grau, e, também promovam avaliações qualitativas, a fim de assegurar que o processo tramite dentro de um tempo razoável, possibilitando-se o acesso e também a prestação jurisdicional justa e efetiva.

**Palavras-chave:** acesso à justiça; PJe; políticas públicas; razoável duração; tempo do Direito; tempo do processo.



## ABSTRACT

This theme of this thesis is Electronic Judicial Process (PJe). It's focused on examining instruments to promote access to justice in the Brazilian territory, from 2013 to 2015. The study deserves a thorough analysis of the From the understanding of the need to ensure access to justice, within a reasonable time, against the PJe format, which modified the dynamics of the procedures within the scope of the Judiciary. In view of such context, the general objective of the present study examines whether there is concern about the effectiveness/quality of the judicial service, within a reasonable time, whose problem is focused on verifying that the electronic process is an effective instrument to promote Access to justice. In order to understand the established hypotheses, we consider the probabilities permeated by the PC in the scope of the Judiciary, aiming at access, which lacks the reasonable time to glimpse the guarantee of the jurisdictional provision and, thus, to aim for access to Justice in a positive sense, Considering the Internet and the computer elements important to functionality. The method of approach to confirm the hypothesis presented is the inductive method, while the procedure method is hermeneutic, adopting as a bibliographical research technique and the use of the data from the Justice Report in Figures made available on the Council's Electronic Portal *Conselho Nacional de Justiça*. Thus, the work was structured in three parts, going through the access to Justice, time of the Law and time of the process and, therefore, the PC as an instrument for the promotion of public policy. As a result, it was found that, the PJe still faces resistance to be implanted and implemented, mainly, in the first degree of jurisdiction. However, it can be considered a facilitating tool, since it recognizes the structural and human deficiencies, mainly in the first degree, and also promote qualitative evaluations, in order to ensure that the process processes within a reasonable time, making possible the Access and fair and effective judicial provision

**Key-words:** access to justice; PJe; public policy; reasonable duration; time of right; process Time

## LISTA DE SIGLAS

ANDEP	Associação Nacional de Defensores Públicos
DPU	Defensoria Pública da União
EC	Emenda Constitucional
CPC	Código de Processo Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
eProc	Processo eletrônico
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
NCPC	Novo Código de Processo Civil
PJe	Processo Judicial eletrônico
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1 Acesso à Justiça como direito fundamental.....</b>	<b>18</b>
<b>2.1.1 Assistência jurídica integral.....</b>	<b>24</b>
<b>2.2 Acesso à Justiça de forma virtual .....</b>	<b>30</b>
<b>2.2.1 Direito ou dever: o acesso à Justiça de forma virtual inclui ou exclui os indivíduos?.....</b>	<b>35</b>
<b>2.2.2 Formas de acesso à Justiça: físico ou virtual.....</b>	<b>38</b>
<b>3. TEMPO DO DIREITO E TEMPO DO PROCESSO .....</b>	<b>41</b>
<b>3.1 Tempo do Direito.....</b>	<b>46</b>
<b>3.1.1 Do direito ao Direito .....</b>	<b>52</b>
<b>3.2 Tempo do processo .....</b>	<b>54</b>
<b>3.2.1 Da razoável duração do processo .....</b>	<b>59</b>
<b>3.2.1.1 Tempo de espera do processo: físico e virtual.....</b>	<b>66</b>
<b>4. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA .....</b>	<b>76</b>
<b>4.1 Políticas públicas: percepção e reconhecimento .....</b>	<b>76</b>
<b>4.1.1 Avaliação: efetividade, eficácia, eficiência e legitimidade.....</b>	<b>81</b>
<b>4.2 Processo Judicial eletrônico (PJe).....</b>	<b>83</b>
<b>4.2.1 Normatização .....</b>	<b>86</b>
<b>4.2.1.1 Implantação do PJe.....</b>	<b>89</b>
<b>4.2.1.2. Dos recursos e das arrecadações .....</b>	<b>102</b>
<b>4.2.2 A forma de julgar a partir do processo eletrônico.....</b>	<b>106</b>
<b>4.2.2.1 O olhar do Judiciário através do monitor: é possível desfazer os símbolos do Ritual Judiciário? .....</b>	<b>114</b>
<b>4.2.2.2 Processo Judicial eletrônico: instrumento facilitador (in)viável da política pública de acesso à Justiça? .....</b>	<b>116</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>120</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>124</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Processo Judicial eletrônico (PJe) representa uma nova forma de trabalhar os processos no âmbito do Poder Judiciário. Decorrido uma década desde a publicação da Lei nº 11.419/2006, que previa a informatização e virtualização dos atos, o PJe está em fase de implantação/implementação, sob a dinâmica de concentração dos atos na plataforma virtual controlada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em alguns Tribunais o PJe encontra-se em funcionamento, no entanto, em outros, o acesso ainda é deficitário, em razão de escassos recursos. A temporalização do processo também impõe uma análise. E, em vista de tal contexto, a presente pesquisa busca verificar se há preocupação com a efetividade/qualidade da prestação jurisdicional, dentro de um prazo razoável.

Ancorados sob essa perspectiva, o tema central que norteia a pesquisa é o Processo Judicial eletrônico (PJe), delimitando-se, examinar se o PJe desempenha a função de instrumento facilitador para a promoção do acesso à Justiça, em âmbito nacional, precipuamente, no período de 2013 a 2015. A escolha do critério temporal deu-se em razão da Resolução nº 185/2013, que instituiu a padronização do PJe.

Por conseguinte, tem-se como problema central a seguinte questão: o processo eletrônico é um instrumento efetivo para promover o acesso à Justiça, no território nacional?

Assim, objetiva-se verificar se o PJe pode ser reconhecido como um instrumento facilitador para efetivação da política pública de acesso à Justiça e, para tanto, os objetivos específicos pretendidos são: a) examinar se o acesso à Justiça, enquanto direito fundamental, permanecerá sendo assegurado quando do acesso por meio virtual; b) analisar o tempo do Direito e o tempo do processo, abordando-se as finalidades e as problemáticas dele decorrentes e; c) identificar se o PJe poderá ser reconhecido como instrumento facilitador de política pública de acesso à Justiça, capaz de assegurar uma prestação jurisdicional efetiva pela plataforma virtual.

Partindo-se do problema de pesquisa, as hipóteses estabelecidas consideram as probabilidades permeadas pelo PJe no âmbito do Poder Judiciário, objetivando o acesso, carecendo do tempo razoável para vislumbrar a garantia da prestação jurisdicional e, assim, almejar o acesso à Justiça, em sentido positivo, considerando-se na estrutura funcional a *Internet* e o computador. De outro lado, também

enfrentará, em sentido negativo, a resistência quanto à implantação (e implementação) do PJe, como forma de equalizar a morosidade processual e, desavolumar as “pilhas”, dentro de um ideário de “simplificação” do PJe a “mera virtualização”, acompanhadas de decisões tecnicistas, trajadas ao insucesso decisório e, por decorrência da prestação jurisdicional.

A justificativa para a escolha do tema possui como cerne a necessidade de analisar a virtualização do processo judicial como meio efetivo e capaz de atender, de forma universal, os indivíduos que necessitam da prestação jurisdicional, uma vez que o PJe adveio como mecanismo para impulsionar o tempo do processo, impondo-lhe maior celeridade. Portanto, justifica-se a escolha do presente tema, que busca trabalhar o acesso à Justiça, considerando o tempo do Direito e o tempo do processo, a fim de reconhecer o PJe como um instrumento facilitador, que visa assegurar o acesso à Justiça integral dentro de um prazo razoável.

Considerando-se que as políticas públicas e sua operacionalização, numa perspectiva democrática, constituem elementos centrais da noção de inclusão social e da realização e concretização dos valores e dos direitos fundamentais, o trabalho encontra-se ancorado nas linhas de pesquisa que embasam o Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), notadamente no que diz respeito à linha das Políticas Públicas de Inclusão Social, com Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, que os têm como elementos centrais de pesquisa. A participação da professora Fabiana Marion Spengler como orientadora, justifica-se em razão da proximidade com a temática trabalhada há longa data, bem como pelo estreitamento com os projetos de pesquisas - *Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos e Acesso à Justiça e jurisdição*, vinculados ao CNPq, liderados por ela.

O método de abordagem para confirmar a hipótese da problemática apresentada é o método indutivo. Aplicar-se-á como técnica a pesquisa bibliográfica baseada em documentação indireta e que servirá de base teórica para o desenvolvimento do estudo. A partir da pesquisa bibliográfica, identificar-se-ão as fontes consultadas, quais sejam: livros, revistas, periódicos, artigos e publicações que permitam construir a resposta à problemática proposta, além das análises dos dados constantes no relatório *Justiça em Números* disponibilizados no Portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, e legislações infraconstitucionais e constitucionais.

A pesquisa possui como marco teórico do acesso à Justiça os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth. No tocante ao tempo do Direito, estuda-se a partir da análise de François Ost. A seu turno, para o estudo do tempo do processo, no contexto sociológico, examinam-se as contribuições de Elígio Resta e, sob o viés processual o autor José Rogério Cruz e Tucci. Quanto às políticas públicas, a autora de base é Maria Paula Dallari Bucci, ao passo que para as análises acerca do Processo Judicial eletrônico, os estudos fundamentam-se na análise dos espaços do judiciário de Antonie Garapon e, em relação à dinâmica do PJe, José Carlos de Araújo Almeida Filho.

Assim, o trabalho se estruturará em três partes, perpassando-se pelo acesso à Justiça, tempo do Direito e tempo do processo e, então, o PJe como instrumento para promoção das políticas públicas. Para dinamizar, pretende-se expor, em cada capítulo, um parágrafo introdutório, a fim de possibilitar a explicitação do tema que será desenvolvido.

Nesse contexto, o segunda capítulo versará sobre o acesso à Justiça. Num primeiro momento, tratará dos conceitos terminológicos e apontará, brevemente, a diferença entre acesso à Justiça e acesso a Jurisdição. Em seguida, a discussão encadeada verificará o acesso à Justiça como direito fundamental e, enfrentando os obstáculos perfilhados e as ondas, especialmente, em razão da assistência jurídica. Amparados sob a ótica da virtualização, o exame tangenciará tal norte, evidenciando-se possíveis diferenças no acesso à Justiça de forma virtual e, a par disso, investigar acerca dos direitos e deveres inclusivos e excludentes, sob a perspectiva da forma física e virtual.

No terceiro capítulo, a análise recairá sob a temporalização e destemporalização do Direito e do Processo. Pretende-se trazer a perspectiva evidenciada pelos autores e, também analisar sob a ótica da razoável duração do processo, suas implicações e problemáticas para o cenário jurídico e social. Buscando-se os dados numéricos do tempo médio do processo, pretende-se analisar os relatórios da *Justiça em Números*, compreendendo ao intervalo temporal de 2013 a 2015.

O quarto capítulo será subdividido entre políticas públicas e processo judicial eletrônico. Tal divisão se faz necessária para dinamizar o trabalho. Assim, no primeiro momento, apresentar-se-ão as percepções conceituais do termo, bem como o reconhecimento, considerando-se os elementos pertencentes ao ciclo de políticas

públicas. No segundo período, então, o exame incidirá sobre o PJe, trazendo, para tanto, a normatização e a implantação (e implementação), junto aos Estados, análise que carecerá dos dados divulgados nos relatórios da *Justiça em Números*. Além destes, também se pretende verificar acerca dos elementos relativos ao PJe, verificando-se se já existem informações entre o físico e o virtual. Como a pretensão da pesquisa é examinar a efetividade do acesso à Justiça por meio do PJe, necessita-se, nesta dimensão, verificar a qualidade do mesmo. Para tanto, alvitra-se por necessário pesquisar em termos qualitativos o tempo médio dos processos e, acaso estejam documentados, analisá-los. Em seguida, como a pesquisa não vislumbra, em sua essência, o caráter processualístico e sim a perspectiva social, buscar se a forma de julgar, a partir do processo eletrônico, modificou-se, ou manteve-se inalterada. E, dentro deste contexto, examinar os símbolos do ritual, verificando-se o espaço judiciário.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça é reconhecido como um direito humano fundamental imprescindível para o ser humano e para o ordenamento jurídico (AGRA, 2009, p.127). Trata-se de um pilar essencial para o exercício da cidadania, cogente para possibilitar a materialização dos demais direitos fundamentais (ANNONI, 2002, p. 35).

Diante de um cenário político e econômico instável, e suscetível à crítica nacional e internacional<sup>1</sup>, o acesso à Justiça denota uma saída necessária e, por vezes, imperativa. Porém, como os sistemas jurídicos<sup>2</sup> não estão isentos de análises, torna-se plausível a reflexão, a partir do olhar da bibliografia, visando possíveis formas de delinear mecanismos, a fim de garantir os meios para alcançar a justiça de forma integral.

O acesso à Justiça contemporâneo propõe formas, elementos e conceitos incorporados ainda na antiguidade. Para Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (1999) o acesso à Justiça retroage às primitivas linhas demarcadas no Código de Hamurabi<sup>3</sup>, no qual se concentram as “primeiras garantias que regulamentavam e impediam a

---

<sup>1</sup> O cenário de instabilidade e crise que acomete o Estado. Porém, apesar do contexto negativo que incide, Fábio Comparato acentua que “o vocábulo crise tem sido tão desgastado pelo uso e o abuso, que tende hoje a se confundir com a própria banalidade estatística. Qualquer acidente de percurso ou quebra de regularidade qualifica-se como crise. Um retorno às origens semânticas impõe-se, portanto, para dissipar equívocos”, e ainda registra em sua obra que o termo advém de “Krisis, no grego clássico, é o substantivo ligado ao verbo *krinô*, cujas três acepções principais são: 1) separar, escolher, com- parar; 2) julgar, decidir, condenar; 3) estimar, crer. Em ligação com o segundo significado, temos *krítês*, juiz, e *krítêrion*, aquilo em função do qual se julga” (COMPARATO, 2013, p. 353). O dicionário de política define o termo “crise” como: chama-se ‘crise’ a um momento de ruptura no funcionamento de um sistema, a uma mudança qualitativa em sentido positivo ou em sentido negativo, a uma virada de improviso, algumas vezes até violenta e não prevista no módulo normal segundo o qual se desenvolvem as interações dentro do sistema em exame. As crises são habitualmente caracterizadas por três elementos. Antes de tudo, pelo caráter de subitaneidade e por vezes de imprevisibilidade. Em segundo lugar, pela sua duração normalmente limitada. E, finalmente, pela sua incidência no funcionamento do sistema. A compreensão de uma crise se funda sobre a análise de três fases do estado de um sistema; a fase precedente ao momento em que se inicia a crise, a fase da crise propriamente dita e, por fim, a fase depois que a crise passou e o sistema tomou certo “módulo” de funcionamento que não se identifica mais com o que precedeu a crise. Para uma conceptualização mais precisa, é necessário, além disso, ter em vista mais três aspectos: a identificação do início e das causas do acontecimento que deu origem à crise 'e, em particular, se se trata de acontecimento interno ou externo ao sistema, recente ou longínquo no tempo; a disponibilidade de tempo para a resposta à situação de crise e, em particular, se limitada, média ou ampla; e a importância relativa da colocação em jogo para os atores políticos e para os membros do sistema (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 305).

<sup>2</sup> Para Oliveira, o procedimento dialético não é reduzido à esfera judicial, é do sistema jurídico. Assim, na lógica da especialização das funções próprias da teoria da separação de poderes, ao Poder Judiciário ficou reservada a tarefa de assegurar o acesso à ordem jurídica justa. (OLIVEIRA, 2015).

<sup>3</sup> Após, também, há previsão no art. 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, 1963 e o art. 8º, item 1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o Pacto de *San Jose* da Costa Rica, de 1969.



opressão do fraco pelo forte, incentivando-o a procurar a instância judicial quando se sentia oprimido” (CARNEIRO, 1999, p. 4).

O acesso à Justiça não se identifica com a mera admissão do processo, uma vez que, para que haja o efetivo acesso à Justiça, torna-se imprescindível a obediência aos preceitos constitucionais (MARINONI, 2015). Para Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 372) o acesso à Justiça pressupõe a “síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial”.

Entretanto, carece considerar o termo “acesso à Justiça” sob o prisma social e filosófico, além do direito<sup>4</sup>. Resgatar conceitos e analisá-los emerge da apreciação dos sentidos das palavras. Para François Ost (2007) as palavras advindas da literatura podem dimensionar um olhar mais sensível frente à aplicação da lei, empregadas de “forma geral e abstrata”, utilizando-se assim, de figuras metafóricas para aguçar o imaginário do interlocutor.

O imaginário das expressões, dos sentidos e das emoções cogita e impõe uma reflexão frente à terminologia, cominando, ainda que de maneira branda, que o “homem é destinatário” (CICHOCKI NETO, 1998, p. 64), devendo ser garantido (pela sociedade) o acesso à Justiça com uma dupla extensão: estabelecimento de um direito fundamental do homem e uma segurança à realização efetiva dos demais direitos. Dentro deste compasso, atribui que na ambivalência do direito ou da garantia, “o fim último será sempre o de realização da justiça e, por isso, ambos são informados pelo princípio da igualdade” (CICHOCKI NETO, 1998, p. 65).

A Constituição Federal não previu de forma literal a terminologia “acesso à Justiça”, porquanto o inciso XXXV diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A construção dialética acerca da proteção jurisdicional do indivíduo frente ao Poder Judiciário, estabelecendo a apreciação das lesões ou ameaça ao direito, compreende o dimensionamento de garantias fundantes que possibilitam a instrumentalização para o exercício da cidadania plena. Cichocki Neto (1998, p. 31) diverge do exercício pleno, sopesando que “a sociedade

---

<sup>4</sup> Direito com “D” versa sobre ciência. Ex: Direito Civil. Direito Penal, Direito Ambiental, Direito de Família, Direito do Trabalho. Para os demais casos o termo se escreve “direito”, exceto no início de frase. Ex.: Todos os cidadãos terão direito à igualdade, ao trabalho, ao transporte coletivo. Contudo, para Miguel Reale: “Direito” significa, por conseguinte, tanto o ordenamento jurídico, ou seja, o sistema de normas ou regras jurídicas que traça aos homens determinadas formas de comportamento, conferindo-lhes possibilidades de agir, como o tipo de ciência que o estuda, a Ciência do Direito ou Jurisprudência.

moderna adquiriu consciência da insuficiência de um estado de direito meramente formal” e, fundamenta que as garantias individuais não proporcionam “instrumentos eficientes e adequados a suas realizações concretas”.

Na mesma esteira, Miguel Reale (1987, p. 40) propõe o estabelecimento de um “relacionamento equilibrado e dinâmico entre o Poder Público e a sociedade”, consagrando-se, assim, o fortalecimento, a partir “das finalidades dos indivíduos, dos grupos naturais e da coletividade em seu conjunto” (REALE, 1987, p. 40).

A preocupação em enfrentar a dificuldade que permeia o acesso à Justiça é remota, nutrindo a necessidade de resolver questões pontuais, como a prestação de assistência jurídica integral aos hipossuficientes de recursos financeiros e, em igual medida, apreciação com os processos morosos. Tais pontos perpassaram pelo tempo, sensibilizando a indigência de enfrentamento pelas políticas públicas. Por meio de ações e programas voltados à concretização dos direitos individuais e coletivos que o Estado poderá fomentar medidas implementadoras, tendendo à justiça social, sobretudo, considerando que “o ideal de justiça é valorizado por quem procura o Poder Judiciário para resolver um problema e encontra a aplicação do direito com segurança e respeito” (TORRES, 2005, p. 21).

O marco teórico sobre o acesso à Justiça, assinalado por renomados autores da atualidade, aponta a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), os quais propuseram o Projeto Florença, que previa um sistema estatal de resolução de controvérsias acessível a todos, direcionando, mais pontualmente, ao âmbito do judiciário e a produção de resultados considerados como “justos”, relacionada à efetividade. Os entraves enfrentados no projeto referiram-se ao econômico, ao organizador e ao processual. Igualmente, transcorreram uma análise, sopesando os registros a partir da evolução do conceito teórico de “acesso à Justiça”, passando pelo significado, pelas soluções práticas, para, enfim, registrar as limitações e os riscos relativos a efetiva implementação estatal. Alertaram, contudo, acerca da extrema dificuldade para identificar a expressão “acesso à Justiça”, a qual “serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Assim, definiram, de forma substancial, que “o acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas

proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11). Sob outro viés, numa visão pragmática, Cichocki Neto (1998) pondera as questões de acesso à Justiça a partir de três prismas - político, social e jurídico, destacando que:

Sob o prisma político, as questões, relacionadas ao acesso à Justiça, polarizaram-se nos entes que participam do processo e nas relações entre ambos: de um lado, o indivíduo atende dos serviços judiciários; e, de outro, o Estado, prestador da atividade jurisdicional. No patamar social, o acesso aos órgãos de jurisdição, a par de produzir limitações dos níveis de litigiosidade, no seio da comunidade, opera, essencialmente, como elemento de pacificação. E, finalmente, em sede jurídica, as normas de Direito dão-lhe a conformação necessária para a realização plena e eficaz dos direitos individuais e coletivos (CICHOCKI NETO, 1998, p. 17).

A compreensão revisitada de “acesso à Justiça” para Oliveira (2015, p. 32) ultrapassa os limites do Judiciário, devendo também ser estruturado pela sociedade civil, pelas empresas, pelos indivíduos e assim, considerar o Judiciário como “órgão presente e atuante, ao lado das demais vias de promoção do justo, não mais como um órgão único, ou primeiro, mas ainda como um órgão último da proteção dos princípios fundamentais”. Contudo, considerando e respeitando-se os limites do presente trabalho, tem-se a necessidade de promover a abordagem tangenciando o acesso à Justiça pelo processo eletrônico, motivo que determina um delineamento, envolvendo também os métodos complementares<sup>5</sup> de solução de conflitos, possibilitando-se, assim, uma proposta amplificada dos meios de acesso em detrimento das questões procedimentais.

## 2.1 Acesso à Justiça como direito fundamental

De origem no latim “*accêssus*” o termo significa ingressar, caminhar, ato de chegar ou se aproximar, denotando uma ação, enfim, um agir (DICIONÁRIO ESCOLAR LATINO-PORTUGUÊS, p. 19)<sup>6</sup>. Transportando-se do mundo literário para uma concepção dogmática, a expressão alcança uma análise maior, evoluindo para a possibilidade de dar garantia a uma ação ou mesmo assegurar, a fim de permitir alcançá-la (CONTIJO, 2015).

<sup>5</sup> Não obstante a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, determinando-se, também, a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, no presente trabalho, acompanhar-se-á o entendimento adotado por Moraes e Spengler (2012), os quais utilizam o termo “complementar” ao invés de “alternativas”, porquanto acreditam que “esses meios diferenciados de acessar à Justiça em momento algum tendem a se opor ao Poder Judiciário, mas são sim formas auxiliares de tratar o conflito”.

<sup>6</sup> O dicionário latino- português encontra-se no sítio do Domínio Público, disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me001612.pdf>>. Acesso em: 26 ago.2016.

O acesso à Justiça não é um direito alicerçado exclusivamente na Constituição Federal em vigência, porquanto se verifica registros nas constituições brasileiras anteriores, a exemplo da Constituição Federal de 1946, momento em que o texto constitucional incluiu o dispositivo prevendo que: “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (BRASIL, 1946). Em igual medida, no mesmo ano, a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, no seu artigo 10, dispôs que: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial”<sup>7</sup> (DUDH, 1948). Desta forma, Tavares (2010, p. 723) pontua que “não há dúvidas que o acesso à Justiça é um direito fundamental presente em diversos textos supraleais”.

Neste sentido, Watanabe (1988) doutrinou, dentro de um ideário de ordem justa, no mesmo ano da promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988), elencando-se um rol de possibilidades que agregariam aos indivíduos a oportunidade do acesso à Justiça de forma justa, recordando-se que, em tal época, a igualdade entre os sexos começava a dar os primeiros passos, assim como a liberdade e demais direitos fundamentais:

O Direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, o direito do acesso à ordem jurídica justa; são dados elementadores desse direito: 1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do País; 2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; 3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; 4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características. (WATANABE, 1988, p. 135).

De outra ordem, Abrão (2015) fundamenta que o acesso à Justiça assemelha-se, de modo simbólico, a uma grande porta, a qual visa assegurar a entrada e a saída<sup>8</sup>, de forma satisfatória e justa, ponderando, contudo, que não é suficiente

<sup>7</sup> Também há previsão no Artigo 6º, I, da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma em 04 de novembro de 1950, dispondo que: “toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela”.

<sup>8</sup> Tal assertiva não se assemelha com a distinção entre *inputs* e *outputs* assinalada por José Carlos de Araújo Almeida Filho, o qual sustenta que a teoria do direito como sistema autopoietico, intimamente interligada a ideia de Luhmann, fundamenta que o “Direito gera-se por si, através de um sistema social e a normatização será consequência desta autorreferencialidade” (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 45).

“existirem inúmeras portas conduzindo à entrada, para acesso ao poder Judiciário, amplas e largas, se há apenas uma única saída, depois de um extenso labirinto” (ABRÃO, 2015, p. 4).

A importância do acesso à Justiça como uma garantia fundamental é delineada por Canotilho e Moreira (2007) como uma “garantia imprescindível da *proteção*<sup>9</sup> (sic) dos direitos fundamentais”, sendo “indispensável para a efetivação de outros direitos fundamentais” (GALDINO, 2007, p. 61-62). Os direitos fundamentais são aqueles que correspondem à manutenção dos pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana (GIMENEZ, 2016).

A Constituição Federal brasileira de 1988 classificou os direitos fundamentais em: direitos individuais (artigo 5º-direitos fundamentais do homem como cidadão), direitos à nacionalidade (artigo 12), direitos políticos (artigos 14 ao 17), direitos sociais (artigos 6º e 193), direitos coletivos (artigo 5º-direitos fundamentais do homem em uma coletividade), direitos solidários (artigos 3º e 225- direitos fundamentais do gênero humano). (SILVA, 2014)

A preocupação temerária permeada por Daniela Olímpio de Oliveira (2015), por outro curso, apresenta-se sob um viés tangenciado ao direito material, como forma de antever que o acesso à Justiça seja assegurado, a fim de prestar a realização na ordem constitucional e infraconstitucional, a “partir de uma relação entre técnica e efetividade dos meios” (OLIVEIRA, 2015, p. 23-24).

O acesso à Justiça é compreendido como um princípio<sup>10</sup>, conforme leciona Ávila (2009, p. 78), porquanto pode ser reconhecido como “normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade”. Apesar da importância, não se trata de um direito constitucional absoluto, em que pese estar elencado como um direito fundamental, conforme entendimento do Ministro Celso de Mello, no julgamento do Mandado nº 23.452,

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas- e considerado o substrato ético que as

---

<sup>9</sup> Tradução livre: proteção

<sup>10</sup> Também denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, princípio da proteção judiciária ou princípio do direito de ação.

informa- permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros<sup>11</sup>(STF, 2000, p. 89).

A garantia como direito fundamental também perpassa pelos valores, pela ordem do justo ou injusto, e neste sentido Maria Lúcia Amaral (2005) assinala que o “conceito de justo andou sempre associado ao conceito de igual, ou mais especificamente, de tratamento igual de todas as pessoas nas suas relações recíprocas” (AMARAL, 2005, p. 170). E, sob tal norte, Oliveira (2015, p. 29) analisa que o acesso à Justiça “ora é tratado pela ótica da acessibilidade ao órgão judicial, ora a publicação é vista pelo seu resultado, sua justiça”, de sorte que reflete no direito social como meio de garantir a justiça, com igualdade, dignidade humana e moral.

Dos movimentos alinhavados no Projeto Florença, idealizado por Cappelletti e Garth (1988), tem-se que, para a questão central que move a presente discussão, o quarto movimento incide com maior propriedade, porquanto dirime a necessidade de cautela com a preocupação tendente às prestações do Estado e interesses da sociedade. Dentro deste viés, também se considera a fundamentalidade do direito de acesso (CONTIJO, 2015) como um dos pilares (TAVARES, 2010) essencial para garantia alicerçada como direito fundamental, entretanto, não exclusivo, conforme doutrina Morais (2005a, p. 73), equalizando a preocupação entre o Estado e as carências estruturais:

Não podemos esquecer que o problema acerca do acesso à Justiça não envolve apenas a (re)introdução em pauta de tal debate, senão que implica o reconhecimento das deficiências infra-estruturais do Estado- em particular de sua função jurisdicional-, além do inafastável comprometimento da formação dos operadores do Direito, bem como dos problemas impostos pela incorporação de novos interesses protegidos pelo Direito, além de impor um compromisso com uma certa tradição própria da modernidade ocidental, à qual se liga o modelo de justiça pública própria do Estado Moderno, democrático e de Direito (MORAIS, 2005a, p. 73).

Nesta seara, Barbosa (1998, p. 37) leciona que “o problema do acesso à Justiça passa a ser uma questão não de ordem jurídica somente, mas de ordem social e cultural”, análise que também é compartilhada por Oliveira (2015, p. 36), a qual acentua que o “momento atual indica que os movimentos renovatórios do

---

<sup>11</sup> MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/05/00.

acesso à Justiça tendem a tornar-se mais efetivos, afinal o processo está recebendo mais cuidados por parte do Estado”.

No Brasil a desigualdade social, a pobreza extrema, e a violência (GALLIEZ, 2010) são fatores que provocam perturbação e, por conseguinte, desafios ao Estado e a sociedade. Dentro deste panorama é que a Constituição Federal busca a “redemocratização brasileira” (SANTOS, 2014), a qual perpassa pela necessidade de garantir o acesso à Justiça, assegurando os direitos sociais, políticos, econômicos, culturais, e fomentando as políticas sociais, que acabam sendo deficitárias, ensejando-se, assim, a indignação do acesso ao Poder Judiciário.

Para Boaventura de Souza Santos (2014, p. 13), o protagonismo dos tribunais é uma preocupação temerária decorrente de uma “mudança política”, assinalado em razão de dois fatores: a necessidade no cumprimento dos contratos privados, primando por uma estabilidade nas regras do mercado, protegendo-se o consumidor e, por outro viés, devido à “precarização dos direitos económicos (*sic*) e sociais passa a ser um motivo de procura do Judiciário” (SANTOS, 2014, p. 23). Para exemplificar, registra-se a questão da saúde pública e da assistência farmacêutica, as quais, não obstante constarem, taxativamente, como direito constitucional, encontram entraves na dispensação, de forma administrativa.

No domínio das políticas de saúde é o recurso aos tribunais para garantir o acesso a medicamentos e tratamentos médicos. Nos noticiários jurídicos brasileiros abunda a publicitação de casos de cidadãos que, através do poder judiciário, obtêm o acesso a tratamentos especializados e a exames médicos gratuitos. Temos, assim, o sistema judicial a substituir-se ao sistema da administração pública, a quem primordialmente compete a efectivação (*sic*) das prestações sociais (SANTOS, 2014, p. 24).

As prestações sociais, como é o caso da saúde pública, na sua essência, demandam do critério da urgência, motivo pelo qual encontram no Poder Judiciário resposta “imediate” a sua questão, ou nas palavras de Santos (2014, p. 31) “um serviço equitativo, ágil e transparente”. No entanto, tendo em vista que as prestações sociais devem ser fundamentalmente efetivadas pelo sistema da administração pública em detrimento ao sistema judicial. Assim, tal encargo não é uma tarefa fácil, vez que suscita da necessidade de reformulação “do contencioso administrativo” (SANTOS, 2014, p. 25), exigindo-se “maior consolidação da consciência social dos direitos”, por parte da sociedade, mas essencialmente, da administração pública.

A preocupação na reforma do sistema da administração pública e no protagonismo dos tribunais alicerçou o estudo de Santos (2014) em promover comparações entre o cenário brasileiro e o português e, não obstante, as diferenças econômicas e territoriais, mostraram-se semelhantes quanto à notoriedade da problemática impulsionada pela efetivação das prestações sociais. Tal apreensão não pode ser delineada pela ideia específica de consagração de “um sistema de justiça célere” (SANTOS, 2014, p. 34), mas, especialmente, por um sistema justo, impulsionada por uma revolução democrática da justiça.

É essencial termos a noção da exigência que está pela frente. Para satisfazer a procura suprimida são necessárias profundas transformações do sistema judiciário. Não basta mudar o direito substantivo e o direito processual, são necessárias muitas outras mudanças. Está em causa a criação de uma outra cultura jurídica e judiciária. Outras faculdades de direito. Uma outra formação de magistrados. A exigência é enorme e requer, por isso, uma vontade política muito forte. Não faz sentido assacar a culpa toda ao sistema judiciário no caso de as reformas ficarem aquém desta exigência. Em grande medida, o sentido e o resultado das reformas vai depender de uma certa estrutura de oportunidades (SANTOS, 2014, p. 39).

Para Paulo Galliez (2010, p. 115) a preocupação, no tocante ao que denomina “justiça do asfalto”, é alimentada pela violência desencadeada pela exclusão social, encontrando apoio no tráfico de drogas e nos “Chefões”, porquanto, há “inegável ruptura com o Estado, permanecendo os moradores alijados de qualquer perspectiva futura, já que esse controle é mantido pelo poder das armas e pelo medo”. Esta população não consegue acessar a justiça, tampouco os direitos sociais, sendo deficitários da prática da cidadania e do exercício dos direitos.

O direito fundamental de acesso à Justiça pressupõe questões que perpassam, inegavelmente, pelos direitos sociais, políticos, econômicos, individuais e coletivos, influenciando, de forma significativa, na individualidade e na coletividade de cada sujeito, seja ao reivindicar por um direito frente ao Poder Judiciário, seja ao pleitear por um medicamento junto ao sistema de saúde. Dentro deste contexto, é oportuno sublinhar a análise de Amartya Sen (2011) que avalia que “o tema da justiça não diz respeito apenas à tentativa de alcançar- ou sonhar com a realização de- uma sociedade perfeitamente justa ou arranjos sociais justos, mas à prevenção de injustiças manifestadamente graves” (SEN, 2011, p. 51).

A busca por um acesso à Justiça que atenda aos anseios da sociedade demanda uma mudança no formato do cenário, sinalizando-se pela necessidade de acolher a possibilidade de uma redemocratização indicada por Santos (2014) como



forma de ultrapassar as barreiras de acesso (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), as quais perpassariam também pela prestação de assistência jurídica integral, além de outros elementos, que possibilitassem o pleno exercício dos direitos.

### 2.1.1 Assistência jurídica integral

Ao concentrar esforços para possibilitar uma assistência jurídica integral, o movimento em busca do amplo acesso à Justiça defendido por Cappelletti e Garth (1988) idealizado num modelo que permitisse a assistência judiciária pelo sistema de advogados remunerados com exclusividade pelos cofres públicos. Para tanto, na época, o modelo foi adotado na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e na Alemanha Ocidental, denominando-se sistema *judicare*, que consistia em:

Um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcional aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota de honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem a recebe (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 35).

Visando soluções práticas para enfrentar os entraves do acesso à Justiça, Cappelletti e Garth (1988) instituíram os movimentos denominados como “ondas”, com a intenção de estabelecer métodos. Tais “ondas” seriam, segundo defende Vladimir de Carvalho Luz (2008, p. 43) classificadas como “tendências teóricas e formas concretas de fomento do acesso à Justiça”. Muito embora o projeto idealizado não restou concebido pelo Brasil, os movimentos ou ondas representam um marco importante para a discussão teórica do acesso à Justiça, alicerçando paradigmas frente à problemática de rediscussão da forma de prestação da assistência judiciária aos necessitados, expressão conduzida pela Constituição Federal de 1988.

A primeira onda ou movimento, portanto, é a assistência judiciária aos hipossuficientes, como forma de envolver os indivíduos com escassas condições financeiras e sociais a conhecerem seus direitos, não se intimidando com os valores relativos aos custos dos processos e das taxas judiciárias (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Verificando-se a necessidade de dispensar o atendimento integral às pessoas que, comprovadamente, apresentarem insuficiência financeira, sobreveio o inciso

LXXIV, no artigo 5º da Constituição Federal<sup>12</sup> (BRASIL, 1988) elencado como garantia fundamental. No entanto, tal segurança pressupõe apenas a problemática financeira, exigindo-se, para tanto, a comprovação. Tal exigência, contudo, poderá inibir o efetivo acesso à Justiça daqueles indivíduos que, por questões adversas, não conseguem demonstrar a insuficiência de recursos, em razão de conhecimento considerado precário, intensificando-se quando conjugado aos fatores políticos e sociais.

A segunda onda importa na representação dos interesses difusos, os quais são conceituados por Cappelletti e Garth (1988, p. 26) como “interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor”. Assim, os direitos difusos não apresentariam, por certo, apenas um titular de direito a ser identificado, porquanto seriam reivindicados para a coletividade, perquirindo-se a mesma finalidade. A problemática evidenciada pelos autores é a desconfiança na “máquina governamental para proteger os interesses públicos e dos grupos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 28).

A terceira onda pressuposta pelos autores traduz-se, incisivamente, na concepção mais ampla do acesso à Justiça, despendendo medidas efetivas para alcançar os direitos a “qualquer indivíduo” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 29).

Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68).

Almejar uma prestação jurisdicional justa, equânime e igualitária enfrenta uma problemática retratada por Santos (1995, p. 167) como “desigualdade sócio-econômica”, que restringe a justiça social. Traduz-se numa justiça considerada de alto custo para os cidadãos em geral, “mas é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis” (SANTOS, 1995, p. 168) que, além do fator financeiro, também são prejudicados frente aos empecilhos sociais e culturais.

A Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 (BRASIL, 1950) estabelecia normas para a concessão judiciária aos necessitados, restando parcialmente revogada pela

---

<sup>12</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 17 abr.2016.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015), que alterou a análise de apreciação dos pedidos. Dentre as implementações constitucionais, tem-se a possibilidade da benesse nos processos envolvendo a cooperação jurídica internacional<sup>13</sup>, como é o caso dos refugiados<sup>14</sup>, que gozarão de assistência judiciária gratuita durante o período de análise do pedido de refúgio, desde que estejam em situação regular.

O artigo 98 da aludida Lei, ordinariamente denominada como Código de Processo Civil, previu que é assegurada a *Gratuidade da Justiça* “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”<sup>15</sup>. A outra alteração em relação à legislação anterior refere-se ao pedido de gratuidade que, no momento, pode ser formulado na própria petição, com presunção de veracidade<sup>16</sup>, conquanto anteriormente exigia-se uma declaração de hipossuficiência<sup>17</sup> (BRASIL, 2015).

<sup>13</sup> Artigo 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à Justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados; Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto: V - assistência jurídica internacional; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 maio 2016.

<sup>14</sup> A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) dispõe no artigo 16 a prerrogativa dos refugiados terem o direito de estar em juízo, e com assistência judiciária: Art. 16 - Direito de estar em juízo 1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais. 2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção da *cautio judicatum solvi*. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1)>. Acesso em: 10 maio 2016.

<sup>15</sup> § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 maio 2016.

<sup>16</sup> § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 maio 2016.

<sup>17</sup> Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 maio 2016.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apregoa que o limite para concessão de gratuidade da justiça é a comprovação dos rendimentos “abaixo do equivalente a cinco salários mínimos”<sup>18</sup>. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por outro lado, até o advento da Lei nº 13.105/2015 havia duas vertentes jurisprudenciais, uma adotando o limite de até dez salários mínimos nacionais<sup>19</sup>, enquanto que a outra previa a inexistência de limite para a concessão do benefício<sup>20</sup>. Atualmente, considerando que a redação do atual Código de Processo Civil (CPC, 2015) assinala uma presunção legal de pobreza, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) prevê o descabimento de fixação de limites, sendo suficiente a declaração, para presumir a impossibilidade de custear a despesa do processo, sendo desnecessária, por seu turno, a comprovação de miserabilidade<sup>21</sup>.

Assim, considerando que não há uniformidade na adoção de concessão da gratuidade, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul determina a adoção de um limite (*até cinco salários mínimos nacionais*), enquanto que o TRF4 entende que é desnecessária a fixação de limitação quanto à impossibilidade de recursos financeiros, o usuário se sujeitará aos entendimentos jurisprudenciais quando necessitar acessar a justiça para postular a prestação jurisdicional.

A prestação de assistência jurídica de “alta qualidade acessível a todos” era o ponto importante para Cappelletti e Garth (1988, p. 143), incidindo-se não apenas na atuação dos advogados, mas também no trabalho em “tornar as pessoas mais

---

<sup>18</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NECESSIDADE EVIDENCIADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 932, V, NCPC). 1. Para a concessão da gratuidade judiciária, deve estar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente, cujos rendimentos, sem maiores perquirições, devem estar abaixo do equivalente a cinco salários mínimos. [...] (Agravado de Instrumento nº 70069786630, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 09/06/2016).

<sup>19</sup> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, o limite para concessão da assistência judiciária gratuita é de dez salários mínimos. (TRF4, AG 0007778-52.2012.404.0000, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 26/10/2012).

<sup>20</sup> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. ART. 4º. ESTADO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO PELA SIMPLES AFIRMAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE CONTRÁRIA. (TRF4, Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 5008804-40.2012.404.7100, Corte Especial, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator para Acórdão Desembargador Néfi Cordeiro, por maioria, julgado em 22.11.2012).

<sup>21</sup> (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5023253-21.2016.4.04.0000/PR, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. D.E.03/06/2016.).

ativamente participantes das decisões básicas, tanto governamentais quanto particularmente, que afetam suas vidas”.

Não obstante a alteração no Código de Processo Civil, o papel do advogado (privado ou público) mostra-se elementar para a prestação jurídica. Cichocki Neto (1998) demonstrava um olhar de descrença sobre o atendimento jurídico, quiçá, pela época em que doutrinou momento em que a defensoria pública caminhava a passos lentos e o judiciário ainda estava sob a égide do Código de Processo Civil de 1973:

Apesar da existência de instrumentos destinados à superação dos óbices econômicos a usuários pobres, mediante a assistência judiciária, defensorias públicas, e, organismos sociais, devotados ao atendimento jurídico a populações carentes, é uma hipocrisia acreditar que o modelo nacional satisfaz plenamente as exigências da justiça (CICHOCKI NETO, 1998, p. 116).

A Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios<sup>22</sup> restou organizada a partir da publicação da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (BRASIL, 1994). Na redação original tratava-se de uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a prestação da assistência jurídica, judicial e extrajudicial integral e gratuita aos necessitados. No entanto, a Lei complementar nº 132/2009 alterou a disposição, passando a ser reconhecida como um instrumento democrático<sup>23</sup> (BRASIL, 2009).

Analisando-se a possibilidade de atendimento jurídico pela defensoria pública, buscou-se informações junto ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>24</sup>, o qual realizou conjuntamente a Associação Nacional de Defensores Públicos (ANDEP) uma pesquisa que apurou um *déficit* de defensores públicos em aproximadamente setenta e duas comarcas brasileiras: “a Defensoria Pública só está presente em 754 das 2.680 comarcas distribuídas em todo o país”<sup>25</sup> (IPEA, 2013).

---

<sup>22</sup> O artigo 2º da LC 80/1994 define a abrangência da Defensoria Pública: I- a Defensoria Pública da União; II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; III - as Defensorias Públicas dos Estados.

<sup>23</sup> Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

<sup>24</sup> Salienta-se que a *Justiça em Números* do Conselho Nacional de Justiça não discrimina o número de defensores públicos, especificando tão-somente os magistrados e demais auxiliares.

<sup>25</sup> A análise desta taxa (relação defensor público por pessoas com renda até três salários-mínimos) para os estados, como um todo, é muito importante para identificar a defasagem no provimento dos cargos em muitos estados. Nas comarcas com Defensoria Pública, a taxa média de pessoas com até três salários-mínimos por defensor público é 16.043, o que significa que nos locais em que a

Assim, o IPEA considerou que havia um *déficit* considerável de defensores públicos, tendo Estados que contavam com advogados nomeados. A Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014 (BRASIL, 2014) determinou o prazo de oito anos para adequação da demanda proporcional à respectiva população<sup>26</sup>. Por sua vez, a Defensoria Pública da União editou a Resolução nº 85, de 11 de fevereiro de 2014 (DPU, 2014), fixando parâmetro objetivo para presunção e comprovação da necessidade das pessoas naturais e jurídicas.

Para tanto, o artigo 1º aduz que, “presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 03 (três) salários mínimos”<sup>27</sup>. A limitação do critério econômico agregada ao número mínimo de defensores públicos pode gerar a necessidade de contratação de defensor privado, o qual, segundo a redação do artigo 133, “é indispensável à administração da justiça” (BRASIL, 1988).

Os mecanismos incentivando o exercício do papel social do advogado - público ou privado - não podem estar alicerçados ao estigma de “cuidado com os pobres”, porquanto a prestação do atendimento deve primar pela assistência jurídica adequada. Neste sentido, destaca-se Santos (2014) ao sinalizar que “a assistência

---

Defensoria Pública está instalada a proporção de defensores se aproxima do mínimo recomendado pelo Ministério da Justiça. Mas há que se destacar algumas situações: os estados com as melhores taxas – abaixo de 10.000 pessoas com até três salários-mínimos por defensor público – são Distrito Federal (7.758), Roraima (8.529), Paraíba (9.098) e Acre (9.9975). Outros estados apresentam taxas razoáveis, entre 10.000 e 15.000: Tocantins, Mato Grosso do Sul, Sergipe, Pernambuco, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Os estados do Piauí, Rio Grande do Sul, Pará, Minas Gerais, Ceará e Maranhão apresentam taxas entre 15.000 e 20.000 pessoas com até três salários-mínimos por defensor público nas comarcas atendidas pela Defensoria. Alguns estados apresentam taxas muito altas mesmo nos locais em que há presença da Defensoria Pública, sendo que São Paulo apresenta a pior situação, com 30.418; seguido por Rio Grande do Norte, com 28.823; Amazonas, com 28.206; Alagoas, com 24.037; Rondônia, com 21.533; e Bahia, com 21.262. Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>>. Acesso em: 15 maio 2016.

<sup>26</sup> Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

<sup>27</sup> A referida Resolução prevê ainda: § 1º Adotar-se-á a renda mensal bruta de 4 (quatro) salários mínimos, quando a pessoa natural integrar núcleo familiar que conte com 6 (seis) ou mais integrantes. § 2º Considera-se núcleo familiar o grupo de pessoas composto pelo requerente, cônjuge ou companheiro, pais e, na ausência de um deles, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Admite-se a existência de núcleos familiares distintos, vivendo sob o mesmo teto, hipótese em que apenas será aferida a renda daquele núcleo integrado pelo requerente. § 4º Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos. Disponível em: < [http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=20119:20-02-2014-resolucao-n-85-secao-1&catid=228&Itemid=515](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20119:20-02-2014-resolucao-n-85-secao-1&catid=228&Itemid=515)> Acesso em: 15 maio 2016.

jurídica prestada é judicial e extrajudicial, integral e gratuita”, e, dentro deste compasso, sublinha que se faz necessário “outra cultura de consulta jurídica e de assistência ao patrocínio judiciário” (SANTOS, 2014, p. 53), imputando à Defensoria Pública<sup>28</sup> um papel fundamental de ativismo jurídico.

Neste contexto, Galliez (2010) avalia a necessidade de uma reestruturação na Defensoria Pública, propondo uma infraestrutura capaz de prestar atendimento adequado que não se restrinjam ao tratamento<sup>29</sup> dos litígios. Apresenta-se, portanto, as possibilidades de composição consensuada e autônoma dos conflitos, por meio da mediação e da conciliação, como sublinha Spengler (2016), além do movimento da desjudicialização (OLIVEIRA, 2015) como meios complementares de resolução de controvérsias.

## 2.2 Acesso à Justiça de forma virtual

Considerar a tecnologia, em termos globais e informacionais, alvitando-se das sociedades e, sobretudo dos sujeitos, demandou para Manuel Castells (2005, p. 40) examinar a instituição do “sistema de comunicação que fala cada vez mais uma língua universal digital, promovendo a integração global da produção e distribuição de palavras, sons e imagens de nossa cultura”, buscando-se uma identidade. A tecnologia inseriu a televisão, a radiodifusão, o computador e a *Internet*, além dos termos como infoexcluídos<sup>30</sup>, que se referem à desigualdade no acesso à *Internet*, em conectar e desconectar.

---

<sup>28</sup> A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (NR). BRASIL, 2009, Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp132.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2016.

<sup>29</sup> [...] utilizar-se-á a expressão “tratamento” em vez de “resolução” de conflitos, justamente por entender que os conflitos sociais não são “solucionados” pelo Judiciário no sentido de resolvê-los, suprimi-los, elucidá-los ou esclarecê-los. Isso porque “a supressão dos conflitos é relativamente rara. Assim como relativamente rara é a plena resolução dos conflitos, isto é, a eliminação das causas, das tensões, dos contrastes que os originam (quase por definição, um conflito social não pode ser “resolvido”)”. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2004, p. 228, apud, MORAIS; SPENGLER, 2008). Por conseguinte, a expressão “tratamento” torna-se mais adequada enquanto ato ou efeito de tratar ou medida terapêutica de discutir o conflito buscando uma resposta satisfatória. (SPENGLER, 2010, p. 26).

<sup>30</sup> Ana Mafalda Falcão Silva assinala que “As duas principais razões pelas quais se dá a info-exclusão são a falta de instrução e conhecimento, que têm a consequência de não permitirem que as pessoas

Os termos acesso à Justiça e comunicação de acesso à distância são diversos, pois um é assegurado constitucionalmente, enquanto que o outro advém da interpretação normativa, de acordo com a Lei nº 11.419 (BRASIL, 2006). Duas garantias que quando empregadas conjuntamente transformam-se em um mecanismo que traz em seu cenário um equipamento considerado como primordial, para possibilitar o acesso: o computador. Segundo a concepção de Pierre Lévy (1996) este permite acessar ou mesmo alcançar o mundo em centésimos/milésimos de segundos, como defende Castells (2005).

A busca pela identidade junto às redes interativas de computadores, ao mesmo tempo em que adapta a vida, também acaba sendo moldada pelos canais de comunicações, carecendo-se, no entanto, cautela entre o conectar e o desconectar indivíduos, grupos ou regiões, a fim de afastar a “oposição bipolar entre a Rede e o Ser”, fator que pode estabelecer uma espécie de “esquizofrenia estrutural entre a função e o significado, os padrões de comunicação social ficam sob tensão crescente” (CASTELLS, 2005, p. 40-41).

Discorrendo-se em sua obra, numa década em que a *Internet* ainda era conduzida pela minoria dos sujeitos, Lévy (1996) ponderou a imperatividade de sublinhar a expressão “virtual” que, em certa medida, é empregada de forma equivocada.

A palavra virtual vem do latim mediavel *virtualis*, derivado por sua vez de *virtus*, força, potência. Na filosofia escolástica, é virtual o que existe em potência e não em ato. O virtual tende a atualizar-se, sem ter passado no entanto à concretização efetiva ou formal. A árvore está virtualmente presente na semente. Em termos rigorosamente filosóficos, o virtual não se opõe ao real mas ao atual: virtualidade e atualidade são apenas duas maneiras de ser diferentes (LÉVY, 1996, p. 5).

O cenário do acesso à Justiça se transformou com a utilização do computador e das redes digitais, alterando-se o modo de ingressar, de se comunicar, de se manifestar e de sentenciar. Não obstante, a análise acerca do processo eletrônico em si, ser pontualmente trabalhada no capítulo IV, acredita-se que a forma de acesso à Justiça, como elemento preponderante, modificou exponencialmente a maneira de acessar de físico para eletrônico, sendo imperioso, portanto, detalhar no presente tópico.



As inovações tecnológicas foram incorporadas pelas indústrias, pelo comércio e pela educação gerando impactos positivos, mas, ao mesmo tempo, motivando espaços para promoção de discussões. Neste sentido, Lévy (2004, p. 4) analisa que,

Alguém talvez até objete que a evolução da informática não é muito adequada a qualquer tipo de debate democrático ou a decisões “políticas”. Parece-nos, entretanto, que a informatização das empresas, a criação da telemática ou a “introdução” dos computadores nas escolas podem muito bem prestar-se a debates de orientação, dar margem a múltiplos conflitos e negociações onde técnica, políticas e projetos culturais misturam-se de forma inextrincável.

A possibilidade de conectar, por meio de um sistema de informação, ou nas palavras de José Carlos de Araújo Almeida Filho (2015, p. 43), um movimento tendente a promover uma ampla sociedade da informação tecnológica, ultrapassando as “barreiras geofísicas e comunicações velozes, quase que imediatas. Um território sem ideia de poder central, mas com hierarquia sem sua estrutura que, estranhamente, foi aceita pelo mundo inteiro” e complementa:

Estamos vivenciando uma nova fase que nos perturba profundamente: a ideia de uma sociedade, devidamente hierarquizada, mas sem as características de nação e soberania. Temos povo, se admitirmos pessoas unidas em torno de algo em comum, mas não temos nação e soberania (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 43).

A tecnologia avança no espaço, de forma incomensurável, ligando e interligando as pessoas através de uma “simples tecla no computador” (ALMEIDA, FILHO, 2015, p. 50) ou mesmo, por meio de outros equipamentos de informática<sup>31</sup>. Para Lévy (1996) a rede é o espaço desterritorializado, não se permitindo, tão-somente, o que o autor define como “informática contemporânea - *soft* e *hardware*”, mas sim, a desconstrução do computador cedendo lugar a um ambiente de “comunicação navegável e transparente centrado nos fluxos de informação” (LÉVY, 1996, p. 27).

A inclusão digital no Brasil<sup>32</sup> é um tema relativamente recente, porquanto, somente em 2009, instituiu-se o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades, por meio do Decreto nº 6.991, de 27 de outubro de 2009 (BRASIL, 2009), no âmbito da política de inclusão digital do Governo Federal, cujo objetivo

---

<sup>31</sup> Smartphones, notebooks, tablets, modems e roteadores.

<sup>32</sup> O governo eletrônico também atua por meio da inclusão digital para que o cidadão exerça a sua participação política na sociedade do conhecimento. As iniciativas nessa área visam garantir a disseminação e o uso das tecnologias da informação e comunicação orientadas ao desenvolvimento social, econômico, político, cultural, ambiental e tecnológico, centrados nas pessoas, em especial nas comunidades e segmentos excluídos. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/aco-es-e-projetos/inclusao-digital>>. Acesso em: 15 maio 2016.

primordial consistia no desenvolvimento de ações possibilitando a implantação e a manutenção de telecentros públicos e comunitários no território nacional, sem prejuízo da continuidade e implementação de outros programas da mesma natureza. Em 2010, editou-se o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), pelo Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010<sup>33</sup> (BRASIL, 2010), tendo como finalidade fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação. Entretanto, apesar dos programas estabelecidos, o Banco Mundial informou, por meio do Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 2016, que no Brasil 98 (noventa e oito) milhões de pessoas ainda não têm acesso à *Internet* e, em razão disso, o país encontra-se na quinta colocação, atrás da China, dos Estados Unidos, da Índia e do Japão. (DIVIDENDOS DIGITAIS, 2016).

Assim, como forma de reduzir o número, o Banco Mundial sugeriu a criação de ambiente certo para a tecnologia, com regulamentações, capacitações dos trabalhos, investimentos na estrutura básica e redução dos custos, a fim de facilitar a concorrência das plataformas digitais<sup>34</sup>. Recentemente, o Ministério das Comunicações adequou o programa, sob o objetivo de “universalização do acesso à *Internet* e o aumento da velocidade média da larga fixa no país”<sup>35</sup> (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, 2016).

Visando à inclusão dos vulneráveis digitalmente, tem-se o projeto dispendo acerca da Política Nacional de Inclusão Digital, a qual será incorporada a Política

---

<sup>33</sup> Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010. Institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL; dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão; altera o Anexo II ao Decreto nº 6.188, de 17 de agosto de 2007; altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.948, de 25 de agosto de 2009; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7175.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7175.htm)>. Acesso em: 30 abril 2016.

<sup>34</sup> Tecnologias digitais: um enorme potencial de desenvolvimento continua fora das perspectivas de quatro bilhões de pessoas que carecem de acesso à Internet. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2016/01/13/digital-technologies-huge-development-potential-remains-out-of-sight-for-the-four-billion-who-lack-internet-access>>. Acesso em: 30 abril 2016.

<sup>35</sup> O Ministério das Comunicações lançou hoje (9) o programa Brasil Inteligente, que prevê ações para a universalização do acesso à internet e o aumento da velocidade média da banda larga fixa no país. O objetivo do programa, que é uma nova fase do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), é garantir o acesso à banda larga de alta velocidade para 95% da população e aumentar de 53% para 70% o número de municípios cobertos com redes de fibras ópticas até 2018. A velocidade média das conexões deverá ser de 25 Mbps e o número de acessos na banda larga fixa e móvel deve passar de 206 milhões para 300 milhões. A ampliação do PNBL, lançado em 2010, já vinha sendo discutida há alguns anos, mas nunca chegou a ser concretizada. O ministro das Comunicações, André Figueiredo, admitiu que o projeto teve que ser readequado por causa da conjuntura econômica e política do país: “Tivemos que readequar metas, prazos e valores orçados para os próximos três anos. Mas tivemos a preocupação de não mostrar algo inexecutável”. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-05/ministerio-lanca-programa-para-ampliar-o-acesso-internet-em-alta-velocidade>>. Acesso em: 20 maio 2016.

Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades, tendo como norte a promoção da cidadania.

Entretanto, não obstante as iniciativas do Estado na instituição de Políticas Públicas<sup>36</sup>, o cenário denota maior preocupação quando se estreita a relação com o acesso à Justiça (ABRÃO, 2015, p. 4). Na compreensão de Almeida Filho (2015, p. 46) o “Judiciário ainda não se encontra completamente preparado com os meios disponíveis para conviver com o subsídio revolucionário”, fundamentando-se, portanto, a ideia da tecnodemocracia proposta por Lévy (1996), de forma a assegurar a importância de interligar a inclusão da tecnologia com a esfera política:

As ideias convergem para uma nova estrutura, inclusive de inteligência, não sendo mais possível dissociar a tecnologia dos processos políticos. No Brasil, ainda estamos muito afastados desta ideia de convivência entre tecnologia e poder político. O processo legislativo, lento sobremaneira, provoca uma situação inusitada: a tecnologia avança mais rapidamente que a própria construção do direito posto, mas é hora de mudarmos este cenário, porque as questões envolvendo sociedade e Estado estão sendo modificadas (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 47).

O acesso à Justiça de forma virtual contempla uma preocupação considerada por Almeida Filho (2015) como necessária, uma vez que a informática e o direito são dicotômicos. Ao se analisar o acesso de forma virtual, inegavelmente adentra-se numa área do Direito Eletrônico<sup>37</sup>, o qual, apesar de recente na seara brasileira, carece de um olhar mais atento, porquanto a virtualização e os processos eletrônicos estarão em rede. Contudo, ainda demarcada pela “resistência quanto à implantação de meios eletrônicos, seja no sistema judicial, seja no próprio ordenamento controlador da sociedade” (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 61), sobretudo, com a temerária segurança das informações que tende a se alterar, por parte da mudança quanto à mentalidade do “papel”, o qual “passa a não mais existir” (ABRÃO, 2015).

---

<sup>36</sup> Conforme pontuado por Spengler (2016, p. 68), é interessante diferenciar as expressões “política” de “política pública” uma vez que a primeira significa a “ordenação institucional, segundo recursos de autoridade, dos interesses sociais em disputa, independentemente das fórmulas de competição particulares adotadas em quaisquer que sejam os fundamentos materiais e ideais dos interesses concretos envolvidos”. E, prossegue na explicação sublinhando que “já por política pública se entende as “traduções técnico- racionais de soluções específicas do referido jogo de interesses da política” (REIS, 1989, p. 113-114 *apud* SPENGLER, 2016, p. 68).

<sup>37</sup> Almeida Filho (2015, p. 94) entende por Direito Eletrônico: o conjunto de normas e conceitos doutrinários, destinados ao estudo e a normatização de toda e qualquer relação onde a informática seja o fator primário, gerando direitos e deveres secundários. É, ainda, o estudo abrangente, com o auxílio de todas as normas codificadas de direito, a regular as relações dos mais diversos meios de comunicação, dentre eles os próprios da informática.

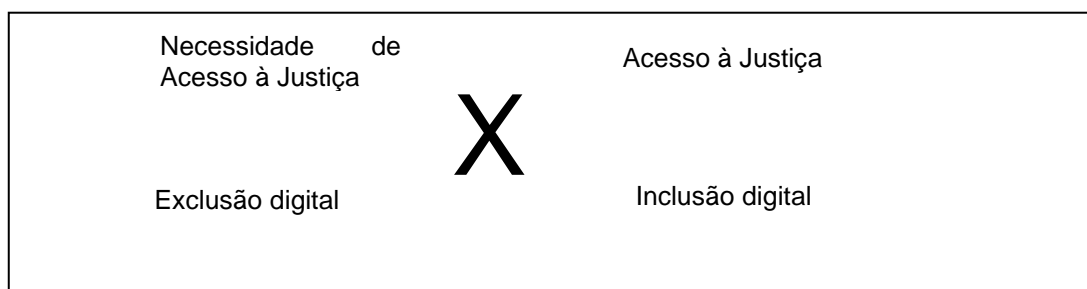
A garantia ao acesso, de forma virtual, coaduna-se com a pretensão alinhavada por Cappelletti e Garth (1988, p. 156) ao frisar pelo movimento de simplificação do Direito:

Nosso Direito é frequentemente complicado e, se não em todas, pelo menos na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à Justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico.

Contudo, pondera-se que simplificação não é sinônimo de exclusão de direitos, “paliativo isolado de todos os aspectos consolidados” (ABRÃO, 2015, p. 5), uma vez que se faz necessário incentivo para integração de novos sistemas, a fim de garantir o acesso à Justiça de forma virtual, mecanismo que demanda a inclusão digital de todos, especialmente, dos excluídos marginalmente, também designados como analfabetos digitais ou infoexcluídos.

### 2.2.1 Direito ou dever: o acesso à Justiça de forma virtual inclui ou exclui os indivíduos?

A garantia do acesso à Justiça de forma virtual cominou analisar a exclusão com inclusão, partindo de unidades diversificadas com o objetivo de alcançar a justiça. Para tanto, Almeida Filho (2015) idealizou o sistema “X” da desigualdade<sup>38</sup>, que visualmente pode ser examinada:



Fonte: ALMEIDA FILHO, 2015, p. 96.

<sup>38</sup> Almeida Filho (2015, p. 94-99) refere que a estrutura processual atualmente posta destina-se aqueles considerados por ele como “abastados”, que possuem condições financeiras para se valer do direito constitucional. E, assim, a distância entre acesso e exclusão é enorme no país, por mais que sejam criados mecanismos, deve-se atentar para a população mais carente e deficitária.

Assim, Almeida Filho (2015) assinala que deve-se atentar para os excluídos digitalmente que além de não terem acesso à informática, também estão desprovidos de instrumento capaz de efetivar a cidadania. Portanto, a atenção deve partir das regiões mais deficitárias e que apresentam o número mais acentuado de marginalizados digitalmente.

Para o sociólogo Sérgio Amadeu da Silveira (2001), a inclusão digital transpõe ao manuseio do computador, promovendo-se a interação por meio das redes digitais como forma de reduzir as desigualdades, potencializada em razão do “analfabetismo digital, da pobreza e da lentidão comunicativa, do isolamento e do impedimento do exercício da inteligência coletiva” (SILVEIRA, 2001, p. 18).

Com a finalidade de ensejar a promoção da inclusão dos excluídos digitalmente, possibilitando-se o acesso à Justiça, o computador poderia ser um “operador de potencialização da informação”, permitindo que a tela (monitor) fosse uma “pequena janela a partir do qual o leitor explora uma reserva potencial” (LÉVY, 1996, p. 22). Não bastaria o computador, uma vez que este deve ser integrado à rede mundial conectando-os com a era digital (SILVEIRA, 2001), ensejando-se as condições básicas para possibilitar a capacitação e o conhecimento do “analfabeto digital” (TAVARES, 2008a, s.p.<sup>39</sup>).

Partindo-se do contexto normativo, o acesso à Justiça de forma virtual, perante o Poder Judiciário, tornou-se uma obrigação impositiva, porquanto desde o advento da Emenda nº 45/2004 (BRASIL, 2004) há um intenso movimento para implementar o processo eletrônico nas justiças estaduais<sup>40</sup>, federais e especializadas. Contudo, não obstante a abordagem entabulada ao processo eletrônico no quarto capítulo, faz-se necessário analisar, no presente tópico, a ocorrência de inclusão ou exclusão dos indivíduos (e não apenas cidadãos<sup>41</sup>) no ambiente virtual.

Ao se examinar os direitos e deveres dos indivíduos, cabe acentuar os direitos e os deveres do Estado, ao qual restou “delegada a função de dizer o Direito” (SPENGLER, 2010, p. 39). De um lado, a legislação coaduna-se com a ideia de que a forma virtual é inclusiva, não obstante a necessidade primária de envolver mecanismos que possibilitem a inclusão digital, iniciando-se pelos treinamentos dos

---

<sup>39</sup> s.p.= sem página.

<sup>40</sup> Justiça Estadual também identificada como residual.

<sup>41</sup> O termo cidadão é restrito as pessoas capazes de exercer a cidadania, sendo necessário estar quites com a Justiça Eleitoral, consoante previsão do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular.

sujeitos que se encontram na sociedade além dos atores processuais; de outra banda, na doutrina há duas correntes- uma inclusiva comandada por Carlos Henrique Abrão (2015) e Edilberto Barbosa Clementino (2012) e, outra exclusiva, norteadas por José Carlos de Araújo Almeida Filho (2015), que aduz:

Exclusão com inclusão, ainda que em polos e modos distintos, mas com um mesmo objetivo: ACESSO À JUSTIÇA! Com a adoção do Processo Eletrônico não temos dúvida de que grande parcela da população será excluída. Mas o mesmo ocorre com a arbitragem, já que nem todos têm condições de ter acesso a este meio alternativo de solução de litígios. Ocorre, contudo, que esta exclusão, que é meramente digital, não importará em uma exclusão em termos de conquista de cidadania. [...] Desafogar o Judiciário e proporcionar meios mais ágeis implica, necessariamente, condições de acesso à população mais carente- as que talvez mais necessitem do apoio do Estado para dirimir seus conflitos (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 98).

Seguindo a análise de Almeida Filho (2015), a exclusão digital acomete aos “necessitados”, terminologia adotada pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) ou, igualmente, os “vulneráveis”. Dentro deste cenário, encontram-se as crianças, os hipossuficientes, os presos que estão no sistema prisional ou em monitoramento eletrônico, os idosos e demais sujeitos que não acessam o sistema digital e, por derradeiro, estão marginalizados da forma virtual.

Ponderando-se a importância do computador, assim como dos demais aparelhos em rede, a exemplo da televisão e radiodifusão, Castells (2005, p. 441) ressaltou preocupação relativa à acentuada desigualdade social.

O processo da formação e difusão da Internet e das redes de CMC a ela ligadas nos últimos 25 anos moldou de forma definitiva a estrutura do novo veículo de comunicação na arquitetura da rede, na cultura de seus usuários e nos padrões reais de comunicação. A arquitetura da rede é, e continuará sendo, aberta sob o ponto de vista tecnológico, possibilitando amplo acesso público e limitando seriamente restrições governamentais ou comerciais a esse acesso, embora a desigualdade social se manifeste de maneira poderosa no domínio eletrônico.

Neste sentido, verifica-se que entre o direito de acessar a justiça de forma virtual e o dever do Estado de disponibilizar a inclusão digital, tem-se a necessidade de ampliação do acesso à informática, à era digital, aos mecanismos virtuais, em especial nas regiões mais deficitárias, como forma de incluir digitalmente. Em segundo momento, despender treinamento aos usuários, pois “o conhecimento e a informação não são “imateriais”, mas desterritorializados; longe de estarem exclusivamente presos a um suporte privilegiado, eles podem viajar” (LÉVY, 1996, p. 35). Adentrando-se no sistema de informação, transforma-se o analfabeto digital e

funcional em “pessoas digitalmente incluídas” (MATTOS; CHAGAS, 2008, p. 72), análise que incide na promoção de políticas públicas inclusivas.

### **2.2.2 Formas de acesso à Justiça: físico ou virtual**

A mecanização da era digital, ocupando as redes de comunicações, pelos aparelhos móveis ou mesmo por meio da tela do computador, explanado por Lévy (1996) como um mecanismo importante, traduz-se num repensar sobre o físico ou virtual. Ao mesmo tempo, subtrai-se a notoriedade do ciberespaço, da desterritorialização, do rompimento das barreiras geográficas através de um clique, movimento que demanda a análise que “no mundo digital, a distinção do original e da cópia há muito perdeu qualquer pertinência. O ciberespaço está misturando as noções de unidade, de identidade e de localização” (LÉVY, 1996, p. 28).

Na medida em que a inclusão digital possibilita navegar pelas redes de comunicações, a noção de tempo se altera. Neste compasso, “a hora uniforme do relógio não é mais a unidade pertinente para a medida do trabalho” (LÉVY, 1996, p. 38). Com o sistema de informatização, cresceu-se o “teletrabalho”, a substituição das cartas por e-mails, que podem ser traduzidas no ideário da “telepresença e pelos sistemas de comunicação, os corpos visíveis, audíveis e sensíveis se multiplicam e se dispersam no exterior” (LÉVY, 1996, p. 15).

A era digital está presente nos ambientes de trabalho, nos sistemas de educação, de segurança, atuando de forma intersetorial. Contudo, apesar de romper as barreiras geográficas (LÉVY, 1996), ainda causa inegável preocupação à política judiciária e aos marginalizados que, em certa medida, encontram-se excluídos digitalmente, necessitando-se de meios para primeiro serem incluídos digitalmente e, em seguida, trilharem caminhos para acessarem a forma virtual.

A verdadeira crítica não opôs o homem e a máquina, em um face a face raivoso, cada um dos dois termos congelado em sua pretensa essência, mas antes situou-se no próprio terreno técnico, transformando a substância das coisas: quer dizer, tanto os computadores quanto as ecologias cognitivas ainda estes estavam inseridos. Não eram os agenciamentos concretos de metal, de vidro e de silício que era preciso combater, mas sim as máquinas burocráticas e hierárquicas que os assombravam. A "máquina", maciça e fascinante, foi substituída por um agenciamento instável e complicado de circuitos, órgãos, a pares diversos, camadas de programas, interfaces, cada parte podendo, por sua vez, decompor-se em redes de interfaces (LÉVY, 1996, p. 35).

E, dentro deste compasso, tem-se o sujeito frente à plataforma virtual e o sujeito frente ao Cartório Judicial, o qual, não obstante a pretensão de acessar a

justiça encontra dois cenários distintos, sendo que um pode ser acessado de qualquer ambiente (inclusive do seu domicílio e em qualquer horário) e o outro, restringe-se a um espaço físico, disponível dentro do horário fixado pelos regimentos internos dos tribunais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública vinculada ao Poder Judiciário, incluído na Constituição Federal, por força da Emenda 45/2004. Desde então, promove a integração dos dados, além de estabelecer plataformas tendendo a universalização, a exemplo do Escritório Digital. Dentre as medidas instituídas pelo CNJ, a fim de analisar (quantitativamente) o acesso à Justiça, tem-se a *Justiça em Números* que será examinada no capítulo IV, além da Justiça Itinerante e do peticionamento eletrônico (CNJ, 2016).

Oportuno assinalar que, desde 2011 o CNJ designou a Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania (CPAJC), que tem como escopo a capilaridade, a democratização do acesso, a execução das decisões, a inclusão social e desenvolvimento e, ainda a conscientização de direitos, deveres e valores do cidadão. Os programas que estão sob a coordenação da CPAJC são a cooperação Judiciária, melhores práticas de cidadania, movimento permanente pelo direito à saúde, movimento permanente pela conciliação e movimento Permanente de Combate à Violência doméstica e Familiar. (CNJ, 2016).

Além de analisar quantitativamente os dados, compilando-os, o CNJ também disponibiliza a plataforma digital denominada “Justiça Aberta”, a qual possibilita o rastreamento das informações relativas à localização das varas cíveis, tribunais, cartórios e demais serviços processuais e extrajudiciais, bem como o sistema visando a acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva, com tradução simultânea para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)<sup>42</sup>. Em 2016 adveio a Emenda nº 02/2016 do CNJ, a qual alterou os artigos da Resolução nº 125/2010<sup>43</sup>, essencialmente no tocante à possibilidade de inserir o procedimento de “Mediação

---

<sup>42</sup> O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução 230 de 2016, que trata das políticas e práticas de acessibilidade no Judiciário para pessoas com necessidades especiais. A resolução ajusta os tribunais e demais órgãos da Justiça às determinações da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008.

<sup>43</sup> Art. 6º [...] X- criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 344, §7º, do novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; Art. 18-A O sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei de Mediação.



Judicial” e ainda, o Diário Eletrônico Nacional e a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário (CNJ, 2016).

Apesar das inovações tecnológicas inseridas pelo CNJ, tem-se ainda, considerável número de usuários que não acessam a justiça, seja por ausência dos equipamentos básicos (computador e *Internet*) ou treinamento. Reconhecer que, muito embora, os dados compilados pela *Justiça em Números* (que serão abordados posteriormente) registram acentuado crescimento de litígios, permite-se considerar a necessidade de projetar aos meios complementares “virando a ampulheta” (SPENGLER, 2016), de forma a sopesar que o acesso à Justiça não se resume aos litígios, mas, sobretudo, à necessidade de estabelecer tratamento aos conflitos. Alcançando-se aos usuários os direitos mínimos necessários, garantidos constitucionalmente, dentro de um tempo razoável, considerando-se as transformações sopesadas pela temporalização do direito (e o destempo), os quais serão objetos de exame na sequência.

### 3. TEMPO DO DIREITO E TEMPO DO PROCESSO

Partindo-se do pressuposto de que o tempo é necessário para a sociedade, para os sujeitos e para o Poder Judiciário, no capítulo que se inicia, pretende-se contorná-lo. Assim, no subcapítulo 3.1 a análise recairá sobre o tempo do direito, suas observações e delimitações a respeito da temporalidade, transcorrendo pelo passado, pelo presente e pelo futuro e suas reflexões para o direito, ao passo que no subcapítulo 3.2 o contorno alicerçado analisará o tempo do processo, com suas temporalizações e destemporalizações, alinhavando-se o exame quantitativo dos processos, cotejando a existência dos elementos qualitativos.

No decorrer do presente tópico, ponderar-se-á acerca do conceito histórico do termo que denota a concepção do “tempo”, tangenciando suas modificações no social e também no direito. A acepção para a Língua Portuguesa determina a sucessão dos anos, dias e horas, envolvendo a noção do presente, passado e futuro ou ainda, o momento ou ocasião apropriada para que uma coisa se realize (FERREIRA, 2008). Rocha e Duarte (2012, p. 15) coadunam com a compreensão adotada, percebendo que se trata de uma “sucessão contínua de instantes nos quais se desenvolvem eventos e variações das coisas”.

Antes de constar no dicionário, o “tempo” já era responsável por demarcar a historicidade, representados em marcos históricos, a começar pelas indagações de Aristóteles, na tentativa de examinar o tempo: “Eis, então, o que é o tempo: o número do movimento segundo o antes e o depois” (PHYCICS, 1952, p. 299 *apud* PINTO, 2002, p. 13).

Os ciclos lunares indicavam que o Ano Novo representava para Igreja Cristã a possibilidade de que o mundo seria “destruído e recriado” (PINTO, 2002, p. 15). Sob outro olhar, Agostinho remetia a questão do tempo, identificando-se “espaço e movimento” capazes de serem medidos (SZAMOSI, p. 101, *apud*, PINTO, 2002, p. 18) e no transcorrer de suas ponderações, sopesou que além de mensurá-lo, também poderia dividir entre “presente das coisas passadas, presente das presentes, presentes das futuras” (CONFISSÕES, p. 222, *apud*, PINTO, 2002, p. 18).

A concepção do tempo possibilitou para *Juan Ramón Capella* (1998) refletir acerca da maneira de examinar o tempo, de modo a atribuir duas formas: percebê-lo e contá-lo, e, para cotejá-los ancorou nos caracteres históricos e culturais. A

concepção histórica, por sua vez, possui em sua estrutura o tempo cíclico e o tempo lineal, traduzindo o tempo de espera e o tempo acelerado do progresso. Para Fernando Múgica (2006. p. 118) “o tempo é a criação e recriação da vida social de um modo, inexoravelmente, cíclico. A reprodução social está sujeita em sua própria estrutura a uma tensão cíclica <sup>44</sup>”.

O calendário, apesar de sofrer influências lunares e solares, tendo os dias divididos entre o dia e a noite, perpassou pela Antiguidade ancorada em vários modelos- Juliano, Gregoriano, Republicano- com incidência do ciclo da natureza, além das tradições religiosas e culturais que alteraram significativamente a contagem dos dias da semana. Assim, de acordo com a compreensão histórica alinhavada por Capella (1998) e por Pinto (2002) o tempo-calendário<sup>45</sup>, além de nortear a temporalidade, também representa um inegável instrumento de poder.

Sobre outro viés, a demarcação do tempo para Ost (1999) era conduzido pelos sinos da Igreja, chamando os fieis para oração. Ao longo da época, a passagem dos mercadores pelos vilarejos imprimia a necessidade de controlar o tempo, assim, primeiramente, adveio um “relógio de quadrante munido inicialmente apenas com o ponteiro das horas, depois com o dos minutos e, em breve, com o dos segundos” (OST, 1999, p. 26). O relógio mecânico influenciou a forma de operar, possibilitando, portanto, a continuidade do tempo, além de passado, presente e futuro (PINTO, 2002).

O tempo-calendário acompanhou a ciência, desempenhando um tempo-social agregado ao tempo-histórico, contando com o “tempo da memória, que atravessa a história e a alimenta” (LE GOFF, 1990, p. 9). No mesmo sentido, para Virilio (1995) a medição do tempo exercia uma função importante na história das sociedades produzida pelos calendários religiosos, relacionando o relógio social e o analógico, alcançando-se a atualidade com a modernidade dos relógios digitais.

Sob outro olhar, Norbert Elias (1998) pondera que o tempo não poderia ser medido pelo relógio, frente à invisibilidade da hora, incapazes de dimensionar a intensidade captada entre os sujeitos ou no entendimento exarado por Le Goff (1990) nas comparações entre a longa duração e o tempo curto. A intensidade

---

<sup>44</sup> Tradução livre de “*el tiempo se hace de la creación y recreación de la vida social de un modo inexorablemente cíclico. La reproducción social está sometida en su misma estructura a una tensión cíclica*”.

<sup>45</sup> Na atualidade, a contagem do ano com 365 dias. Os meses com 31 dias são: janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro, dezembro. O mês de fevereiro varia entre 28 e 29 dias.

temporal é diversa ao trabalhador urbano (ROSSO; CARDOSO, 2015) e ao rural, assim como, à gestante que aguarda o nascimento do seu filho ou, ainda, os milésimos de segundo alcançados por um atleta no desenvolvimento de uma prova (ADORNO; PASINATO, 2007).

Prosseguindo, além da intensidade captada e na “duração autêntica em que sucedem os acontecimentos<sup>46</sup>” (LAPORTE, 2006, p. 325), tem-se a análise entre o tempo real e o tempo ficto, os quais merecem ser sublinhados, pois de acordo com *José Luis Illanes*, referenciado por Kurt Spang (2006, p. 43), a “medida de viver dos seres, passa a existir com eles<sup>47</sup>”. Considerando-se que o tempo real, nesta dimensão, é físico e, assim, inflexível e irreversível, não aceitando nenhuma intervenção, ao contrário do tempo ficto, que, extrai a irreversibilidade característica do tempo real de forma a introjetá-lo no imaginário.

Neste linear, Ost (1999) em sua análise, também pondera acerca da reflexão do relógio como instrumento não absoluto, sem embargo da notoriedade da trajetória histórica, analisando que na contemporaneidade o instrumento de medição do tempo é representado pelo comércio considerado como “verdadeiro detentor do tempo”, cominando “aos outros componentes sociais a sua construção temporal, que hoje impõe o tempo e dita o compasso para todos os Estados do planeta no âmbito de uma economia mundializada e privatizada” (OST, 1999, p. 27).

Além do tempo-calendário e as suas influências sobre o calendário lunar, as estações, os relógios e o comércio, também tem o tempo de fala e do cotidiano, considerando o tempo de cada sujeito. De acordo com a compreensão de Eligio Resta (2014) são denominadas como “nosso tempo”, um tempo diferenciado para cada um, enquanto criança e na vida adulta, um “tempo” que, ao mesmo momento em que “nos pertence”, também “nos vincula” (RESTA, 2014. p. 57), de acordo com as experiências vivenciadas de forma individual ou coletiva “nos identificando” e como “somos identificados” pela (e na) construção do tempo.

A subjetividade do tempo restou examinada por José Luis Bolzan de Moraes (1998) repousando em questões acerca da figura estereotipada do homem-trabalhador e do homem-máquina, sendo que o tempo norteado pelo sistema fabril é demarca o ritmo do tempo, o qual, por vezes, afasta o ‘tempo do lazer’ do cotidiano. A análise permeada propôs uma (re)democratização do sistema fabril, resgatando a

---

<sup>46</sup> Tradução livre: “*duración auténtica em que suceden los acontecimientos*”.

<sup>47</sup> Tradução livre: “*medida del vivir de los seres, empieza a existir con ellos*”.

democracia por meio das capacidades que podem ser desenvolvidas pelo homem, operadas a partir das qualidades, afastando-se, por seu turno, as fadigas e os dias intermináveis de trabalho.

Fazendo-se um cotejo entre o tempo e as atividades realizadas pelas crianças<sup>48</sup> e pelos adultos, as medições de tempo se alteram, pois para a criança as atividades possuem uma noção de tempo diferente em relação ao adulto. Para perpassar por tal análise, Anelise Monteiro do Nascimento (2008, p. 6) considerou que no cotidiano faz-se necessário uma “harmonia e previsibilidade” em consonância e articulado com o meio que se vincula e também que é vinculado. Para ilustrar, trouxe em sua reflexão a rotina de trabalho dos educadores e das crianças da pré-escola<sup>49</sup>, os quais possuem formas distintas de administrar o tempo de atividade e o “tempo livre”<sup>50</sup>. Maria Carmen Silveira Barbosa (2013) compartilha do entendimento exarado por Nascimento (2008), sobretudo ao evidenciar a importância do tempo na vida da criança na coletividade, impulsionando o convívio social e a narrativa.

---

<sup>48</sup> Para Rosiska Darcy de Oliveira (2003), o tempo das crianças precisa ser reformulado, repensando-se o tempo que os mesmos permanecem nas escolas e, portanto, longe do seio de sua família. Em igual medida, apresenta a preocupação com o tempo dos idosos, os quais, na sua compreensão, sofrem com o tempo acelerado do progresso, distantes do convívio familiar humanizados, quando são institucionalizados em casas de repouso, e tentando administrar os recursos financeiros para sobreviver, enfrentando as doenças crônicas que demandam da administração dos medicamentos.

<sup>49</sup> Na pesquisa a autora trouxe diferentes olhares sobre o tempo visto por cada criança, considerando que o tempo é o da merenda, de ir à biblioteca ou mesmo a hora de ir para a casa, para a autora, as crianças veem no tempo, momentos demarcados de prazer para alimentar-se, ler e também retornar aos seus lares. (NASCIMENTO, 2008, p. 6).

<sup>50</sup> O termo “tempo livre” para Resta (2014) em verdade é uma contrariedade à medição do tempo de forma uníssona que devemos sempre estar em atividade, sob pena de “perder tempo”, enquanto que para André Gambier Campos tempo livre é antônimo de trabalho (2012), ou seja, é o tempo utilizado pelo empregado enquanto não está trabalhando, ao passo que para Peixoto *et.al* (2007), o tempo livre deve ser pensado além das atividades realizadas em sala de aula ou mesmo no esporte, ter um tempo livre para o lazer enriqueceria a criança e o adolescente. A psicologia tem, entretanto, o conceito que deve ser perquirido, em consonância com o exame de Resta (2014), assim, para Paulo Valério Ribeiro Maya (2008, p. 34), o conceito acerca do “tempo livre” “é “aquele tempo de não trabalho em que não há uma atividade imposta desde fora ou autoimposta, quando o indivíduo pode escolher livremente aquilo com que deseja ocupar-se (ou não ocupar-se). Ficam, portanto excluídos da noção de tempo livre o período dedicado às tarefas domésticas (na maior parte dos casos obrigatórias, especialmente para as mulheres), bem como o tempo dedicado ao sono, alimentação e demais necessidades físicas. A chave para a compreensão do conceito de tempo livre é a ideia de não obrigatoriedade, não imposição de qualquer espécie, pressupondo que o indivíduo tenha ao menos a possibilidade de escolher livremente”. E, para Tomás Calleja (2006, p. 206) a organização do tempo é realizada em três momentos/estágios: “todo el mundo sabe que hay una época en la que nos educamos; ora en la que hay que trabajar; y también que existe un tiempo destinado al ocio, que suele relegarse a la última parte da vida lineal. La primeira edad abarca un periodo en que la educación tiene una presencia casi permanente. La segunda edad es la los activos. Y la tercera se corresponde con la de los pasivos.

Dentro da concepção do tempo, projetando-se pela necessidade da descontinuidade do presente, olhando o passado e prospectando o futuro (GRIMALDI, 2006), a alternância do dia e da noite é manifesta, responsável pelo fechamento de um ciclo e o início de outro, viabilizando-se inclusive, a organização social. Na medida em que o tempo ‘contínuo’ é cogente para a cronologia<sup>51</sup>, não se estabelece igual importância para o cotidiano, momento em que “as interrupções de atividade ou de produtividade são essenciais à estruturação do tempo próprio tanto para os indivíduos quanto para os grupos sociais” (VIRILIO, 1995, p. 65), sendo, portanto, indispensável à interrupção temporal.

A temporalidade possui estreita familiaridade com a trajetória do homem, demarcando a concepção, o nascimento, o registro de identificação, o ingresso na rede escolar, assinalados pelas datas contendo ano, mês, dia e hora. O movimento regular que acompanha a criança também repercute no desenvolvimento junto à sociedade, por meio da instituição social (SPENGLER, 2016), que acompanha e determina o papel social que deverá desenvolver junto à sociedade, consubstanciada em costumes e hábitos disciplinares, possibilitando o desenvolvimento de uma autodisciplina condizente com o modelo social previamente determinado.

Os conhecimentos individuais e sociais, condensados na consciência, dão-se no tempo histórico, estágio responsável por guardar na memória fatos pessoais e coletivos que serão lembrados, esquecidos e comemorados. Apesar de o tempo histórico referir-se ao fato que aconteceu no passado, a memória é presente (MARTINS, 2008.). Neste contexto, Norberto Bobbio (1997, p. 53) frisa que “o tempo do velho é o passado. E o passado revive na memória”.

E, prosseguindo, não obstante a relevância dos tempos perpassados adentrar-se-á no tempo do direito, consubstanciando-se na análise que, o tempo temporaliza

---

<sup>51</sup> José Luis Bolzan de Moraes sopesou o “tempo kairológico”, a partir da concepção trazida por Giacomo Marramao, o qual “explica que se trata do tempo oportuno/adequado. Para aferi-lo, transcende-se a ideia do mero tempo cronológico (contagem linear da passagem do tempo), para se buscar a ideia de tempestividade. Qualquer ato a ser praticado pode ser intempestivo de duas formas: quando demora muito ou quando acontece cedo demais. Há, portanto, intempestividade não apenas com a demora, mas também com a pressa. Situada entre estes dois extremos, pode-se dizer que existe uma janela de tempestividade: um intervalo dentro do qual o tempo já permitiu que houvesse evolução suficiente para a prática do ato, mas não tempo demais que comprometesse a sua utilidade. Este é o tempo oportuno/adequado: aquele ideal para a prática do ato”. MORAIS, apud, MARRAMAIO, 2005. Disponível: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1227/1030>>. Acesso em: 13 ago.2016.

enquanto que o direito institui. Relacionando-se com a sociedade, o tempo articula-se e está articulado a história, de forma que “não existe tempo fora da história. Não existe tempo, Direito e sociedade isolados; tratam-se de uma instituição” (SPENGLER, 2016, p. 70).

### 3.1 Tempo do Direito

As influências do tempo na historicidade e no contexto social foram examinadas no tópico anterior. Assim, para dar continuidade à análise proposta, pretende-se alinhar o tempo ao Direito, perpassando pelo passado, presente e futuro, pois no (e com o) tempo a sociedade prospera, seja no tocante ao “tempo cronológico, determinável, quanto ao tempo social, dos acontecimentos e das relações jurídicas que se operam na sociedade, portanto variável, e que imprimem o desenvolvimento de novas leis por parte do Estado” (ALBERTON, 2006, 79-80), as quais se caracterizam pela “dicotomia entre o lícito e o ilícito, proibido e permitido” (MARTINS, 2009, p. 82), prudência e imprudência.

Portanto, em consonância com Raffaele de Giorgi (2006, p. 235), o direito “é um vínculo do tempo, uma modalidade de controle do futuro do ponto de vista lícito/ilícito”. Neste sentido, insere-se trazendo um tempo que interage, que tem lembrança, que ultrapassa os escritos literários apropriados para guardar a memória cultural dos fatos produzidos ou idealizados, concedendo espaço de análise à memória do Direito, que ao contrário da cultural, inventa uma realidade, analisando quando o presente é passado, redefinindo-o e autoconstruindo o presente.

Dentre deste contexto, Giorgi (2006, p. 63) pondera suas reflexões teóricas, estabelecendo que o sistema jurídico considere que a memória é o seu destinatário, observando-a, construindo e repetindo continuamente, demarcando o tempo, de forma a distinguir entre o “antes/depois tanto em relação ao seu ambiente, quanto a si próprio”. Contudo, além de distinguir entre o antes e o depois, deve-se considerar que cada tempo guarda suas particularidades e especificidades, na medida em que, “o tempo não é o igual ao antes, e tampouco será igual no futuro<sup>52</sup>” (CALLEJA, 2006, p. 203).

A percepção social contornada por Capella (1998), de certa forma, está em harmonia com o entendimento delineado por Ost (1999), pois ambos atribuem ao

---

<sup>52</sup> Tempo livre: “*el tiempo no es igual que antes, y tampoco será igual en el futuro*”.

passado à tradição, a qual é encarregada de guardar os costumes e as crenças. Sem embargo, para Capella (1998, p. 26) não seria “digna de confiança”, pois evitada de experiências vazias e recontada do presente para o passado, ao passo que o futuro prospera o “progresso” e a desesperança, pois é algo imprevisível. A característica fundamental do presente é transitoriedade, traduzida num “presente vazio”, pois como está acontecendo, é o “tempo agora” não possuindo memória nem expectativa. Contudo, indispensável para demarcar o ontem do amanhã, o antes do depois, o passado do futuro, e, sobretudo, “representar a distância que a separava do passado e imaginar a construção de seu futuro como progresso” (GIORGI, 2006, p. 224).

As impressões acerca do tempo do Direito foram ventiladas por François Ost<sup>53</sup>, na obra *Le Temps Du Droit*, traduzida para a língua portuguesa *O tempo do Direito*, revelando e consagrando conceitos acerca do tempo, ancorando-se no “Compasso de Quatro Tempos” (OST, 1999, p. 23) definido como: memória, perdão, promessa e questionamento.

A memória é o primeiro compasso demarcado por Ost (1999, p. 51) delimitado como “primeira forma do tempo jurídico instituinte”, incumbindo à necessidade de relembrar “o dado e o instituído”. No entanto, para alguns sujeitos “ligar o passado” denota uma experiência conflitante, uma vez que a recordação remonta fatos que, por vezes, desalinha o presente, tangenciando paradoxos, culminando em fragmentos recontados em forma de migalhas ou “dissipado na fragmentação das gerações” (RESTA, 2014, p. 70); buscando-se formar “o elo que a unia a uma tradição portadora de sentido e de futuro se tivesse distendido a ponto de se romper” (OST, 1999, p. 57).

A temporalidade das operações é interrompida, de modo a ensejar a constituição do tempo, formando-se a diferença e a exclusão, a qual decorre do ato de esquecer, não recordar, excluindo-se assim, uma lembrança. Recordar e esquecer formam à linha tênue da memória. A recordação, diversamente ao esquecimento, é um ato presente, parte do interlocutor (que está no presente),

---

<sup>53</sup> Ost possui em seu currículo a licença em direito (1975) e em filosofia (1976), licença especial em direito econômico (1977) e o doutoramento em direito (1980). Também é especialista dos direitos do homem e do direito do ambiente, ensinou em Bruxelas na *Facultés Universitaires Saint-Louis*; dirigiu a Academia Europeia de Teoria do Direito e presidiu à Fundação para as Gerações Futuras. É professor visitante-auxiliar das universidades de Buenos Aires, de São Paulo, de Macerata e no *Collège international de Philosophie* (Paris). Além de trabalhar na docência, igualmente, escreveu as obras intituladas: *A natureza à margem da lei: a ecologia a prova do direito*, em 1995 e, *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*, em 2007.



contando operações ocorridas (passado), compondo o que Giorgi (2006, p. 59) refere como “processo cognitivo, que determina a capacidade do sistema de inventar um novo comportamento. Aquilo que parece ser registro ou devolução é, na verdade, reescrito”.

Dentre os paradoxos da memória, Ost (1999) sublinhou que, primeiramente, trata-se de uma lembrança social compartilhada pela sociedade, a partir da concepção do pensamento coletivo e não singular; a reconstrução da memória é examinada a contar do presente, sobretudo selecionando as recordações, fazendo uma reformulação com auxílio, influências e percepções observadoras (GIORGI, 2006) do presente para o passado, de forma a reinterpretá-la. O terceiro paradoxo grifado refere-se ao prolongamento do precedente, de maneira contundente e revitalizada e; por último, apontou o paradoxo relativo ao esquecimento, voluntário ou involuntário, revelando-se, por vezes, manipulável. Assim, mesmo considerando que a memória teria o condão de “ligar o passado” (OST, 1999, p. 63) este tempo não é adquirido, mas instituído e reinstituído.

Neste linear, Anderson Vichinkeski Teixeira e Gilberto Guimarães Filho (2014) dialogaram com o Ost (1999) e Ricoeur (2007), precipuamente, nas reflexões acerca da temporalização e da destemporalização do direito sobre a Constituição e, neste contexto, identificaram que a narrativa acaba, por vezes, alterando a temporalidade, de modo a transformar o sentido da memória reconstruída.

A memória social (re)lembrada é acompanhada pelo discurso da tradição e, na sequência, “a transmissão da lei que assim se opera, com a soldadura dos novos elos da corrente, tem apenas virtudes retrospectivas” (OST, 1999, p. 81). Para Jô Gondar (2008) a memória social é polissêmica, comportando diversos sentidos, sendo considerada de fundamental importância para a (re)construção e (des)construção da identidade, influenciada por “lembrança, de redefinição e de transformação, quanto de esquecimento, ou ainda, de ruptura, de denegação do vivido e do já-dito” (INDURSKY; CAMPOS, 2000, p. 12), mas também, recordar-se (GIORGI, 2006).

O precedente ancorado na jurisprudência demarca, com essencialidade, um compasso significativo na memória, transpondo ao jurista a responsabilidade pela memória social. Recontar a história, prolongando-a, possibilitou no entendimento de Ost (1999, p. 98) amparo na tradição das decisões jurisprudenciais. Perpassando-se para o presente, como a “melhor versão do ponto de vista moral política da

colectividade”(sic), não obstante ao fato de ter acontecido no passado e não no presente, o Direito estabelecendo, portanto, sua realidade dos fatos embasada na memória do presente, alicerçadas em acontecimentos do passado, uma vez que o “tempo retorna no tempo e o sistema do direito se acomoda sempre no passado” (GIORGI, 2006, p. 67).

A flexibilidade na memória seletiva possibilita ao juiz eleger o precedente jurisprudencial que está em consonância com seus convencimentos (OST, 1999). Assim, as decisões jurídicas são tomadas em face de acontecimentos ocorridos (passado), tendo como fundamentação legal a norma em vigência (presente), que poderão ensejar um precedente jurisprudencial (futuro). Tais fatores consideram uma “ligação intertemporal”, que apesar de usual dentro do Judiciário, apresenta-se como frágil, na medida em que o “tempo de interpretação textual do Direito corre o risco do determinismo exposto por um tempo horizontal da duração e um tempo vertical do instante criador” (SPENGLER, 2016, p. 71), que implica no movimento social de forma desordenada.

Dentro deste contexto, o juiz teria a responsabilidade de julgar o passado, a partir do presente, mesmo enfrentando dificuldades estruturais, necessitando, sobretudo, o que Antonie Garapon (2001, p. 155) enfatiza como: “julgar, apesar de tudo”, pois a justiça seria concomitantemente “bombeiro e piromaníaco”, de modo que, “num mesmo movimento, ela afasta os indivíduos uns dos outros, desqualificando a autoridade tradicional e se apresentando como autoridade paliativa a essa ausência” (GARAPON, 2001, p. 152).

Contudo, Garapon (2001, p. 158) pondera que, ante ao enfrentamento do ofício do Juiz e das limitações estruturais, alguns crimes são difíceis de julgar, a exemplo do julgamento do genocídio, onde o julgador depara-se com o “crime contra a humanidade”, o qual, segundo lecionou, é um “crime tão desmedido que atinge proporções nunca vistas”.

Para Ost (1999) a punição por um ato cometido é, sobretudo, recordar o passado, culminando numa dimensão temporal demarcada pelas funções: preventiva (virada para o futuro), reparadora (centrada no presente) e retributiva<sup>54</sup> (baseada no passado).

---

<sup>54</sup> Ost (1999, p. 129) assinala que: “Se é verdade que – retribuir é pagar de volta- a função retributiva da pena pressupõe uma concepção da justiça centrada, desta vez, no mal passado (a infração) a que tentamos fazer corresponder um mal equivalente (a pena). Por hipótese, esta concepção da

Fazendo-se um paralelo entre a memória perpassada por Ost (1999) com a análise perfilhada por Garapon (2001), tem-se que a memória, apesar de tentar “ligar o passado” com o presente, opera numa ordem inversa, partindo-se do presente para o passado. Nesta tentativa, depara-se com o perdão, como forma de desligar o tempo, possibilitando desprender a memória, oportunizando-se, portanto, nova chance ao passado. E assim, o perdão teria duas características primordiais, atuando de forma simultânea: “anamnese e remissão: acto(sic) de memória e aposta no futuro” (OST, 1999, p. 154).

Tangenciar o tempo do perdão, para Ost (1999, p. 155) é um exame estreitado ao campo penal, onde se faz “possível localizar seus vestígios” e, a partir de tal ótica, o juiz enquanto guardião das promessas, como antevisto por Garapon (2001). Embasado no compartilhamento das memórias das testemunhas oculares possibilitam “exprimir o sentido actual (sic) dos textos e a versão contemporânea dos acontecimentos e dos actos(sic) de ontem” (OST 1999, p. 155), ancorando-se nas identidades argumentativa e narrativa e, sobretudo, na reconstrutiva que objetiva, essencialmente, interpretar-se.

Ao contrário da memória que é social, o perdão é singular, trata-se de um ato pessoal (conferido pelo ofendido ao ofensor que o requer), voluntário, não carecendo da imposição de uma lei e que ainda não é oneroso (TEIXEIRA; FILHO, 2014). Não obstante ser um ato voluntário, frente a um crime hediondo ou brutal, por vezes, o perdão<sup>55</sup> torna-se algo complexo de oferecer e de ser concebido, pois perpassa pela culpabilidade e a reconciliação com o passado (RICOEUR, 2007).

Realizando-se uma análise paradoxal entre a lei e o julgamento, Ost (1999, p. 190) sublinha que “enquanto que a lei apenas dispõe para o futuro, quanto ao julgamento- só estatui sobre o passado-”, pressupondo-se que, embora a lei não possa operar sobre a retroatividade, o julgamento por ser declaratório retroage, impondo “as partes a assumir as consequências de direito do seu comportamento passado”.

---

pensa pressupõe um trabalho de anamnese: é preciso tornar o presente o mal passado a fim de comparar a importância do castigo com a gravidade do prejuízo causado, ou antes da falta cometida. Mas do que ser útil (em termos de dissuasão, por exemplo), importa antes do mais, desse ponto de vista, que a pena seja justa, isto é, merecida e proporcionada. [...] Sem dúvida que uma tal equivalência é mais simbólica que material: nunca se paga exactamente (sic) o equivalente do mal causado; pelo menos, é estabelecida uma proporção que satisfaz um sentimento espontâneo de justiça e tende para uma certa objectivação (sic) da pena.

<sup>55</sup> Salienta-se que o ordenamento legal conta com os institutos da prescrição e da anistia, os quais se encontram normatizados. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Acerca da (ir)retroatividade, cabe ressaltar a reflexão de Ferraz Júnior (2009) ao pontuar sobre as diferenças esculpadas, frisando-se que a lei, como regra geral, não pode retroagir, salvo em benefício do réu<sup>56</sup>. Diferentemente de tal ótica, opera-se o julgamento, o qual, conforme ponderou Ost (1999) em sintonia com Ferraz Júnior (2009, p. 43) retroage considerando os fatos, aplicando-se, contudo, a condenação para o futuro, ou seja, se “o tempo fosse deixado no passo como foi e no presente como estando do modo como foi, para todo o futuro”.

Prosseguindo-se na análise acerca do ‘tempo’ transcorrido pelo passado (instituinte), enfrentando a promessa, evento futuro transposto no ‘instituidor’, revelando-se, assim, como algo incerto, tem-se a promessa. A característica fundamental da promessa é a ausência de instantaneidade, uma vez que remete a uma “temporalidade que só consegue ligar o futuro na medida em que se enraíza anteriormente nas formas de uma interação(sic) confiante e cooperativa” (OST, 1999, p. 213). Ancorando-se, portanto, na esperança e na confiança preexistente, a promessa não se restringe às cláusulas contratuais ou às normas legais, uma vez que o Direito vai ao encontro do tempo, de forma linear e não contrário a este.

Para fechar o quarto compasso, Ost (1999) ‘desliga o futuro’, por meio do requestionamento<sup>57</sup>, o qual tem um estreitamento com o Estado e suas crises, bem como as incertezas do amanhã. Antever o futuro é algo, por certo, temerário, sobretudo, quando se tem a necessidade emergida nas evidências pautadas nas crises estruturais do Estado. Neste íterim, pautam-se três formas de risco, a saber: a) apresentada como acidente, pesquisando a previsão quanto à precaução e a compensação indenizatória; b) emergência quanto à prevenção, a partir do comportamento coletivo examinando a potencialidade do risco; c) prevenindo-se desde as questões envolvendo a miséria extrema, as doenças e a insegurança social.

A destituição do tempo do Direito é regulada pela insegurança jurídica, porquanto pressupõe para o cenário jurídico um “risco endógeno”, denotando a fragilidade do tempo ou destempo. Desta forma, deve-se olhar para o futuro (a partir do presente), embasado no requestionamento, perpassando-se pelo “equilíbrio entre

---

<sup>56</sup> O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal prevê que: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” No art. 6º da LINDB “a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

<sup>57</sup> No âmbito do direito processual, o termo que é utilizado é pre-questionamento.

a temperança (que é a sabedoria do tempo) e a justiça (que é a sabedoria do direito)” (RIBEIRO; MACHADO; SILVA, 2011, p. 35).

Transcorrendo-se pela justiça, pela temperança e pela destemporalização, Ost (1999) concluiu em sua obra que seria possível medir o Direito, a partir de “quatro sentidos que vão da norma ao tempo”. As medidas, num primeiro sentido, seriam entabuladas a contar das decisões, do regramento, da conduta, do social, da ordem pública e da segurança; por segundo, ter-se-ia a figura de uma ‘regra’, medida simbólica formatada na moldura da balança, responsável por “pesar os interesses em conflito”; por terceiro, a via do equilíbrio, da prudência e; por quarto, a noção de ‘comedimento’, ancorado na harmonia da medida jurídica, definindo o ritmo, o qual não pode ser excessivamente lento, incidindo descrença e promovendo violência, tampouco demasiadamente rápido, capaz de causar a “insegurança e desencorajar a ação” (OST, 1999, p. 426).

O equilíbrio, portanto, seria a medida do Direito, repousando nos quatro sentidos evidenciados como: norma, proporção, limite e ritmo.

### 3.1.1 Do direito ao Direito

O tempo alicerça também o Direito, estabelecendo regras e definindo padrões. Como recorda Rocha e Duarte (2012, p. 19) sublinhando que o direito encontra-se vinculado à história, constituindo leis que inscreveram o contexto histórico, sendo ainda examinados como: a Lei de Talião<sup>58</sup>, o Código de HAMURABI com 282 artigos, o Código de MANU com 752 artigos e a Lei das XII Tábuas. (VIEIRA, 2011).

O termo “direito”, advém do latim- *directum* ou *rectum*. Este não interliga somente ao Judiciário, vez que a positivação é uma das diretrizes. A criança quando nasce tem o direito ao alimento materno, embora tal premissa não esteja positivada, no entanto, é um direito natural.

Assim, ante à pluralidade de conceituação do termo “direito”, que Tercio Sampaio Ferraz Junior (2003, p. 32) examina como demasiadamente complexo, posto que abrange elevado “número de símbolos e ideais reciprocamente incompatíveis”, sendo, por vezes, observados quando tem algum direito lesado ou violado, sobretudo quando ensejar a desordem social.

---

<sup>58</sup> Mas, se houver dano grave, então, darás vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferimento por ferimento, golpe por golpe (Êx 21.23-25).

Neste contexto, o direito pode determinar uma norma de conduta, uma regra comportamental, uma faculdade e uma ciência. Correlato da concepção da dogmática normativa, Norberto Bobbio (2008) pressupõe um conjunto de regras de comportamento expressas em proposições normativas e prescritivas.

O direito positivado, por sua vez, alicerça o direito à vida, o direito à morte, o direito à personalidade<sup>59</sup>, estabelecendo diretrizes quanto ao compasso da temporalidade tangenciada no tempo biográfico e no tempo biológico (RESTA, 2014)<sup>60</sup>, que podem dirimir conexões temporais fundantes no contexto social incipiente, ensejando demandas judiciais, como os *hard cases*<sup>61</sup> emblemáticos envolvendo as pesquisas com as células-tronco embrionárias<sup>62</sup> e a possibilidade de antecipação terapêutica do parto (aborto), na gestação de feto anencefálico<sup>63</sup>. Além dos *hard cases*, o direito também perpassa pelas questões inerentes à filiação, quando necessária a investigação de paternidade, por meio da coleta de exames específicos<sup>64</sup>, fator que repercute na própria história do sujeito envolvido.

<sup>59</sup> Tais direitos estão elencados no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal, no *caput* do art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>60</sup> Para Resta (2014, p. 57), o direito de não nascer e o direito a conhecer a própria “história”, os transplantes de órgãos (córneas, por exemplo) e, ao fundo, a clonagem, todos envolveram questões de divergência entre biologia e biografia e depois problemas de conexão temporal.

<sup>61</sup> Tradução livre: casos difíceis.

<sup>62</sup> Na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.510, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que as pesquisas com células-tronco embrionárias não violavam o direito à vida, ou à dignidade da pessoa humana. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 10 set. 2016.

<sup>63</sup> Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADPF, para declarar a inconstitucionalidade de interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, todos do Código Penal (Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos; Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência; Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal). Disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>> e <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.

<sup>64</sup> No Brasil, a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determina que a recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA, numa ação de investigação de paternidade, induz a presunção *juris tantum* de paternidade. A lei 12.004/2009 alterou a Lei 8.560/1992, que regulava a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, especialmente, no tocante ao artigo 2, que passou a conter com a redação do artigo 2º-A, prevendo que: Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Assim, as decisões impostas nas sentenças referem-se aos fatos passados, mas que serão cumpridos no presente e também no futuro. A relação entre o tempo do Direito e o tempo do processo tem como ator principal o sujeito, que dentro do cenário do “perde e ganha”, deve ponderar o tempo da vida (RESTA, 2014, p. 33) que se altera de sujeito para sujeito, com demandas diversas<sup>65</sup>, sob o olhar antagônico, tendo de um lado o “carrasco” e de outro a “vítima”, e também o tempo e o espaço. Os binômios- perde e ganha, a favor e contra, o carrasco e a vítima-, denotam símbolos que são traçados na história do Direito.

O Direito institui, enquanto que o tempo temporaliza. O direito estabelece o regramento, ao passo que o tempo temporaliza o presente, com vistas ao passado e expectando o futuro. A lei não retroage, o tempo vai à contramão da lei, para resgatar na memória traços de conduta comportamental que alicerçarão o tempo no contexto histórico (OST, 1999).

### **3.2 Tempo do processo**

A temporalidade do processo apresenta particularidades que sobressaem à questão puramente processual, pois demanda uma análise tangenciando o social. Ao se falar em tempo não se busca ventilar, com essencialidade a urgência das decisões físicas ou eletrônicas, culminada na dinâmica do tempo curto, instantâneo (LOPES JR, 2004, p. 144), uma vez que a justiça necessita de tempo para julgar, de forma adequada e segura.

Consoante entendimento delineado por Francesco Carnelutti (2002, p. 54), a justiça precisa ser segura e, portanto, não pode ser rápida, uma vez que “é preciso ter a coragem de dizer, pelo contrário, também o processo: quem vai devagar, vai bem e vai longe”, posicionamento que é compartilhado por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (1997) e por Alberton (2006, p.92), a qual sublinhou que “nem sempre uma decisão rápida/célere vai ao encontro do justo direito”.

---

<sup>65</sup> Nas decisões criminais, o magistrado ao proferir uma sentença e determinar ao réu a pena de vinte anos de prisão, no regime fechado, empregou além do tempo do direito, também o tempo do processo, calcando nos prazos processuais, mas, sobretudo, no tempo de vida. Nas demandas cíveis, como na pensão alimentícia, o tempo processual interliga-se, simultaneamente, ao tempo de vida, pois a criança que necessita se alimentar, carece de imediato, que o alimento, pois do contrário, a sua vida estará em perigo. Nas demais ações, como a ação previdenciária o tempo do processo demarca o prazo, sendo que o tempo de vida poderá ensejar danos acaso não seja implantado o benefício previdenciário que pleiteia. Porém, em todas as situações encerre-se a ‘relação entre o tempo do direito e o tempo da vida’, a qual, conforme pontuou Resta (2014, p. 33), é de extrema importância.

A análise do tempo e do processo para Tucci (1997, p. 11) estabelece um exame proeminente, porquanto entende que o “tempo” e o “processo” não estão na mesma frequência, pois “em muitas ocasiões o tempo age em prol da verdade e da justiça. Na maioria das vezes, contudo, o fator temporal conspira contra o processo”. Em certa medida, Alberton (2006) apresenta entendimento aproximado ao esboçado por Tucci (1997), distanciando-se em ponderar que o tempo do processo opera de forma simultânea e não contrária, como defendido por Tucci (1997), estando em harmonia, no tocante a necessidade de respeitar às garantias constitucionais, sem olvidar da efetividade.

Analisando-se o cenário atual, tem-se uma justiça consideravelmente célere nas grandes metrópoles, impulsionada pelo processo eletrônico, o qual será contornado na sequência. No entanto, ainda questiona-se se olhar somente o processo buscando a celeridade é suficiente ou ter-se-ia que analisar a ação, o processo e a parte, de forma singular, reconhecendo-se que cada circunstância exige um tempo próprio. Tal reflexão restou abordada por Belmiro Jorge Patto (2005, p. 101), que ponderou:

Nas sociedades atuais o tempo é fator decisivo para o exercício de determinados direitos, uma vez que a velocidade das transformações nas relações jurídicas é vertiginosa, assim como deve-se levar em consideração, também, a natureza mesma desses direitos que, se não efetivados em tempo hábil, podem vir a perecer, acarretando para a atividade jurisdicional desprestígio perante os cidadãos e gastos de dinheiro público inúteis.

Com base em tal pressuposto, pretende-se analisar o tempo do processo, o qual sofreu alterações constitucionais e normativas, essencialmente, nas últimas décadas, de modo a impulsionar uma reflexão sobre a intensidade do tempo do processo, o progresso e o contratempo (RESTA, 2014).

Entre a morosidade e a celeridade, tem-se a necessidade de evidenciar o equilíbrio das decisões. Nesta linha, apresenta-se o justo processo, associado à noção do devido processo legal, impondo ao Estado a necessidade de se organizar política e administrativamente, concernente às competências, aos procedimentos e a temporalidade processual (RESTA, 2014).

A preocupação com o tempo perpassa pela temerária “duração média dos procedimentos”, incipiente e crônica motivada por causas “endógenas e exógenas” (RESTA, 2014, p.32) que, embora pertençam à organização judiciária representam elementos temporais diversos. Nesta dimensão, as causas internas/endógenas



decorrem da conduta individual adotada pelos magistrados, pelos advogados, pelos “jogadores habituais” e administradores da justiça<sup>66</sup>, de tal sorte que, o tempo dos processos dependem do espaço territorial e do ano em que tramitam. Além das limitações geográficas e a “irracionalidade do mecanismo processual, já sobrecarregado de reformas e de regras que se sobrepõem e que uma inteligência reformista deveria, se não outro, simplificar” (RESTA, 2014, p.32).

Por outro lado, as causas externas/exógenas pautadas por Resta (2014) são classificadas como ecológicas e comunicativas. A causa ecológica apontada tensiona-se pela excessiva judicialização das demandas, personificada na cultura da sentença (WATANABE, 2007, p. 7)<sup>67</sup>, em detrimento ao tratamento dos conflitos, os quais, por vezes, não carecem ser “juridificados e submetidos a um juiz”. A causa comunicativa é consequência da causa ecológica, arraigada nas questões culturais, que notadamente repassam para a esfera pública conflitos individuais que, em alguns momentos, poderiam ser trabalhados por meio de técnicas de tratamento de conflitos.

O tempo do processo está intimamente ligado ao processo, que em razão do excesso de “convencionalismo” (RESTA, 2014, p. 33) acaba por gerar um tempo mais demasiado. Na linguagem jurídica, um rito de passagem seria como um fio condutor, que possui um início e um fim, estabelecido por regras, mas, sobretudo, transportando as histórias de cada indivíduo confiadas ao ritual judiciário, o qual, por sua vez, contempla o processo, apresentando em seu contexto ideologia diverso. Assim, torna-se oportuno assinalar a passagem de Resta (2014, p. 22) ao grifar que:

Processo e procedimento não são sinônimos; cada termo tem a sua riqueza e o seu significado inconfundível. E cada um tem a sua história na linguagem jurídica, tanto é que podemos classificar sistemas de direito segundo os diversos cruzamentos e as diversas dimensões que esses assumem na experiência de uma cultura.

Analisar o processo pressupõe a aplicação da racionalidade procedimental, conduzida como uma “superação do meio sobre o resultado” (RESTA, 2009, p. 6). Por outro lado, em relação ao processo, Giorgi (2006) frisa que este não tem começo nem fim, uma vez que o sistema processual não pode prever um prazo

<sup>66</sup> A acepção “Justiça” no caso refere-se ao Poder Judiciário.

<sup>67</sup> A cultura da sentença é fomentada pela busca constante dos sujeitos e repassar para o Judiciário a responsabilidade em tomar decisões. Os meios de tratamentos de conflitos são uma forma complementar e não substituta das ações judiciais, visto que no Brasil vige o direito ao livre acesso ao poder judiciário, não havendo obstáculos quanto ao acesso. No entanto, a cultura da sentença como sustentado por Watanabe (2007, p. 7) e também ponderado por Spengler (2010, p. 22-23) devem ser reanalisados.

efetivo da prestação jurisdicional. Neste linear, o autor prossegue registrando que a estrutura do processo acaba por ser excludente:

O processo é a estrutura de um sistema social que discrimina, continuamente, entre inclusão e exclusão. O processo temporaliza a condição de risco do futuro. Fornece o tempo de não acessar, o tempo de subtrair-se, o tempo de esquecer o direito. O processo assinala o limite, a unidade da diferença entre inclusão e exclusão. Um horizonte móvel que através do contínuo recordar e esquecer, ver e não ver, tem sob controle as expectativas de inclusão de uma parte e a intolerabilidade da exclusão da outra (GIORGI, 2006, p. 239).

Salienta-se que o novo Código de Processo Civil retirou o termo “rito” que vigorava no Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973). No Código em vigência, há somente o procedimento comum (artigos 318 e ss.)<sup>68</sup> e os procedimentos especiais (artigos 539 e ss.)<sup>69</sup>, enquanto que os processos terão duas fases: conhecimento e cumprimento de sentença.

Contudo, não obstante a exclusão processual do termo no CPC, em vigência, verifica-se que juridicamente e socialmente o contexto permanecerá vigorando, na medida em que o rito permeia a sequência lógica dos processos, além de ensejar uma previsibilidade ao usuário. A supressão do rito ordinário e sumaríssimo, no âmbito do Código de Processo Civil, no entanto, permanece ativo nas demais áreas, a exemplo do processo trabalhista e processo do trabalho, bem como nas legislações especiais, que são orientadas pelo rito sumário e sumaríssimo.

Além disso, cabe considerar a reflexão levantada por Humberto Dalla (2015), acerca dos eventuais prejuízos incidentes sobre os casos que tramitavam sob o rito sumário,

Grande parte das ações com rito sumário agora será analisada pelos Juizados Especiais Cíveis (JEC), sobrecarregando ainda mais seu trabalho, prevê Humberto Dalla. “Vale lembrar que 60% dos processos que tramitam nas varas cíveis têm rito sumário. O que será feito deste estoque? Porque com os novos, que ingressarem a partir de 2016, já sabemos que serão redirecionadas para os JECs, havendo ainda a opção do rito ordinário para os casos em que a parte autora é pessoa jurídica. Já a pessoa física continuará a ter tanto a opção de ir ao JEC como escolher a vara cível”, explicou, para quem os operadores não estarão numa camisa de força, já que poderão customizar o processo, combinando com a parte contrária para a definição do rito. (CNSeg, entrevista concedida em 29.10.2015, Humberto Dalla).

<sup>68</sup> Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

<sup>69</sup> Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

Prosseguindo nas suas reflexões, o autor destaca que a partir da vigência do novo CPC, as audiências de conciliações tornar-se-ão prioritárias, atribuindo-se multa acaso o autor ou o réu não compareçam, sem justificativa, sob o argumento de “ato atentatório à dignidade da justiça”, conforme previsão contida no artigo 334, § 8º, CPC. Assim, ainda que a alteração busque primar pela celeridade e otimização processual, o processo continuará permeado pelo “rito”, seja buscando a logicidade dos procedimentos ou ainda, quando a matéria competir aos juizados especiais, momento em que os ritos, considerados como especiais, serão empregados.

Os processos “estocados”, conforme pontuou Dalla (2015) representam importante preocupação, pois foram distribuídos antes da alteração legal e agora serão direcionados para tramitar sob a égide em vigência, problemática que poderá ser efetiva, acaso sejam respeitados os princípios constitucionais, bem como os direitos indisponíveis.

Quanto aos efeitos da morosidade demasiada, Alberton (2006) considera que a temporalidade gerada pelo retardamento também dimensiona acerca das expectativas, as quais por vezes restam frustradas, pois quando o processo finalmente alcançar um resultado (satisfatório ou insatisfatório, dependendo do posicionamento das partes), perderá sua finalidade, mostrando-se inútil frente ao objeto e a realidade. Assim, o processo deve possibilitar um resultado que atenda em tempo hábil a necessidade, evitando-se assim, perder o escopo.

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 3) aduz que, partindo-se do pressuposto que o processo percorreu um tempo considerado como razoável, ainda assim, poderá sobrevir “inconvenientes da espera da resposta jurisdicional”, pois o processo é dinâmico.

Almejar que o tempo e o processo estejam em sincronia, demanda análise da duração do tempo e, para tanto, faz-se necessário examiná-los. Portanto, ao se falar em tempo do processo, instantaneamente, advém o binômio celeridade/morosidade. Assim, considerando que o tempo do processo contorna tal binômio, trazendo reflexões acerca da urgência, do imediato e da razoável duração do processo, tais questões serão perfilhadas, discutindo-se, ainda, o tempo físico e tempo virtual, com as influências das alterações normativas.

### 3.2.1 Da razoável duração do processo

Antes da razoável duração do processo se transformar num princípio constitucional, transcorreram as crises institucionais. Assim, para estruturar, iniciar-se-á ventilando sobre a crise, perpassando pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 2004), analisando-se a urgência e suas reflexões positivas e negativas, para por fim, trazer a alteração normativa do novo Código de Processo Civil.

As crises do Estado perpassam pela crise conceitual que considera os elementos característicos do Estado, tais como o povo, o território e a soberania (ESPINDOLA, 2005); pela crise estrutural (BUFFON, 2005), calcada sob a ótica da inserção de perspectivas visando uma tributação compatível com as necessidades do modelo Estatal, frente à crise do Estado do Bem-Estar; pela crise funcional, que analisa os aspectos internos e externos do Estado, delineando-se as funcionalidades aos recursos humanos, mas também, ao pluralismo jurídico, em razão do grande volume de normas publicadas, além das Emendas Constitucionais (SPENGLER, 2005) que conta, na atualidade, com 93 emendas à Constituição Federal.

A crise paradigmática, que na compreensão de Moraes (2013) é examinada como “transição”, convergindo parcialmente com a crise conceitual, contrapondo-se, entretanto, à teoria jurídica. De outra banda, circunscrevendo-se sob a perspectiva de “crise”, Lucas (2005) evidencia a necessidade de reestruturar o modelo de Estado, o qual não se amolda ao ideário de Estado social, pois não delinea o processo democrático, cedendo espaço ao protagonismo e ativismo judicial, a despeito da notória relevância da Jurisdição, precipuamente, no cumprimento do “papel no Estado Democrático de Direito, reconhecendo suas impotências e debilidades funcionais” (LUCAS, 2005, p. 217).

É indispensável formar juristas que não sejam apenas técnicos sem princípios, meros interpretes passivos de textos, pois o servilismo judicial frente ao império da lei anula o Poder Judiciário que, em nossas circunstâncias históricas, tornou-se o mais democrático dos três ramos do Poder estatal, já que frente ao momento de crise estrutural e endêmica vivida pelas democracias representativas o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente garantido, é o mais autêntico para o exercício da verdadeira cidadania. (OVIDIO, 1996, p. 193).

Uma das tentativas de balizar a influência temporal e o comando da máquina judiciária é estabelecer medidas sensíveis às crises. Não obstante as crises pautadas acima, a crise estrutural incidente no Poder Judiciário traduz-se como

problemática, derivando, assim, a crise de identidade e a crise de eficiência, conforme compreensão de Morais (2002), de Barbosa (2005) e de Spengler (2016).

Neste contexto, a crise de identidade é ensejada em face do “embaçamento do papel judicial”, deflagrada em razão da multiplicidade de justiças não profissionais, ao passo que a crise de eficiência, não obstante decorrer da crise de identidade subdivide-se em crise objetiva/estrutural e crise subjetiva/tecnológica. A crise subjetiva/tecnológica, portanto, refere-se à ausência de aparelhamento material e de recursos humanos, bem como a burocratização atrelada à morosidade processual e acentuada em razão da “deficiência em relação à implementação das tecnologias” (SPENGLER, 2016, p. 45).

O anseio por um processo célere impulsionou a concepção da Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>70</sup> (BRASIL, 2004), incluindo entre o rol de medidas a razoável duração do processo. A morosidade processual representa um dos empecilhos do Poder Judiciário que, não obstante ser uma questão recorrente, não representa, com essencialidade, que o tempo seja o “grande vilão” (SALDANHA, 2012, p. 244), porquanto, os gargalos acentuados pelas crises estruturais e funcionais, assinalados anteriormente, importam, conjuntamente, em deficiências que causaram (e, ainda, causam) uma inoperacionalidade conjuntural.

Assim, como uma mola propulsora capaz de impor uma celeridade aos processos administrativos e judiciais (TUCCI, 1997), a EC nº 45/2004 inseriu na Constituição Federal, dentro do rol de garantias e direitos individuais, um direito fundamental prevendo que a todos será assegurada a razoável duração do processo<sup>71</sup>.

Visando compreender a expressão “razoável duração do processo”, Spengler e Spengler Neto (2013) referenciam a perspectiva delineada por Rodrigues (2005, p. 289), ponderando que poderia ser entendido como: “a) tempo razoável é o tempo legal, expressamente previsto na legislação processual; b) tempo razoável é o tempo médio efetivamente despendido no País, para cada espécie concreta de processo”. Dentro de tal assertiva, considerar-se-ia o critério objetivo para o item “a”,

---

<sup>70</sup> Emenda Constitucional nº 45/2004, Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>71</sup> LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

enquanto que o item “b” apresenta a “negativa da garantia constitucional, pois a média de duração dos processos no Brasil hoje se encontra muito acima do legal e do razoável” (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2013, p. 118).

Assinala-se, por oportuno, que no âmbito internacional a expressão “prazo razoável”, já constava em Tratados, como pode se visualizar na Convenção Europeia de Direitos do Homem de 1959 (artigo 6º, 1)<sup>72</sup>, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (artigo 8º, 1)<sup>73</sup>, nos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000 (art. 47)<sup>74</sup>. O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) tratou de disciplinar a matéria, trazendo dozes artigos com a prerrogativa de “razoável duração do processo”, assinaladas nos artigos 4º; 6º; 76; artigo 139, inciso II; artigo 311, inciso IV; artigo 537; artigo 550, §1º; artigo 685, Parágrafo único, artigo 709; artigo 772, inciso III; artigo 861 e artigo 866, §1º (BRASIL, 2015).

Não obstante a importância calcada no estabelecimento do ordenamento legal tem-se como imperativo assinalar que, conforme Boaventura de Souza Santos (2001, p. 27), faz-se necessário promover uma “revolução democrática da justiça”, pautando-se também na qualidade da justiça, além da celeridade processual, perfectibilizadas na responsabilidade social,

Para perquirir uma duração de processo razoável, pressupõe-se que o processo perca o tempo necessário para alcançar a maturação e a cognição, afastando-se, nesse entender, os prazos excessivos e procrastinatórios, buscando-

---

<sup>72</sup> Artigo 6º-1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

<sup>73</sup> Artigo 8º-1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

<sup>74</sup> Artigo 47º: Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à Justiça.

se a celeridade, a fim de impedir desgaste dispensável e desproporcional “de quem a ele está submetido” (LOPES JR., 2004, p. 174). De outra ordem, Theodoro Júnior (2008) analisa que a tutela de urgência mostra-se como remédio adequado, embora reconheça a existência de eventuais prejuízos decorrentes da duração normal do processo.

A duração do tempo como razoável, portanto, não conduz diretamente à urgência que é pautada pelos autores, com certa cautela e preocupação. Neste sentido, a urgência para Ost (1999, p. 359) se traduz como “permanente”, ao passo que o “transitório tornou-se habitual”.

Para Lopes Jr. (2004, p. 170) a alteração ou antecipação lógica do processo direciona ao entendimento que está tomando espaço no Judiciário, permitindo que na área penal “primeiro prende-se para depois pensar”. A urgência, portanto, apresenta duas vertentes: “demasiadamente cedo porque o tratamento aplicado é sempre superficial; demasiadamente tarde porque, sem uma inversão da lógica, o mal não parou de se propagar” (LOPES JR, 2004, p. 170).

Prosseguindo, têm-se algumas medidas realizadas para amenizar a crise, precipuamente, a estrutura funcional do Estado tensionada pelas carências materiais, motivando o engessamento e a morosidade processual que ficam inertes frente aos prazos deferidos/prolongados ou ante a deficiência funcional. Assim, para impulsionar o tempo do processo, adveio a Lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2006), prevendo a informatização do processo judicial e a realização das comunicações dos atos processuais, por meio da ferramenta eletrônica.

Na ocasião, a norma legal previu que as publicações de atos judiciais e administrativos dos órgãos subordinados vinculados à própria administração se dariam por meio de publicação junto ao Diário da Justiça eletrônico, de responsabilidade de cada tribunal<sup>75</sup>, ao passo que as intimações provenientes dos

---

<sup>75</sup> Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. § 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica. § 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. § 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

processos judiciais eletrônicos constariam no portal eletrônico, dispensando-se a publicação junto ao Diário Oficial<sup>76</sup>.

As medidas reformistas que foram/estão sendo implementadas demonstram a necessidade de continuamente analisar o tempo processual, pois é um “tempo contínuo, com começo e fim” (SPENGLER, 2016, p. 86). Diferentemente do tempo do processo, o tempo social que nem sempre tem fim, vez é regado pela subjetividade, pelos dramas, pelos duelos, pelos conflitos, pelos danos que demoram a ser reparados.

Apesar da lógica processual prever o tempo contínuo, para alguns atores processuais a intensidade é medida de forma diferente: para um acusado a fração de segundos que separa a leitura final da sentença é percebida como horas intermináveis; para a criança que necessita do pagamento da pensão alimentícia, a demora demasiada do cumprimento do ofício pelo Oficial de Justiça é sentida fortemente; para o paciente que aguarda a assinatura da Medida Liminar para fazer a cirurgia de urgência é vista de forma diferente do paciente que carece de uma cirurgia eletiva. Assim, além do fator de urgência, sobreleva-se a conotação de “esperança” alinhavada por Franz Kafka (1977, p. 31) na efetivação do seu direito.

Para atender a velocidade acelerada do tempo, o direito recorre às “construções artificiais” (LOPES JR, 2004, p. 17) como a segurança jurídica e em outro momento, busca resgatar o tempo perdido, por meio de mecanismos jurídicos e processuais, como a antecipação de tutela, a tutela de evidência e as medidas urgentes que antecipam o resultando, alterando a temporalidade processual.

No âmbito do Judiciário, verifica-se ainda a videoconferência, mecanismo empregado, sobretudo, nas ações penais, sob o escopo de garantir a segurança pessoal do recluso e dos serventuários (CNJ, 2013). Contudo, motiva o distanciamento do Magistrado com a fala, com os gestos, com as atitudes que somente são vistas e sentidas de forma presencial. Neste contexto, Garapon (2001, p. 89) traz importante reflexão, examinando que:

Assistir a uma audiência ou ver alguns trechos pela televisão não significa a mesma experiência. Há toda uma diferença entre o “olhar despido” do espectador numa sala de audiência e o “olhar aparelhado” do telespectador, que só descobre o processo através de um enquadramento e uma montagem que guiam sua compreensão.

---

<sup>76</sup> Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.



As impressões decorrentes entre o “olhar despido” e o “olhar esperado”, visto por meio de uma videoconferência, prática usual empregada no âmbito do Judiciário, poderá sofrer influências externas, pois de um lado da câmera está o sujeito sendo filmado e do outro lado do vídeo o Julgador, que nesta ordem, alteraram a ritualidade do “local sagrado” (GARAPON, 1997). Em igual medida, modificar-se-á análise comportamental e a veracidade dos depoimentos, precipuamente, por meio a intensidade da narrativa. Neste sentido, René Ariel Dotti (1997, p. 273) ponderou que “a tecnologia não poderá substituir o cérebro pelo computador e muito menos o pensamento pela digitação”, necessitando-se, portanto, analisar o comportamento corporal e também “descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara”.

No entanto, a legislação infraconstitucional, tanto no âmbito penal quanto no civil, normatizou a possibilidade de implantação do sistema de videoconferência, com recurso de transmissão de sons e imagens em tempo real, empregando-a na prática dos autos processuais (artigo 236, §3º, CPC/2015); na coleta do depoimento pessoal da parte que residir em comarca ou subseção judiciária distante (artigo, 385, §º, CPC/2015) e, bem como das testemunhas (artigo 453, §1º, CPC/2015); para fazer acareação (artigo 461, §2º, CPC/2015); e para sustentação oral, mecanismo possibilitado ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa da sede do tribunal (artigo 937, §4º, CPC/2015). No âmbito penal, também há previsão de utilização do sistema de videoconferência conferida por meio da Lei nº 11.900/2009 (BRASIL, 2009) dispondo, em caráter excepcional, o uso de tal sistema, para possibilitar o interrogatório do preso (alteração da redação do artigo 185, § 2º, CPP).

Não obstante a normatização, sobreleva-se importante assinalar que o tempo dito como real, por vezes, mostra-se irreal, uma vez que o território brasileiro conta com quatro fusos horários em relação à hora de *Greenwich* e também a hora oficial (BRASIL, 2013). Assim, um depoimento pessoal colhido no Acre, às 9h, pela hora local, ao empregar o sistema de videoconferência, transmitindo-o na audiência ocorrida no Rio Grande do Sul, será às 12h, posto que entre os dois Estados vige uma diferença de -3h. Tal temporalidade deve ser examinada, porquanto alterará as impressões (GARAPON, 2001) das capturas dos olhares e da narrativa, influenciando as defesas e também as decisões.

De outro lado, além das influências sobrevindas do tempo (ir)real decorrente da transmissão das videoconferências, tem-se como mola propulsora dos mecanismos

de urgência, a imperatividade de uma instantaneidade entre o tempo do Direito e o tempo do processo, os quais, conforme lecionou Ost (1999) e Lopes Jr. (2004), acabam por prejudicar o exame do tempo do processo, uma vez que não podem ser demasiadamente morosos, tampouco excessivamente céleres, capazes de alterar a ordem lógica temporal, buscando-se, assim, um equilíbrio.

Após longo período de análise, o CPC/2015 passou a contar o prazo de forma descontinuada, ou seja, enquanto que no CPC/1973 o prazo era corrido, no atual, a contagem dos prazos processuais passou a considerar somente os dias úteis, ignorando-se, portanto, os feriados e os finais de semana<sup>77</sup>. Além disso, também estabeleceu o horário de cumprimento dos atos processuais (físicos), compreendendo o horário das 6h às 20h, devidamente elencado no Capítulo II, Seção I, no artigo 212 da Lei nº 13.105/2015<sup>78</sup>. (BRASIL, 2015).

As alterações antevistas pressupõem reflexão sob duas óticas: uma favorável ao tempo e a outra prejudicial, pois as demandas possuem finalidades objetivando a celeridade processual, porém, sem prejudicar os preceitos constitucionais. Os atos normativos apresentam grande preocupação com a celeridade processual, em termos quantitativos e modesta apreensão com a qualidade das demandas contendo os litígios e conflitos.

A velocidade da *Internet*, da virtualidade e do imediatismo revela o comportamento de uma sociedade sem paciência para aguardar o procedimento processual, exigindo medidas antecipatórias, como é o caso das prisões cautelares. No mesmo compasso, a urgência esculpida no caráter emergencial, trazendo para o tempo do Direito uma tentativa (paliativa, preventiva ou reparadora) de “correr atrás do tempo perdido” (LOPES JR, 2004, p. 165).

A agilidade da informação empregada no Direito registra um tempo diferente do tempo utilizado no processo físico, na medida em que no virtual navega-se por 24h

---

<sup>77</sup> Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 02 set.2016.

<sup>78</sup> Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. § 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. § 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 02 set.2016.

(vinte e quatro horas). Neste linear, poder-se-á acompanhar as palavras de Ost (1999) ao delimitar que o tempo dos relógios encontra-se alterado, sobretudo, com a virtualização que, nesta dimensão, teriam os “relógios das nuvens”, possibilitando a interatividade, a flexibilidade e a evolução dos atos e do comportamento processual.

Pretendendo-se promover reformas junto no Poder Judiciário, tornando mais célere e abrangendo novas formas de tratamento e tecnologias, o ritmo impulsionado é expansivo, impondo uma velocidade imponente, que por vezes, pode embarçar a dinâmica linear do tempo do processo. Este possui uma organicidade sistemática ancorada em códigos, fator que acaba por ser “incompatíveis com a multiplicidade de lógicas, procedimentos decisórios, ritmos e horizontes temporais hoje presentes na economia globalizada” (SPENGLER, 2016, p. 37). Assim, os tempos não são simultâneos, enquanto que o tempo do processo judicial é diferido o da economia é real, instantâneo.

A imediatidade e a urgência são elementos que, embora constem no rol normativo, carecem ser direcionados ao processo, porquanto de um lado, tem-se um ator com o Direito e no outro lado o processo que caminham em posições contrárias-pois num sentido está o tempo do Direito e do outro o tempo do processo (SPENGLER, 2016).

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o princípio da razoável duração do processo culminou para a criação da Meta 2 que previu “identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores)”. O objetivo da Meta 2 é “bater recordes é garantir direitos”. Contudo, o relatório de Metas de 2015 dilatou o prazo para 31.12.2016. (CNJ, 2015)

Além disso, como razoável duração do processo o CNJ considera como indicadores somente o percentual entre os processos distribuídos e julgados, restrita à análise quantitativa, olvidando a análise qualitativa.

### **3.2.1.1 Tempo de espera do processo: físico e virtual**

Com as inovações tecnologias (WACHOWICZ, 2007), a robótica e a *Internet* interligaram as pessoas, criando um novo cenário. Em face deste cenário, o Direito e o judiciário manearam iniciativas para possibilitar a adequação do virtual e do físico. O sistema revestido numa plataforma digital possibilita ao usuário a facilitação do

contato com o processo e, ao mesmo tempo, modificou a maneira de se comunicar (CHAUI, 2006).

No próximo capítulo a análise recairá sobre tal problemática, contudo, no momento, tem-se a necessidade de examinar o tempo de espera ou o tempo de estoque, como esboçado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especificadamente na Meta 1, que analisa a produtividade.

O tempo do processo é diverso do tempo real e do tempo virtual, entretanto, não se olvida primar pelas garantias constitucionais, assegurando-se às partes a possibilidade de apresentar suas defesas, tempo de “oportunizar a dúvida, fomentar o debate e a prudência de quem julga” (LOPES JR, 2004, p. 168).

Considerando que o tempo do processo restou perfilhado nos tópicos anteriores do presente capítulo, a análise restringirá, delimitando-se as diferenças entre o tempo físico e o tempo virtual. A iniciar, tem-se a alteração legal, antevista pelo novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), determinado que o horário do processo físico é das 6h às 20h, somente em dias úteis, ao passo que no processo eletrônico, o horário de funcionamento da plataforma é integral, ou seja, permanece disponível durante vinte quatro horas/dia e sete dias da semana. No mesmo momento, o CPC/2015 disciplinou que o cumprimento do prazo (físico ou eletrônico) será praticável dentro do horário de funcionamento do Judiciário<sup>79</sup>.

Além disso, o CPC/2015 reservou ao tempo virtual, práticas eletrônicas de atos processuais, consoante aos artigos 193 e ss. Os atos processuais internos serão, gradativamente, alterados para a forma eletrônica. Assim, o tempo do processo físico, entre o ajuizamento<sup>80</sup> e a citação<sup>81</sup> pelo oficial de justiça será modificado para

---

<sup>79</sup> Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 02 set.2016.

<sup>80</sup> Art. 285. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

<sup>81</sup> Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência. Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei. Art. 265. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264. § 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme. (BRASIL, 2015)

citação eletrônica. Outro ato que restará suplantado é a juntada de documentos, fator que demanda um tempo de espera significativo, quando o processo é físico. Contudo, apesar da velocidade acelerada, como pontua Virilio (1995) existem atos que não podem ser substituídos pelo virtual, em razão da necessidade do homem frente à máquina.

A imersão do tempo real difundida no tempo do Direito vista no item 3.1, atuando de forma simultânea, concedendo espaço à tecnologia e a comunicação (VIRILIO, 1995), comunicando o tempo da mídia de forma instantânea provoca uma fusão de dados imediatos, em compasso ao entendimento de pertencimento de “extramundo” (OST, 1999, p. 349).

A temporalidade perpassa também pelo tempo midiático e virtual, no mesmo compasso, os processos judiciais oficiais e os processos midiáticos evidenciam que, enquanto o primeiro é concomitantemente vagaroso e irreversível, o outro é feroz e imediato, capaz, sobretudo, de desvendar inovações incrementando-se. (GARAPON, 2001). Neste íterim, transcorre-se a urgência, evidenciando os efeitos- negativos e positivos-, demarcando considerável preocupação no tocante à “generalização” (OST, 1999, p. 360) da contingência. Esta é tratada, de forma recorrente como “intervenção cirúrgica”, quando por certo poderia/deveria ser ajustada, sob a ótica de melhoramento, afastando-se assim, a insegurança jurídica que se instala no direito, muito embora a adoção da lei advenha com o propósito de garantir a segurança jurídica (OST, 1999).

Neste cenário, também se instala a dinâmica da instantaneidade, outro critério que intensifica o processo acelerado Virilio (1995), que está perfectibilizado na contemporaneidade, atribuição conferida pela *Internet*, possibilitando a presença virtual em tempo real. Lopes Jr. (2004) pondera que, além do teletrabalho<sup>82</sup>, a telecomunicação possibilita a teleação<sup>83</sup> e a telesensação (VIRILIO, 1995).

Primando-se pela necessidade de analisar o tempo do processo, o Consultor do Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região examinou o tempo médio do processo- entre o físico e o virtual. Para exemplificar, apresentou os dados relativos ao ano de 2011.

---

<sup>82</sup> O Projeto de Lei do Senado 326/2013 poderá regulamentar a situação dos empregados de empresas que trabalham em casa, exercendo o que ficou conhecido como teletrabalho. O projeto aguarda votação na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. (SENADO, 2016)

<sup>83</sup> A teleação é a possibilidade de trabalhar e compra à distância, além de estudar, enquanto que a telesensação se perfectibiliza na sensação e nas formas de tocar à distância, fator auxiliado pelos instrumentos das redes sociais. (LOPES JR, In, GAUER, 2004, p. 163).

Da análise verifica-se que, quantitativamente, o tempo médio do processo eletrônico, no âmbito dos Juizados Especiais em 2010 foi menor (207 dias) em detrimento aos processos físicos (726) e, inversamente impar aos números de processos sentenciados: eletrônicos (333.599) e físicos (2.643). Em 2011, no rito ordinário, foram sentenciados 72.621 processos eletrônicos, com tempo médio de 216 dias, ao passo que no físico foram sentenciados 54.166 e, o tempo médio auferido de 1.709 dias<sup>84</sup>.

ANO	COMPETÊNCIA	TIPO	Nº DE PROCESSOS SENTENCIADOS	TEMPO MÉDIO (em dias)
2010	JEF	Eletrônico	333.599	207
		Físico	2.643	726
		soma	336.242	211
	Rito Ordinário	Eletrônico	28.143	99
		Físico	96.853	1.306
		soma	124.996	1.034
<b>TOTAL</b>			<b>461.238</b>	<b>434</b>
2011	JEF	Eletrônico	304.149	204
		Físico	741	627
		soma	304.890	205
	Rito Ordinário	Eletrônico	72.621	216
		Físico	54.166	1.709
		soma	126.787	854
<b>TOTAL (até dez/2011)</b>			<b>431.677</b>	<b>394</b>

Fonte: CRUZ; SILVA, 2012, p. 1.354.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolveu a análise do “Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal”, não informando, entretanto, os Estados onde ocorreram as coletas e tampouco, o tempo médio entre o físico e o virtual. Contudo, trouxeram os dados relativos ao tempo médio de tramitação do

<sup>84</sup> O TRF 4ª Região não disponibiliza, para público externo, as estatísticas, motivo pelo qual não se pode analisar os anos sucessivos. E, ainda, com a implementação de 100% dos processos eletrônicos no âmbito do TR4ª Região e das Seções Judiciárias, não há mais processos físicos em tramitação, porquanto, os antigos restaram digitalizados, passando a tramitar com nova numeração, identificando-se como “processo eletrônico”.

processo de execução fiscal, equivalendo há 08 anos, 02 meses e 09 dias (IPEA, 2011).

**Tabela 1** – Etapas da execução fiscal segundo a frequência de ocorrência e os tempos médios absoluto e ponderado de processamento

<b>Etapa</b>	<b>Frequência de ocorrência</b>	<b>Tempo absoluto (em dias)</b>	<b>Tempo ponderado (em dias)</b>
Autuação	1	183	183
○ <i>da petição inicial à autuação</i>	1	117	117
○ <i>da autuação ao despacho inicial</i>	1	66	66
Citação	1,46	1.315	1.920
○ <i>do despacho inicial até a ordem de citação</i>	1,46	28	41
○ <i>da ordem de citação até a localização do executado ou a extinção do processo</i>	1,46	1.287	1.879
Penhora	0,67	540	362
Leilão	0,07	743	52
Defesas e recursos	0,087	2.647	230
○ <i>decisão sobre a objeção de preexecutividade</i>	0,05	574	29
○ <i>decisão sobre cada embargo de devedor ou de terceiros</i>	0,07	1.566	110
○ <i>decisão sobre os recursos (agravos, apelações, especiais e extraordinários)</i>	0,18	507	91
Baixa	1	243	243
<b>Tempo total de tramitação</b>		<b>5.671</b>	<b>2.989</b>

Fonte: Elaboração própria.

Fonte: IPEA, 2011, p. 7.

Ainda, em 2015, o Conselho Nacional de Justiça divulgou a informação de implementação do relatório *Justiça em Números* de 2016, com indicadores capazes de examinar o tempo médio dos processos, comparando-se “a distribuição de litigiosidade e de produtividade” (CNJ, 2015), com a taxa de congestionamento líquida, excluindo-se o estoque e os processos suspensos.

Para analisar o tempo de espera dos processos de adoções no Brasil, o CNJ em parceria com a Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) apresentou os dados do tempo de espera junto aos Cartórios. A pesquisa identificou que a demora no exame dos processos de adoção para colocação em família substituta acaba por promover uma morosidade, fator que determina que as crianças e os adolescentes que aguardam a adoção, passem por demasiado tempo institucionalizados, sendo denominados como “filhos de abrigos”, visto permanecerem internados durante a infância e adolescência. A burocracia cartorária representou maior morosidade no Centro-Oeste e no Sul, alcançando um tempo médio superior a dois anos (CNJ, 2015).

Tais indicadores são de suma importância para identificar o tempo de espera, sobretudo, para analisar os gargalos concentrados no Judiciário, possibilitando-se prospectar uma análise qualitativa, capaz de promover uma prestação jurisdicional mais efetiva (ROQUE, 2011).

Considerando que as análises que sopesaram o tempo de espera do processo, essencialmente o físico, é significativamente mais dispendioso em detrimento ao virtual, em razão dos recursos financeiros e humanos junto às atividades internas cartoriais, examina-se o tempo de espera sem qualquer movimentação.

Devido ao tempo entre um ato e outro, o período que permanece no cartório também é entendido como “tempo morto” (MÜHLEN; MASINA, 2006, p. 156), pois o processo fica inerte no interior do Cartório (em cima das mesas ou junto às escrivaninhas), tornando-se um entrave estrutural que traz consequências, de forma a engessar o ritmo processual (ROQUE, 2011). No processo virtual, também ter-se-á tempo morto, no entanto, este pode ser monitorado pelas partes e pelo advogado constituído, pois na plataforma virtual verifica-se que o processo não apresentou movimentação.

Para Olivieri (2010), que realizou sua pesquisa junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com fulcro nos processos eletrônicos, a conceptualização do tempo morto importa naquele “tempo em que o processo judiciário está em



andamento, sem que estejam ocorrendo os atos processuais que levem ao fim do processo, garantindo a paz social com a resolução dos conflitos” (OLIVIERI, 2010, p. 32).

O grande diferencial da pesquisa refere-se ao fato de que o tempo morto não contornava o tempo em que o processo se mantinha em cartório (espaço físico), porquanto a pesquisa ventilava precisamente o processo eletrônico, muito embora considerou na análise os números, por amostragem, entre o físico e o virtual.

Assim, os dados esboçados abaixo demonstram que, no âmbito virtual, o tempo morto deu-se por deficiência sistêmica. O tempo médio foi de 1.444 sendo 458 processos eletrônicos e 986 processos físicos, alcançando-se ao cálculo de p e q:  $p = 458/1\ 444 = 0,32$  (aproximadamente)  $q = 986/1\ 444 = 0,68$  (aproximadamente). Na época das coletas, em 2009, Olivieri (2010, p.63) concluiu que a “média do tempo de duração dos processos físicos é maior do que a média do tempo de duração dos processos eletrônicos ( $HJ = x_1 - x_2 > 0$ ). Valor crítico do teste = 1, 6473”. A diferença também apontou para o tempo médio de tramitação, sendo 616 dias para processo físico e 195 dias para eletrônico.

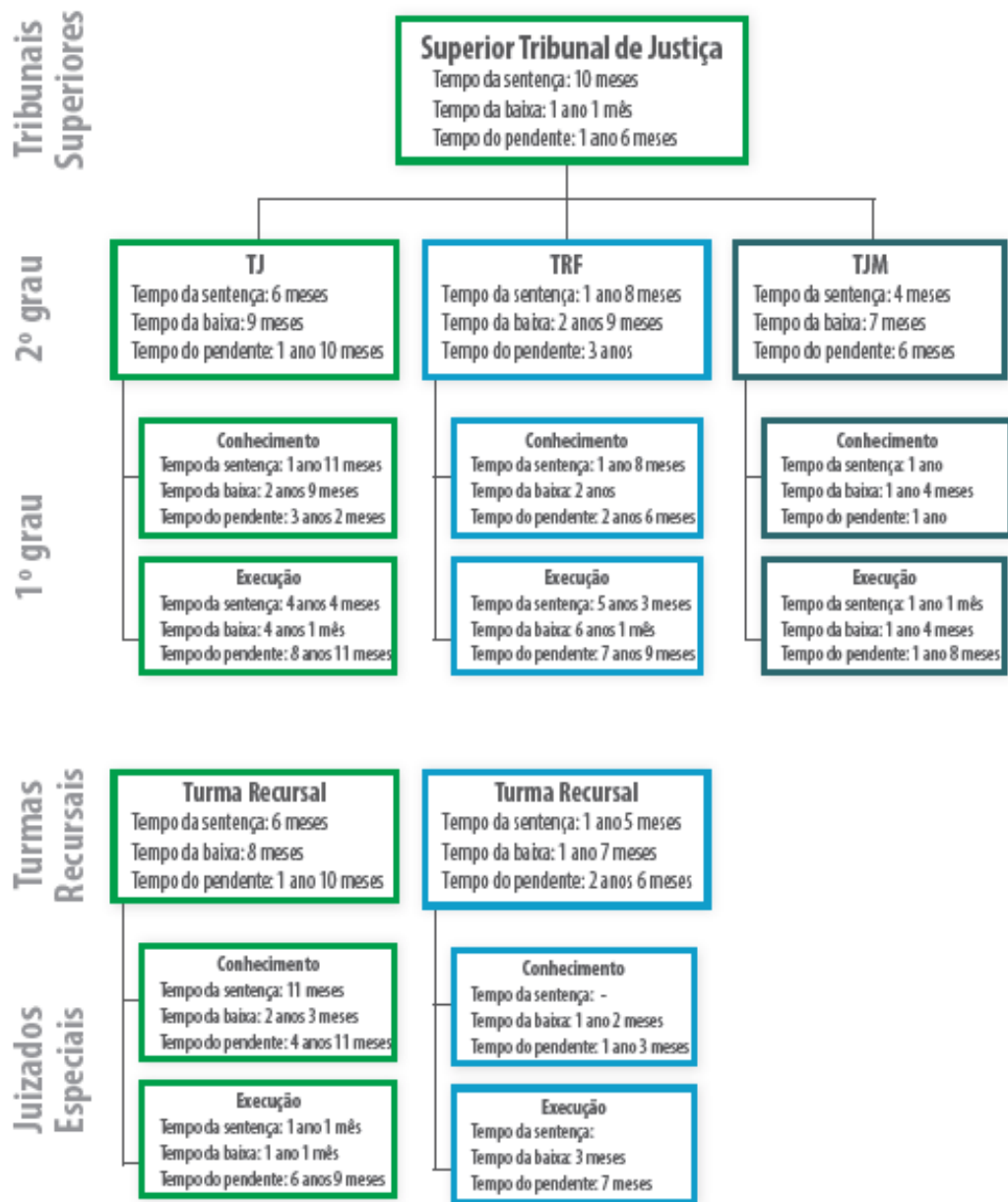
O exame ventilado acerca do tempo de espera possibilitou avaliar que o tempo virtual avançou. Acredita-se que com a implementação da Meta 10 do Conselho Nacional de Justiça<sup>85</sup> os processos tornar-se-ão virtuais em todo o País. Contudo, apesar das inovações tecnológicas e da celeridade que o processo eletrônico impulsiona e propícia, não se pode olvidar de resguardar as garantias constitucionais aos jurisdicionados, assegurando a condução da prática processual “no menor tempo possível; por outro lado, não há que se perder de vista, o processo é meio para alcançar justiça, não um fim em si mesmo” (MÜHLEN; MASINA, 2006, p. 143). Suas expectativas e definições poderão se modificar, no decorrer do tempo, de acordo com as circunstâncias.

O relatório *Justiça em Números* 2016 trouxe os dados relativos ao tempo médio dos processos. Não separou os processos físicos dos processos eletrônicos, categorizando em 2º Grau, conhecimento 1º grau e execução de primeiro grau.

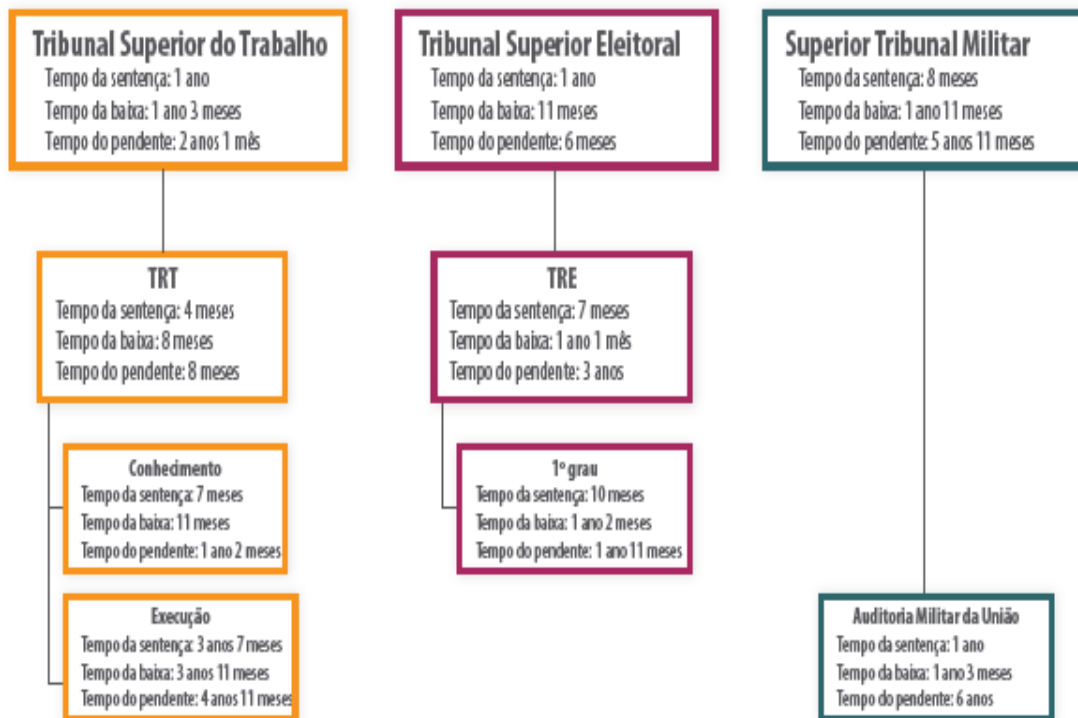
Conforme Gráfico 3.9, o diagrama do tempo de tramitação do processo (CNJ, 2016), o tempo médio de execução alcançou 08 anos.

---

<sup>85</sup> Meta 10: realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário.



Fonte: CNJ, 2016, p. 70.



Fonte: CNJ, 2016, p. 70.

No entanto, ao examinar o infográfico por Estado, nota-se que o tempo é maior, a exemplo do TJSP, que estimou um tempo de 11 anos e 05 meses para execução de 1º grau, no âmbito da Justiça Comum, ao passo que nos Juizados Especiais o tempo se atingiu 09 anos e 06 meses (CNJ, INFOGRÁFICO, 2016, p. 67). No mesmo sentido, o TJPI, que apresentou um tempo de espera para a execução de 1º grau, de 08 anos e 08 meses, enquanto que o tempo de sentença foi de 06 anos e 04 meses (CNJ, INFOGRÁFICO, 2016, p. 53).

Com menor tempo de espera aferido, encontra-se o TJRJ, com cerca de 09 meses para execução do primeiro grau, sobressaindo-se o tempo do conhecimento. O tempo de sentença também representou período curto, aproximadamente 01 ano e 09 meses para execução de 1º grau, ao passo que nos Juizados Especiais o tempo alcançou 02 anos e 05 meses (CNJ, INFOGRÁFICO, 2016, p. 55).

Na Justiça do Trabalho, a execução de 1º grau representa o maior tempo da sentença (03 anos e 07 meses), tempo da baixa (03 anos e 11 meses) e tempo de pendente de 04 anos e 11 meses (CNJ, INFOGRÁFICO, 2016, p. 75). O tempo médio na Justiça Federal representou período superior ao da Justiça do Trabalho, contudo, a execução de 1º grau também representa a maior concentração de tempo

de sentença alcançou 05 anos e 03 meses, enquanto que o tempo de baixa, de 06 anos e 01 mês e a execução de sentença 07 anos, 09 meses (CNJ, INFOGRÁFICO, 2016, p. 127).

Assim, subsiste a necessidade de implementar o tempo médio do processo, diferenciando-se o processo eletrônico do processo físico e, ainda, o tempo “morto” do processo, para viabilizar os recursos materiais e humanos. Salienta-se que, não obstante a análise perpassar pelo “tempo médio” do processo, a metodologia empregada contabiliza os dias de “produtividade” na figura do juiz/magistrado (CNJ, 2016, p. 75).

O tempo do processo físico e/ou virtual condiz-se com a razoável duração do processo, no momento em que reduzir o tempo morto/tempo de espera dos processos entre um movimento e outro, sem olvidar dos preceitos constitucionais. Ao mesmo tempo em que fomentar medidas para identificar a morosidade processual, ensejando uma análise qualitativa nas relações entre o tempo e o processo (ROQUE, 2011), faz-se necessário desenvolver sistemas que não objetivam somente a redução das pilhas, mas a identificação dos litígios e a melhor condução processual, dentro de um tempo razoável e condizente.

## 4. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA

Para permear o exame do Processo Judicial eletrônico (PJe) como um instrumento de política pública, a análise contornará no primeiro momento os elementos caracterizadoras de políticas públicas e, posteriormente, adentrar-se-á no PJe, com vistas a abordagem acerca das normatizações, bem como da implementação no âmbito nacional.

### 4.1 Políticas públicas: percepção e reconhecimento

Ao examinar as políticas públicas, inicialmente, tem-se a necessidade de conceitualizar a terminologia, a qual apresenta dificuldades, segundo teóricos políticos. Assim, visando enfrentá-los, busca-se conceituar descrevendo-se as características.

Na língua portuguesa, o termo 'política' significa o “conjunto dos fenômenos e das práticas relativas ao Estado ou a uma sociedade, arte e ciência de bem governar, de cuidar dos negócios públicos” (FERREIRA, 2008, p. 640), ao passo que “público” pode ser espaço de uso comum ou algo que é manifesto.

A essência originária das políticas públicas, de acordo com o entendimento de Maria Paula Dallari Bucci (2006), perfectibiliza-se num instrumento de concretização dos direitos sociais. Tal ferramenta, não obstante ser de extrema importância ao Estado e à Sociedade, necessita ser analisada, em conformidade com as diretrizes política e social, não se restringindo às percepções jurídicas, uma vez que incide a transdisciplinaridade (BOFF; SOUZA; STAHLHÖFER, 2015).

Assim, para dirimir a compreensão acerca do conceito, verifica-se na leitura de Bucci (2006), João Pedro Schmidt (2008), Leonardo Secchi (2014), Salete Oro Boff, Liége Alendes de Souza e Iásin Schäffer Stahlhöfer (2015) que a concepção de “*política*” sobrevém do inglês, com três dimensões correlatas: “*polity*”, “*politics*” e “*policy*”.

Neste norte, para Schmidt (2008, p. 2.310-2311), os termos formam as “três dimensões da política”, referindo-se aos segmentos imperativos sob a ótica da política, do processual e do material. Para tanto, “*polity*” pressupõe a análise estrutural das demandas do âmbito administrativo, compreendidas nos sistemas de governo. “*Politics*” examina os processos envolvendo a sistemática e a captação de

recursos entre o Estado e a sociedade. No sentido material, tem-se a “*policy*” que abrange os elementos decorrentes das políticas públicas, envolvendo as diretrizes, os programas e as atividades desenvolvidas, objetivando alcançar a coletividade, a qual pode ser identificada como política pública.

Nesta seara, de acordo com Rúa (2009, p. 19), as políticas públicas (*policy*) pertencem à atividade política (*politics*), abrangendo “um conjunto de decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores envolvendo bens públicos”. As políticas públicas são “em nome do público” (CAVALCANTI, 2007, p. 32) e direcionadas para compreender a minoria da sociedade, ou seja, a classe social menos favorecida que necessita de atenção elementar e fundamental (SECCHI, 2013). Destaca-se que, o caráter público mantém-se mesmo se a incidência recair sobre a esfera privada, como ocorre nas ações direcionadas à família, as relações de consumo ou a religião (RUA, 2009).

Para definir o conceito de políticas públicas, tem-se como premissa cogente considerar a intencionalidade e o problema público e, indiferente do modo a ser estudado ou o grau de operacionalização. Para tanto, faz-se necessário encarar o problema público (SECCHI, 2014), pois, em conformidade com a definição de Norberto Bobbio *et al* (1998, p. 782) as políticas públicas denotam a “intervenção do Estado no ordenamento da sociedade por meio de ações jurídicas, sociais e administrativas”.

Assim, no intento de formular um conceito “jurídico” para dirimir a análise, Bucci (2006, p. 39) discorre sintetizando que:

Política Pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados- processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial- visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

O controle da instituição das políticas públicas é do Estado, o qual é detentor do poder (FILOMENA, 2012), podendo eleger o que é pertinente (DYE, 1972, apud, FILOMENA, 2012), mesmo que os interesses não sejam aprovados pela maioria (PARSONS, 2007). Mas este poder não é absoluto, encontrando limites de análise, especialmente no campo da Política, que possui ferramentas para controlá-lo. O

exame das políticas públicas se faz por meio de um ciclo, que são estabelecidas em fases sucessivas e independentes entre si (DYE, 2009).

Para tanto, o ciclo de políticas públicas inicia com a identificação do problema, em seguida tem-se: a formação da agenda, a formulação de alternativas, a tomada de decisão, a implementação, a avaliação e a extinção. Secchi (2014) alerta que em alguns momentos as fases não são consecutivas, alternando-se conforme a necessidade e a complexidade, dependendo dos atores sociais envolvidos e da forma organizacional, conduzindo ao estabelecimento da política pública.

O primeiro passo do ciclo, apontado pelos autores supracitados é a identificação do problema, questão que é norteadada a partir de um “problema público”, o qual considera o caráter intersubjetivo e as formas de mitigá-los. Tal problemática não carece envolver a totalidade da sociedade, podendo ser delimitada. Para exemplificar, tem-se o financiamento estudantil, no qual os atores sociais percorrerão a hipotética essencial e, a partir de então, buscarão maneiras de diminuir os entraves incidentes (SECCHI, 2014).

Com a definição do problema (1º passo do ciclo), passa-se para a agenda (2º passo), a qual é importante para possibilitar o prosseguimento do ciclo. Nesta fase, estabelecem-se prioridades, elencando-as de acordo com os atores envolvidos e as necessidades verificadas a partir do problema. A agenda é múltipla, sendo classificada em agenda política ou sistêmica, agenda formal ou institucional e agenda da mídia. A agenda política considera os temas que a comunidade política entende como necessária para solucionar, enquanto que na agenda formal o poder público avaliará a forma de enfrentá-los (BUCCI, 2006). A agenda da mídia é impulsionada pelas reivindicações decorrentes dos meios de comunicações e motivada pela opinião pública (SECCHI, 2014).

Em seguida, tem-se a formulação de alternativas que se funda como um aparelho importante, uma vez que nesta fase analisam-se as possíveis soluções e as alternativas para compor as políticas públicas, elaborando as estratégias razoáveis para estabelecer os objetivos instituídos, bem como as possibilidades para implementar as diretrizes (SCHMIDT, 2008). Nesta etapa, a temporalidade também se faz presente, pois acaso os planos sejam inadequados, haverá um distanciamento para adentrar no próximo passo, além de fomentar em prejuízos ao ciclo quando as alternativas apresentadas mostrarem-se improdutivas de serem solucionadas.

Além da temporalidade, Boff, Souza e Stahlhöfer (2015, p. 12) ponderam a importância da participação da sociedade e das instituições, identificando-se os problemas e apontando as razoáveis resoluções, visto que “o êxito de uma política pública não depende exclusivamente da administração pública, mas também da adesão e até atuação ativa, a fim de perseguir a máxima eficiência”.

Ultrapassando-se o obstáculo da formulação de alternativas, adentra-se na tomada de decisão e, neste momento, verifica-se a importância de uma estratégia de solução adequada, porquanto neste processo de elaboração, haverá a tomada de decisões. A compilação do problema, culminando na formulação da agenda e dos mecanismos perpassando pelas soluções, desencadeará uma filtragem, aplicando-se, assim, um caráter objetivo e racional para viabilizar a aplicação da política pública (SECCHI, 2014). Apesar da “tomada de decisões” fazer parte do ciclo de políticas públicas, esta não se limita a fase, mantendo-se durante todo o período de planejamento, pois carece considerar as eventualidades incidentes, sobretudo, a alocação dos recursos financeiros (BOFF; SOUZA; STAHLHÖFER, 2015).

A implementação da política pública, portanto, pertence à quinta fase do ciclo de políticas públicas, que possui como característica primordial avaliar os resultados das políticas públicas, guiando-se pela temporalidade, estabelecendo regras para contornar o objeto das políticas públicas. Para Secchi (2014), nesta etapa examinam-se os possíveis erros resultantes da etapa anterior (tomada de decisões), corrigindo-os, visando não prejudicar o passo seguinte. A implementação considera além do projeto técnico, a estrutura funcional e material, para operacionalizar as políticas públicas.

A avaliação da política pública divide-se em: “avaliação *ex ante*”<sup>86</sup> avaliação *in itinere*<sup>87</sup> (monitoramento) e avaliação *ex post*<sup>88</sup>” (SECCHI, 2014, p. 63). A avaliação, portanto, perpassa pela fase do projeto, implementação e operacionalização da política pública em objeto (BOFF; SOUZA; STAHLHÖFER, 2015). Assim, para possibilitar a avaliação, consideram-se instrumentos capazes de auferir, de forma quantitativa e qualitativa. Para tanto, utilizam-se os critérios de economicidade, produtividade, eficiência administrativa, eficácia e equidade.

---

<sup>86</sup> Tradução livre: dar antes.

<sup>87</sup> Tradução livre: durante.

<sup>88</sup> Tradução livre: depois.



De acordo com o entendimento de Secchi (2014, p. 66), a etapa de avaliação é a mais complexa, tendo em vista que se trata de um instrumento que avalia continuamente a sistemática que foi elaborada, implementada, bem como aferindo os resultados obtidos, de modo a fazer cotejo avaliativo. Assim, a temporalidade é um elemento contínuo que, dependendo da política pública implantada não é capaz de apresentar os indicadores de resultados imediatamente. Desta forma, “as políticas públicas exigem um tempo de ajustamento, de assimilação de seus propósitos e de mudança no comportamento dos atores afetados por ela”. Para Lauren Lewis Xerxenevsky (2012), além de complicada, a fase de avaliação é relevantíssima, não obstante a importância das fases antecessoras e as sucessoras que guardam substancial magnitude.

A última fase do ciclo é a extinção. O caráter de permanente, segundo Secchi (2014, p. 67) deve ser substituído por momentâneo, pois a política pública carece prever um “fim” ou ainda, quando sobrevier a apuração da “ineficácia da política, programa, lei ou ação pública” (BOFF; SOUZA; STAHLHÖFER, 2015, p. 20). No entanto, há algumas políticas públicas que não podem ser substituídas ou extintas, como é o caso das políticas redistributivas, que envolvem benefícios, atingindo os programas assistenciais, sobretudo, visando à erradicação da pobreza (CALGARO, 2014).

As políticas públicas atentam para um grande aparato de ações ou programas governamentais, que não possuem cunho exclusivamente assistencial, sobretudo, social. As ações ou programas governamentais, portanto, objetivam atender as demandas envolvidas, aplicando-se as diversas disciplinas sociais, como transporte, saúde, moradia, trabalho, previdência, entre outros (BUCCI, 2006).

Como ponderado, as ações ou os programas são instituídos correspondendo às políticas de Estado e/ou às políticas de governo. Não obstante ambas pertencerem à “política”, o que as diferencia é o período de operacionalidade. Assim, conforme entendimento de Bucci (2006, p. 16), as políticas de governo são caracterizadas por um prazo curto, enquanto que as políticas de Estado<sup>89</sup> tem um

---

<sup>89</sup> Para Di Giovanni (2010, p.1-2) “as políticas de Estado são aquelas que conseguem ultrapassar os períodos de um governo”. No mesmo compasso, Oliveira (2011, p. 239), sintetiza que: “políticas de governo são aquelas que o Executivo decide num processo elementar de formulação e implementação de determinadas medidas e programas, visando responder às demandas da agenda política interna, ainda que envolvam escolhas complexas. Já as políticas de Estado são aquelas que envolvem mais de uma agência do Estado, passando em geral pelo Parlamento ou por instâncias

prazo extenso, “medido em décadas”. Deste modo, a determinação dar-se-á pela forma que foi institucionalizada (BARCELLOS, 2016).

As políticas públicas podem ser classificadas como políticas distributivas, políticas redistributivas, políticas regulatórias e políticas constitutivas ou estruturadoras. Neste sentido, as políticas distributivas, como aduz o termo, possuem como finalidade a distribuição dos recursos. Tem caráter regional e clientelista, necessitando-se de controle social direcionado. As políticas redistributivas tem como escopo a redistribuição de recursos para a classe social com menor poder aquisitivo, ao passo que as políticas regulatórias normatizam a operacionalização, pelas portarias e atos normativos, cuja característica primordial são os efeitos prolongados, os quais acabam por dificultar o controle social. Por fim, têm-se as políticas constitutivas ou estruturadoras, as quais são responsáveis pela forma procedimental das políticas públicas, cuja característica principal é não contar com a participação da sociedade durante as fases (SCHMIDT, 2008).

#### **4.1.1 Avaliação: efetividade, eficácia, eficiência e legitimidade.**

Os efeitos das políticas públicas decorrem do processo de análise do objeto, vinculando-se à ordem institucional e social, possibilitando uma interação com as percepções jurídicas, sobretudo, no que tange aos resultados decorrentes, os quais devem ser “combinados, articulados ou conjugados” (BUCCI, 2013, p. 258). A efetividade é uma das consequências correlatas, que não se assentam exclusivamente no ator estatal, mas, principalmente, na “cultural institucional, baseada na adoção de práticas” adequadas e viáveis (BOFF; SOUZA; STAHLHÖFER, 2015, p. 21).

Acerca dos conceitos de eficiência e eficácia, imperiosa a diferenciação, uma vez que o primeiro refere-se à análise da qualidade dos serviços ou produtos oferecidos, enquanto que o segundo verifica se a política pública atingiu a finalidade proposta ou carece de alterações, as quais podem ser realizadas, a fim de adequá-las (BOFF; SOUZA; STAHLHÖFER, 2015).

Na análise promovida por Schimdt (2008), a avaliação das políticas públicas pressupõe a eficácia que considera os resultados conseguidos, ao passo que para

---

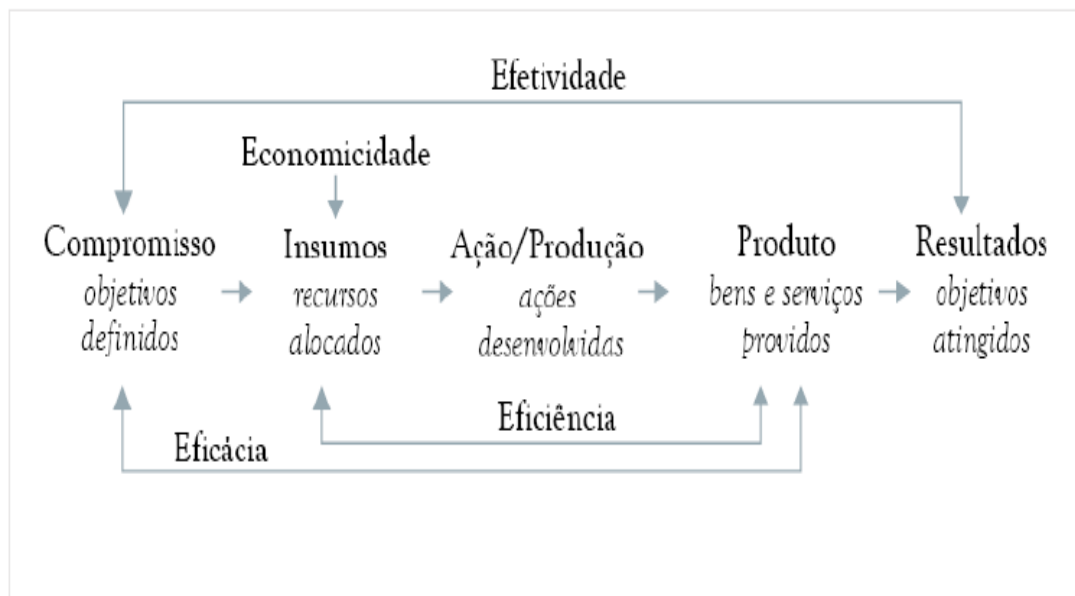
diversas de discussão, resultando em mudanças de outras normas ou disposições preexistentes, com incidência em setores mais amplos da sociedade”.

se verificar a eficiência, promove-se um comparativo entre os resultados e os custos. Adiciona-se, portanto, a efetividade e a legitimidade a partir de alguns questionamentos, os quais são transcritos, uma vez que se necessita correlacioná-los com o subcapítulo seguinte:

- avaliação da efetividade: a política formulada foi de fato implementada?
- avaliação da eficácia: os resultados esperados foram alcançados?
- avaliação da eficiência: qual o montante dos recursos dispendidos para alcançar os resultados?
- avaliação da legitimidade: qual o grau de aceitação da política por parte dos beneficiados? (SCHMIDT, 2008, p. 2.321).

A eficiência das políticas públicas se amolda às características que assistem os princípios da administração pública (BRASIL, TNU, 2014), empregando-se a imparcialidade, a neutralidade, a transparência, a participação e a aproximação dos serviços públicos da população, a eficácia, a desburocratização e a busca da qualidade, correlatos da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A análise pormenorizada das áreas envolvidas em ações ou programas governamentais que entabulam as políticas públicas sofre gradação considerável, sobretudo, no tocante às avaliações da efetividade. Assim, consubstanciado no exame promovido pelo Senado Federal (2015) e tendo em vista que o escopo do presente trabalho permeia o PJe, avaliar-se-á estreitando ao liame realizado.



Fonte: adaptado de ISSAI 3000/1.4, 2004.

Fonte: SENADO FEDERAL, 2014, p. 215.

Nesta esteira, para dirimir a análise da efetividade, que interliga os objetivos definidos aos atingidos, tem-se como necessário para entabular o exame da efetivação da Política Nacional de Inclusão Digital, a qual, embora encontra-se em fase de projeto<sup>90</sup> possui estreita proximidade com o campo de análise, um vez que possibilita a passagem para o subcapítulo que tratará do PJe, mormente, quando se aventa o analfabetismo e a exclusão digital.

Entretanto, considerando o escopo que permeia a presente pesquisa tangenciando o PJe, analisar-se-á a partir da implementação se este pode ser configurado um instrumento facilitador de política pública, apreciação que será delineada ao final do subcapítulo que se inicia.

#### **4.2 Processo Judicial eletrônico (PJe)**

O anseio pela informatização e virtualização dos processos não pretende transformar o homem em máquina, ao contrário, a inteligência humana deve estar à frente da inteligência artificial provinda da máquina/computador, que alicerça o conhecimento, não se olvidando ou mesmo afastando o caráter de “humanização” que o processo eletrônico carece perseguir (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 363).

Assim, a harmonia entre o acesso à Justiça e a prestação jurisdicional perpassa, fundamentalmente, pela confiança da sociedade, a qual passa a acreditar que o Judiciário será eficaz e célere, na sua exata medida (ABRÃO, 2015). Sopesa-se, portanto, a reflexão de Nietzsche que “humano, demasiadamente eletrônico”, mas, sobretudo, humanizado, coadunando-se com a questão apresentada por Cláudio Brandão (2013) como decisiva, a fim de não impor a “coisificação” do processo judicial.

O Processo Judicial eletrônico (PJe) é “uma realidade irreversível” (RODRIGUES, FLORES, 2014, p. 59), dotada na roupagem de um sistema elaborado, que objetiva a sistematização do acesso e a concentração de atos numa plataforma que será monitorada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Trata-se de um mecanismo que visa atender aos preceitos legais incrementados pela Lei nº 11.419/2006, sem esquecer-se dos princípios constitucionais que devem nortear o território físico e o virtual que, não obstante romper barreiras geofísicas e

---

<sup>90</sup> De acordo com o Ministério das Comunicações, objetiva-se a criação da Política. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/sala-de-imprensa/todas-as-noticias/institucionais/36744-mc-e-movimentos-sociais-debtem-politica-de-inclusao-digital>>. Acesso em: 14 nov.2016.

comunicações céleres, por vezes imediatas, carece estar em consonância com o devido processo legal e a ampla defesa (BRASIL; MAGALHÃES JÚNIOR, 2014).

Muito embora o termo empregado desde o advento da Lei nº 11.419/2006 é “processo”, Almeida Filho (2015, p. 277) sublinha que tal conotação é equivocada. Para o autor, a natureza do processo eletrônico é procedimental, inexistindo ainda, uma jurisdição especial para examinar pontualmente. Assim, entende-se como adequado o termo “procedimento” ao invés de “processo” Almeida Filho (2015, p. 277). Tal entendimento é compartilhado por Alexandre de Azevedo Silva (2013, p. 32), destacando que, apesar do PJe receber nova roupagem, a essência é de procedimento eletrônico em detrimento ao termo “processo”, pressupondo movimento, os quais estarão em conformidade com as normas legais e constitucionais predispostas no ordenamento.

Por outro lado, Marinoni (2015, p. 169) ressalta que “processo é conceito que transcende ao direito processual. Sendo instrumento para o legítimo exercício do poder, em todas as atividades estatais”, ao passo que processo é “mero aspecto formal do processo, não se confundindo conceitualmente com processo”. Num mesmo processo poderão existir dois procedimentos, adotados no primeiro e no segundo grau de jurisdição. Assim, para Marinoni (2015) o PJe é um processo, pois trata-se de um instrumento que envolve procedimentos.

A informatização dos documentos ensejou o surgimento do PJe, no âmbito do Poder Judiciário, intimamente (inter)ligada à tecnologia e à era digital, visando atender aos anseios da modernização processual. Contudo, conforme leciona Almeida Filho (2015), o primeiro marco normativo retroage ao ano de 1999, quando se permitiu empregar o sistema de dados e imagens por meio do *fac-símile*, para promover a prática de atos processuais que dependiam da petição escrita (BRASIL, 1999). A Lei nº 10.259/2001 (BRASIL, 2001) que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal previu a implantação do sistema eletrônico, para possibilitar a organização dos serviços de intimação das partes (artigo 8º, §2º), bem como a realização de reunião de juízes domiciliados em cidades diversas (artigo 14, § 3º). O sistema de videoconferência, em tempo real, para possibilitar a realização de interrogatórios e demais atos, na seara penal<sup>91</sup>, foi viabilizado a partir da Lei nº 11.900/2009. (BRASIL, 2009).

---

<sup>91</sup> A partir da Lei nº 11.900/2009, iniciou-se o projeto Visita Virtual e Videoconferência Judicial, com a finalidade de cultivar o contato entre os presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal e seus

Para Abrão (2015, p. 107), a intenção do processo eletrônico se alicerça também na indispensabilidade de “reduzir a necessidade de deslocamento, acompanhamento integral de todas as etapas da tramitação, eliminando as mazelas do processo papel e qualquer intercorrência”. Tem-se, assim, as vantagens de eliminar os papéis, reduzir o custo com procedimento, agilizá-lo; diminuir o tráfego interno e externo, além do trânsito com a remessa das petições, promoção de acesso e transparência. Tal entendimento é compartilhado por Ângela Araújo da Silveira Espíndola, Fabiane Carla Pilati e Marina Teixeira Monteiro (2004), pontuando que, sob a perspectiva processualista, o processo eletrônico apresenta pontuais benefícios.

O processo eletrônico trouxe inúmeros benefícios para a processualística brasileira, cabendo citar a publicidade dos atos processuais, a acessibilidade a documentos do processo, a possibilidade de os servidores ficarem adstritos a tarefas próprias do andamento processual e não meramente burocráticas (como grampear e numerar folhas, por exemplo) e também contribui para a efetivação da garantia do acesso à Justiça (ESPÍNDOLA; PILATI; MONTEIRO, 2014, p. 232).

Sob outro olhar, tem-se os riscos com a implantação, decorrendo da (in)segurança do sistema, da possibilidade de adulteração e alteração dos documentos, da desarmonia entre a comunicação intercomarcas, ausência de conhecimento da sociedade em aceitar a implantação do processo eletrônico, bem como dos operadores do direito e, notadamente, as frequentes quedas dos sinais da *Internet* e as dificuldades enfrentadas pelos usuários em acessar, utilizando-se da *Internet* de forma ágil e adequada (ABRÃO, 2015).

O PJe é um programa que visa concentrar o acesso e a consulta processual e, ao mesmo tempo, possibilitar o agenciamento de informações e os atos judiciais. Assim, na sequência, examinar-se-á o compasso entre a Lei nº 11.419/2006 e a Resolução nº 185/2013, analisando-se a implantação junto aos Tribunais, bem como a forma de julgar. Neste sentido, embora a Emenda Constitucional nº 45/2004 potencializou a celeridade processual, a pretensão do PJe não deve objetivar apenas tal viés, carecendo da conjugação da sincronicidade da celeridade e da decisão justa, numa duração razoável, nem rápida demais capaz de cercear direitos

---

familiares e amigos, através de visitas virtuais, objetivando a manutenção dos vínculos afetivos da pessoa privada de liberdade. Desde o lançamento do Projeto, em 2010, foram realizadas cerca de 3.677 visitas virtuais, contemplando 1.154 presos e 8.889 familiares. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/sistema-penitenciario-federal-1/visita-virtual-e-videoconferencia-judicial>>. Acesso em: 26 set. 2016.

(ISAIA; PUERARI, 2012) e, tampouco morosa, impedindo-se o acesso à Justiça plena.

#### 4.2.1 Normatização

A legislação federal que normatizou a informatização do processo judicial adveio pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, estabelecendo o uso do meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais, das comunicações de atos e transmissão de peças processuais, bem como disciplinou as áreas relativas aos processos civil, penal e trabalhista e aos juizados especiais (BRASIL, 2006).

A norma legal previu que a informatização do processo judicial referia-se às ferramentas eletrônicas empregadas no armazenamento, no tráfego e no arquivamento dos processos; a transmissão dos dados, utilizando-se as redes de comunicações, sobretudo a rede mundial de computadores; a assinatura eletrônica e o acesso dos usuários ao Poder Judiciário. O capítulo III da Lei nº 11.419/2006<sup>92</sup> tratou precisamente sobre o processo eletrônico, determinando que competia aos órgãos do Poder Judiciário a elaboração e o desenvolvimento de sistemas eletrônicos para o processamento das ações judiciais, em sistemas com programas acessíveis, de forma continuada, por meio da rede mundial de computadores (BRASIL, 2006).

Insculpida numa ferramenta de poder, a dinâmica de implantação do PJe deu-se pela verticalização, uma vez que incidiu do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para os Tribunais e, conseqüentemente, as Comarcas, as Varas e as Seções Judiciárias (CAPAVERDE; VAZQUEZ, 2015). Tal dinâmica não considerou, de forma pormenorizada, as “implicações políticas, sociais e econômicas” (ZAMUR FILHO, 2011), que acabaram sendo observadas pelos setores que compõem o 1º Grau de Jurisdição quando da implantação e gestão, aplicando-se assim, a forma horizontal, a fim de viabilizar o trabalho e a gestão, visto que cada setor possui particularidades funcionais e estruturais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), objetivando a padronização dos atos, criou o Escritório Digital, por meio da Resolução Conjunta nº 3, de 16 de abril de

---

<sup>92</sup> Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispôs sobre a informatização do processo judicial, alterando a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em: 25 set.2016. Salienta-se que se encontra em vigência o novo Código de Processo Civil, por meio da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 25 set.2016.

2013, instituindo o “Modelo Nacional de Interoperabilidade<sup>93</sup> do Poder Judiciário e do Ministério Público”. A tecnologia desenvolvida pelo CNJ também concentrou o Sistema Nacional de Videoconferência com a finalidade de promover celeridade nas atividades desenvolvidas pelos magistrados (CNJ, 2013).

Objetivando a padronização das plataformas digitais, como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário, foi instituída a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. O sistema contempla o controle da tramitação do processo digital, a padronização de todos os dados, bem como a produção, o registro e a publicidade dos atos, além do fornecimento dos dados essenciais à gestão das informações, em consonância com a previsão do artigo 2º da aludida Resolução.

O PJe caracteriza-se pela proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, mas considerando características inerentes a cada ramo da Justiça. Objetiva a conversão de esforços para a adoção de solução única e gratuita aos tribunais, atenta à racionalização de gastos com elaboração ou aquisição de softwares, permitindo o emprego de recursos financeiros e de pessoal em atividades dirigidas à missão do Poder Judiciário. O sistema funciona inteiramente pela Internet, possui distribuição gratuita aos órgãos do Judiciário, utiliza soluções tecnológicas *open source* e tem como diretriz a utilização de criptografia nos registros dos atos processuais, por intermédio de certificação digital no padrão ICP-Brasil, de modo a garantir a integridade e a segurança das informações (CNJ, 2016, p. 8).

A plataforma do Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi unificada num ambiente, possibilitando-se assim, o acesso e a consulta processual pelo endereço: <http://www.pje.jus.br/navegador/>-, embora ainda é possível acessar por meio das plataformas digitais de cada Tribunal.

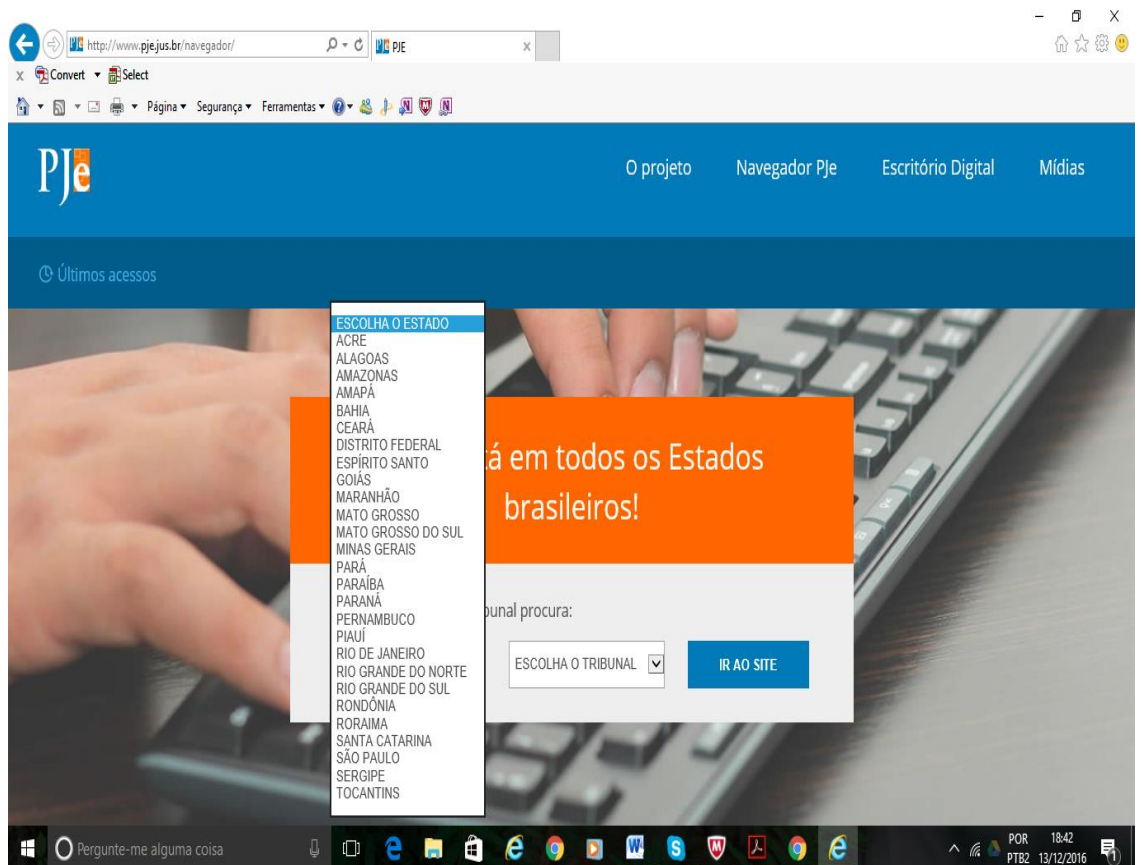
---

<sup>93</sup> O modelo nacional de interoperabilidade definido pelas equipes técnicas dos órgãos (STF - CNJ - STJ - CJF - TST - CSJT - AGU e PGR) de acordo com as metas do termo de cooperação técnica nº 58/2009, vista estabelecer os padrões para intercâmbio de informações de processos judiciais e assemelhados entre os diversos órgãos de administração de justiça, e além de servir de base para implementação das funcionalidades pertinentes no âmbito do sistema processual. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/comite-nacional-da-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/modelo-nacional-de-interoperabilidade> e [http://www.cnj.jus.br/images/dti/Comite\\_Gestao\\_TIC/Modelo\\_Nacional\\_Interoperabilidade/interoperabilidade\\_2.2.2.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/dti/Comite_Gestao_TIC/Modelo_Nacional_Interoperabilidade/interoperabilidade_2.2.2.pdf)> Acesso em: 14 nov. 2016.

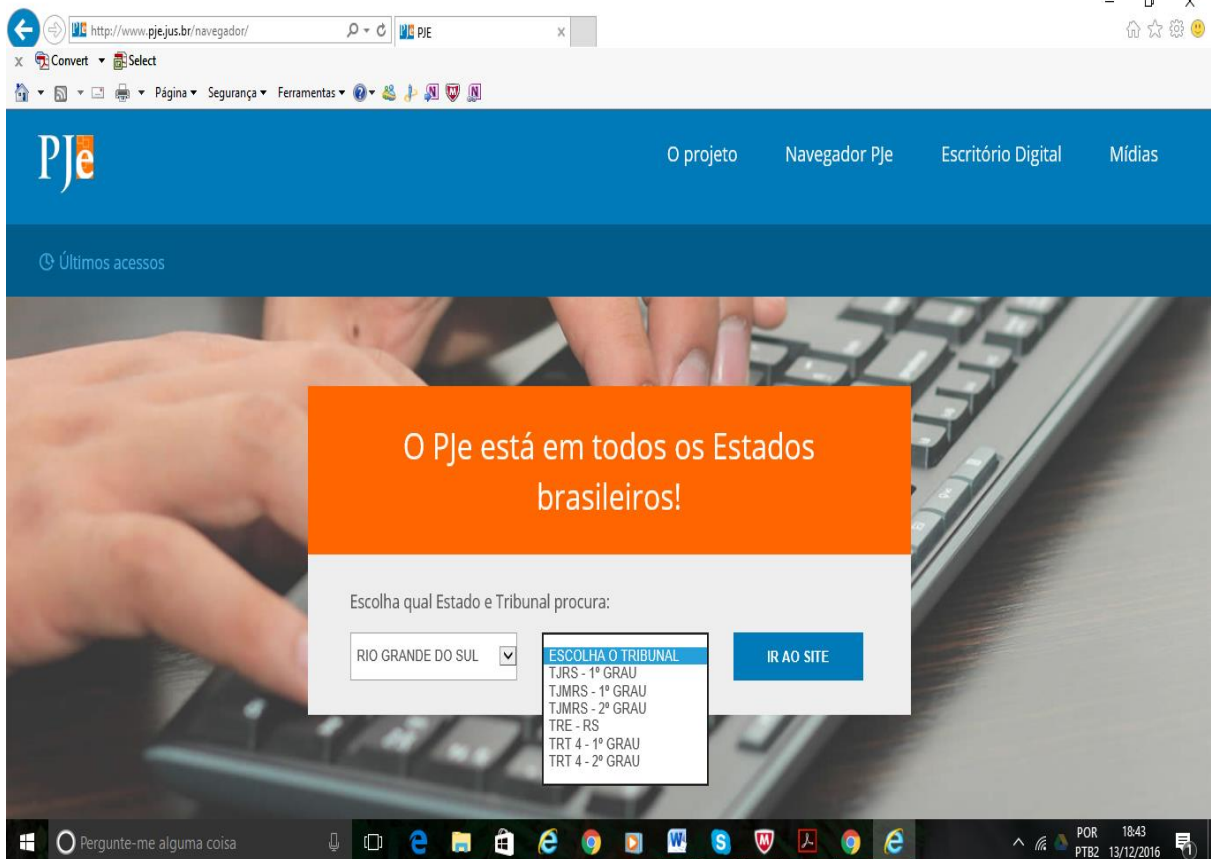




Fonte: CNJ, 2016.



Fonte: CNJ, 2016.



Fonte: CNJ, 2016.

A partir do sítio do PJe, escolhe-se o Estado que implantou o sistema para proceder com a consulta processual. Salienta-se que o sistema padronizado ainda está em fase de implementação junto aos Estados, não obstante a manutenção do eProc<sup>94</sup> em alguns tribunais, a exemplo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.<sup>95</sup>

#### 4.2.1.1 Implantação do PJe

Para atender a padronização do sistema digital, a implantação do PJe dar-se-á em consonância com o porte de cada Tribunal de Justiça e do Trabalho. Os Tribunais Regionais Federais<sup>96</sup> não estão divididos por porte:

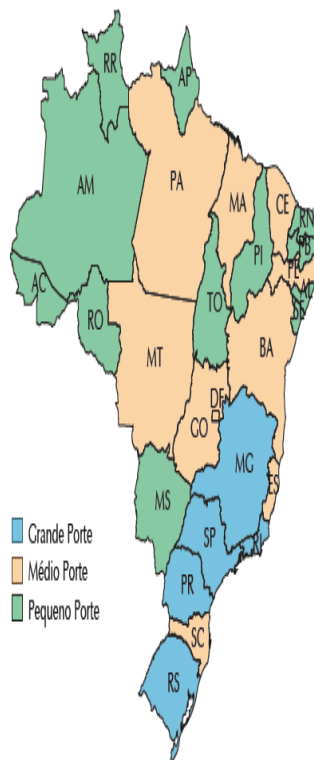
<sup>94</sup> eProc: Processo Eletrônico.

<sup>95</sup> Dos 27 Tribunais de Justiça estaduais existentes no território nacional, 22 Tribunais possuíam um sistema processual eletrônico próprio. Com a instituição do sistema padronizados iniciaram a migração para atender ao sistema do PJe. Sistemas utilizados nos Tribunais de Justiça: AC (eSAJ), AL e AM (eSAJ/Projudi), AP (Tucujuris), BA (PJe/eSAJ/Projudi), CE (eSAJ), ES (eJUD/e-Process/Projudi), GO e MA (PJe/Projudi), MG (PJe/Projudi/Jippe), MS e SP (eSAJ), MT (PJe), PA (Projudi/SigaDoc), PB (PJe/Ejus), PE (PJe), PI e PR (Projudi), RJ (EJUD/DPC), RN e RO (PJe/Projudi), RR e SE (PJe), RS (eThemis), SC (SAJ), TO (E-Proc/Projudi)

<sup>96</sup> TRF 1ª Região compreende os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins; TRF 2ª Região:

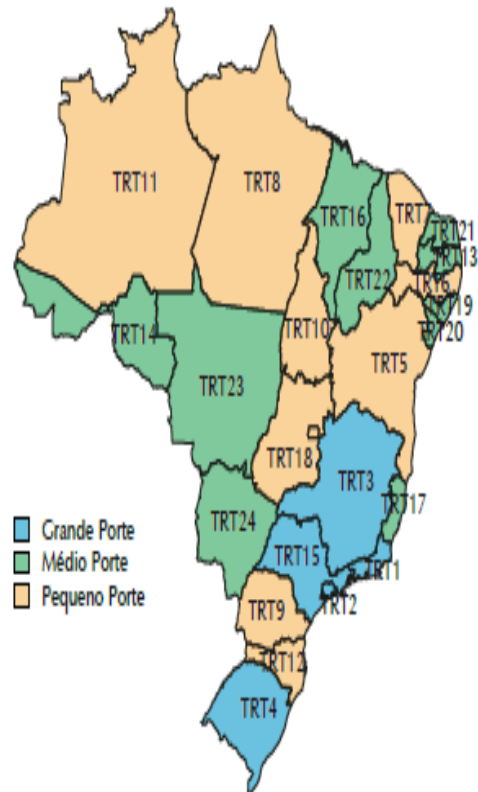
De acordo com o mapa identificando os portes, colacionado abaixo, o CNJ informa que o Rio Grande do Sul pertence ao grupo do Grande Porte, tanto no Tribunal de Justiça quanto no Tribunal Regional do Trabalho, situação diversa do Estado do Paraná que pertence ao Pequeno Porte na análise do Tribunal Regional do Trabalho e Grande Porte no Tribunal de Justiça.

Figura 4.1 – Distribuição territorial dos Tribunais de Justiça segundo o porte



Fonte: CNJ, 2016, p. 84.

Figura 5.1 – Distribuição Territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho segundo o Porte



Fonte: CNJ, 2016, p. 154.

A Resolução nº 185/2013 definiu o período para alcançar a implantação em todos os tribunais. Assim, de acordo com o §3º do artigo 34, até o ano de 2018<sup>97</sup>

Espirito Santos e Rio de Janeiro; TR3ª Região: Mato Grosso do Sul e São Paulo; TRF 4ª Região: Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina; TRF 5ª Região: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

<sup>97</sup> Art. 34. As Presidências dos Tribunais devem constituir Comitê Gestor e adotar as providências necessárias à implantação do PJe, conforme plano e cronograma a serem previamente aprovados pela Presidência do CNJ, ouvido o Comitê Gestor Nacional. [...] § 3º O cronograma deve relacionar os órgãos julgadores de 1º e 2º Graus em que o PJe será gradualmente implantado, a contar do ano de 2014, de modo a atingir 100% (cem por cento) nos anos de 2016, 2017 ou 2018, a depender do porte do Tribunal no relatório *Justiça em Números* (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente).

empregar-se-ão o mesmo *software* digital<sup>98</sup>, sendo vedada a criação ou o desenvolvimento de sistema diverso para atuação do PJe, ressalvado os sistemas já implantados<sup>99</sup>. (CNJ, 2013).

O Caderno do PJe elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça informou que até 2016 haviam aproximadamente 8.500 (oito mil e quinhentos) processos em tramitação no sistema unificado do PJe, implantado em 54 (cinquenta e quatro) Tribunais, vez que não houve a análise junto às Comarcas Estaduais, as Seções Judiciárias e as Especializadas.

Segmento	Tribunais
Justiça Estadual	TJAM, TJBA, TJCE, TJDFT, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMT, TJPA, TJPB, TJPE, TJPI, TJPR, TJRN, TJRO, TJRR e TJRS.
Justiça Militar	TJMMG, TJMRS e TJMSP.
Justiça Federal	TRF1, TRF3 e TRF5.
Justiça Eleitoral	TSE, TRE/AM, TRE/GO, TRE/PB, TRE/RS e TRE/TO.
Justiça do Trabalho	TRT1, TRT2, TRT3, TRT4, TRT5, TRT6, TRT7, TRT8, TRT9, TRT10, TRT11, TRT12, TRT13, TRT14, TRT15, TRT16, TRT17, TRT18, TRT19, TRT20, TRT21, TRT22, TRT23 e TRT24.

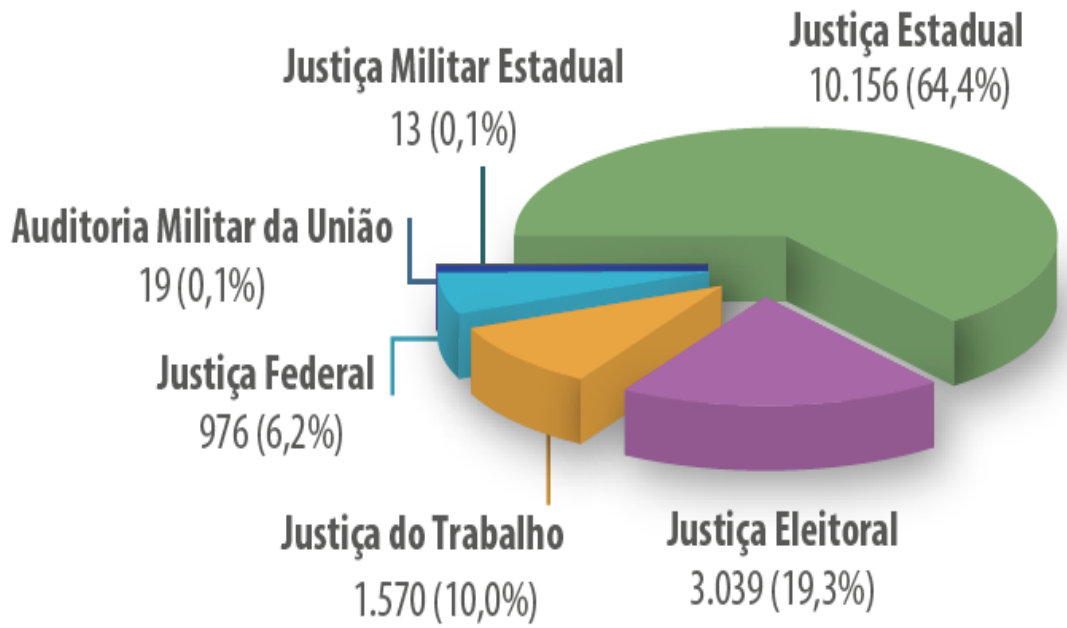
Fonte: CNJ, 2016b, p. 12.

De acordo com o relatório *Justiça em Números* (CNJ, 2016, p. 31), a Justiça Estadual concentra 64,4% das unidades judiciárias, tendo, assim, 8.711 (oito mil, setecentos e onze) Varas (Cíveis, Penais e Especializadas) e 1.385 (hum mil, trezentos e oitenta e cinco) Juizados Especiais (Cíveis, Penais e Especializados), em detrimento à Justiça Militar Estadual que reúne o menor número, com 13 (treze) unidades.

<sup>98</sup> Conforme Caderno do PJe, foi elaborada a nova versão do PJe (2.0), em conjunto com todos os segmentos de justiça, a partir do direcionamento da evolução desse sistema com atributos de qualidade preconizados pela Engenharia de Software, de forma a permitir a sua expansão para todo o Poder Judiciário de forma segura, planejada e irreversível. (CNJ, 2016, p. 17).

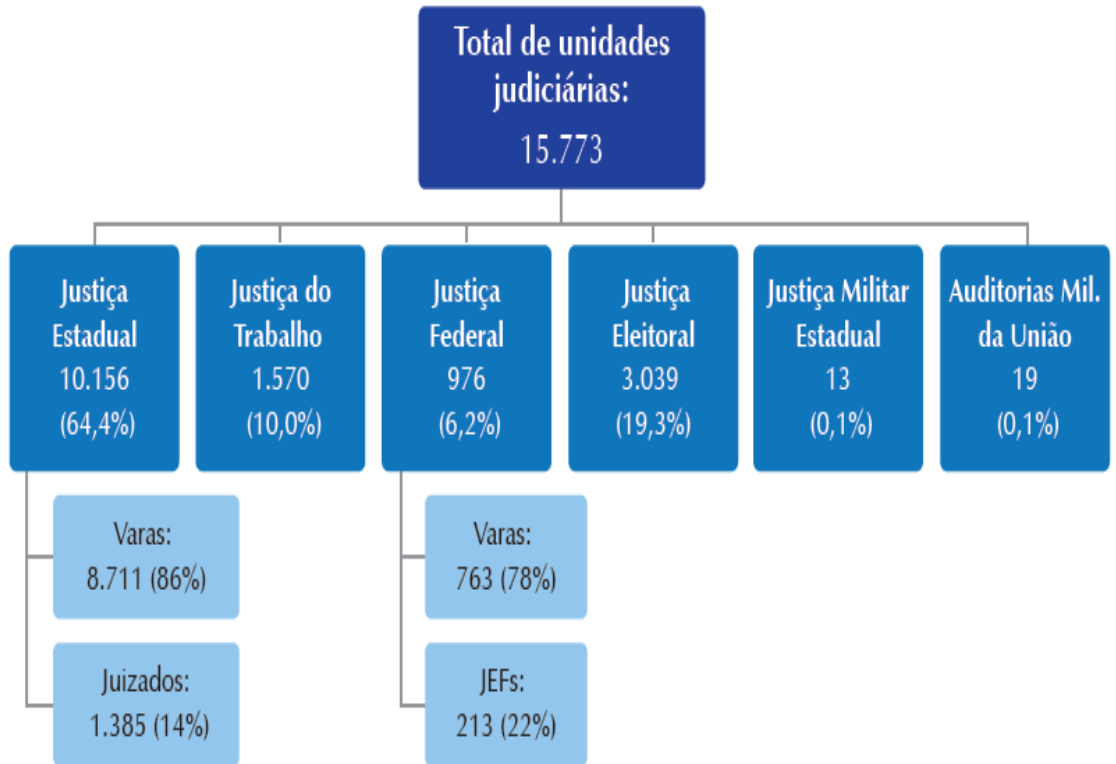
<sup>99</sup> Art. 44. A partir da vigência desta Resolução é vedada a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, ressalvadas a hipótese do art. 45 e as manutenções corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou ao cumprimento de determinações do CNJ. Parágrafo único. A possibilidade de contratação das manutenções corretivas e evolutivas referidas no caput deste artigo não prejudica o integral cumprimento do disposto no art. 34 desta Resolução.

Gráfico 3.1 – Unidades judiciárias de 1º grau por justiça



Fonte: CNJ, 2016, p. 31.

Figura 3.1 – Diagrama das unidades judiciárias de 1º grau

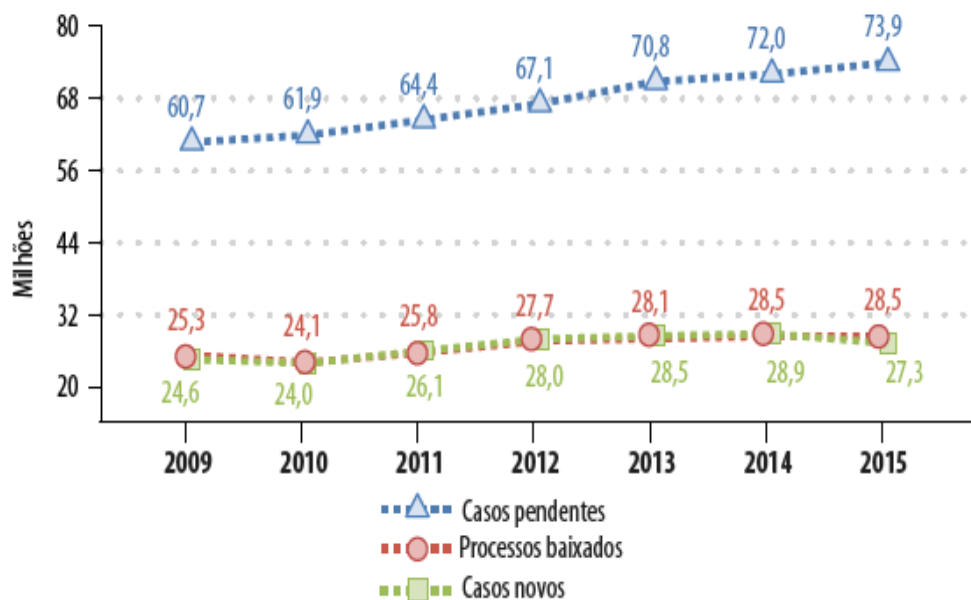


Fonte: CNJ, 2016, p. 31.

Tal ponderação faz-se necessário, uma vez que o prazo para implementação do PJe, de acordo com a previsão do CNJ, encerrar-se-á em 2018. Assim, além de projetar o prazo, torna-se imperativo fomentar e alocar recursos humanos e financeiros capazes de efetivar a implementação e implantação, sobretudo, nas áreas rurícolas e fronteiristas (ALMEIDA FILHO, 2015).

Não obstante a intensa judicialização, o CNJ trouxe dados relevantes, denotando-se que a massificação jurisdicional encontra-se instalada nos casos pendentes em detrimento aos casos novos:

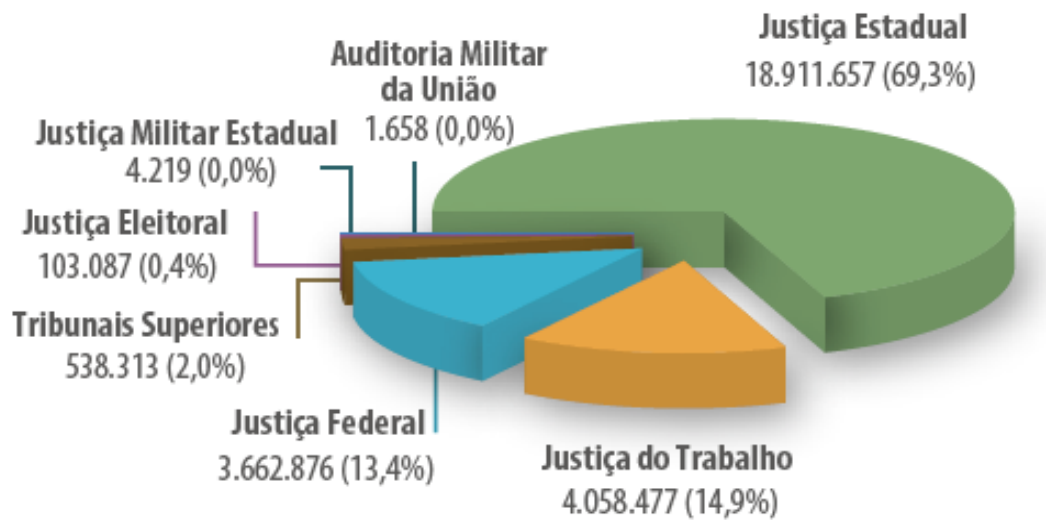
**Gráfico 3.24 – Série histórica da movimentação processual do Poder Judiciário**



Fonte: CNJ, 2016, p. 43.

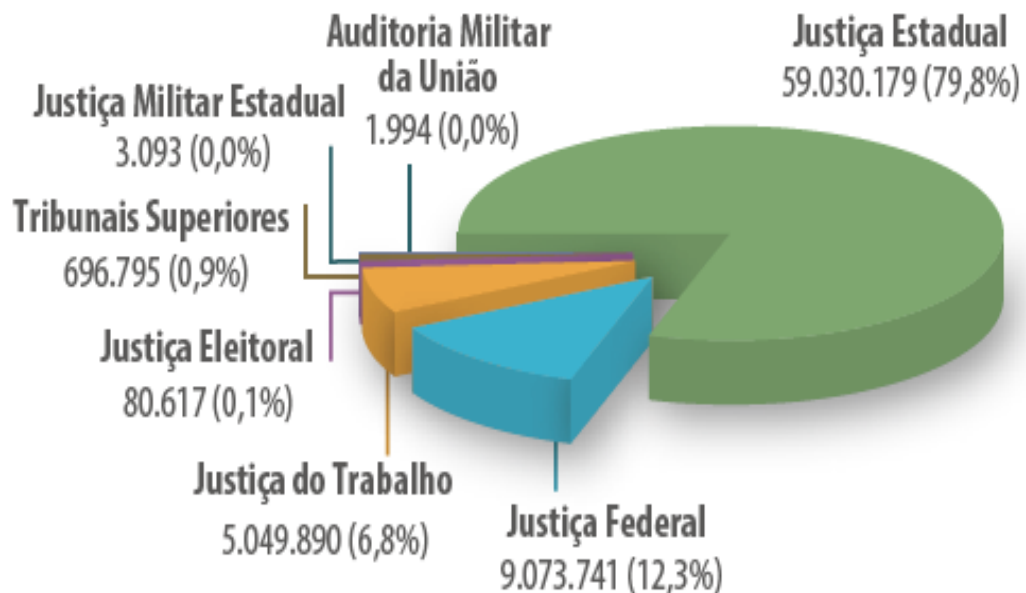
A maior concentração de processos (casos novos e pendentes), consoante aos Gráficos 3.26 e 3.27 (CNJ, 2016, p. 43), está na Justiça Estadual. O número de casos pendentes alcança cerca de 59.030,179, ao passo que na Justiça Federal tem-se 9.073,741 processos. A Justiça do Trabalho, por outro lado, destaca-se nos casos novos, com um volume de 4.058,477.

**Gráfico 3.26 – Casos novos do Poder Judiciário, por justiça**



Fonte: CNJ, 2016, p. 43.

**Gráfico 3.27 – Casos pendentes do Poder Judiciário, por justiça**

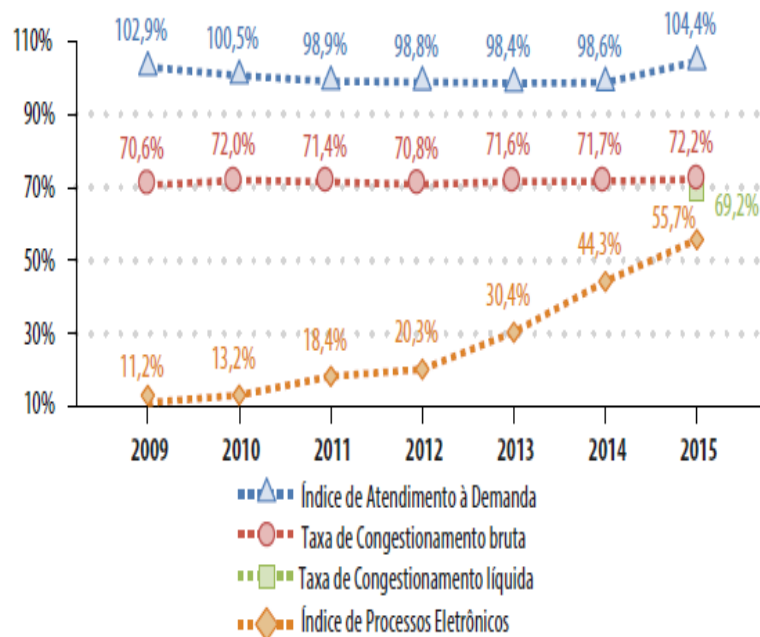


Fonte: CNJ, 2016, p. 43.

A virtualização dos processos físicos em eletrônicos, precipuamente junto aos Tribunais Superiores ocorreu desde 2009, não obstante a pretensa celeridade demarcada pelo processo eletrônico. Embora haja necessidade com a efetividade

justa e adequada da prestação jurisdicional (ALMEIDA FILHO, 2015), a taxa de congestionamento dos casos pendentes encontra-se acentuada nos processos eletrônicos, conforme restou demonstrado no Gráfico 3.36, passando de 11,23% em 2009, para 55,7% em 2015:

Gráfico 3.36 – Série histórica da taxa de congestionamento e dos índices de atendimento à demanda e de processos eletrônicos no Poder Judiciário

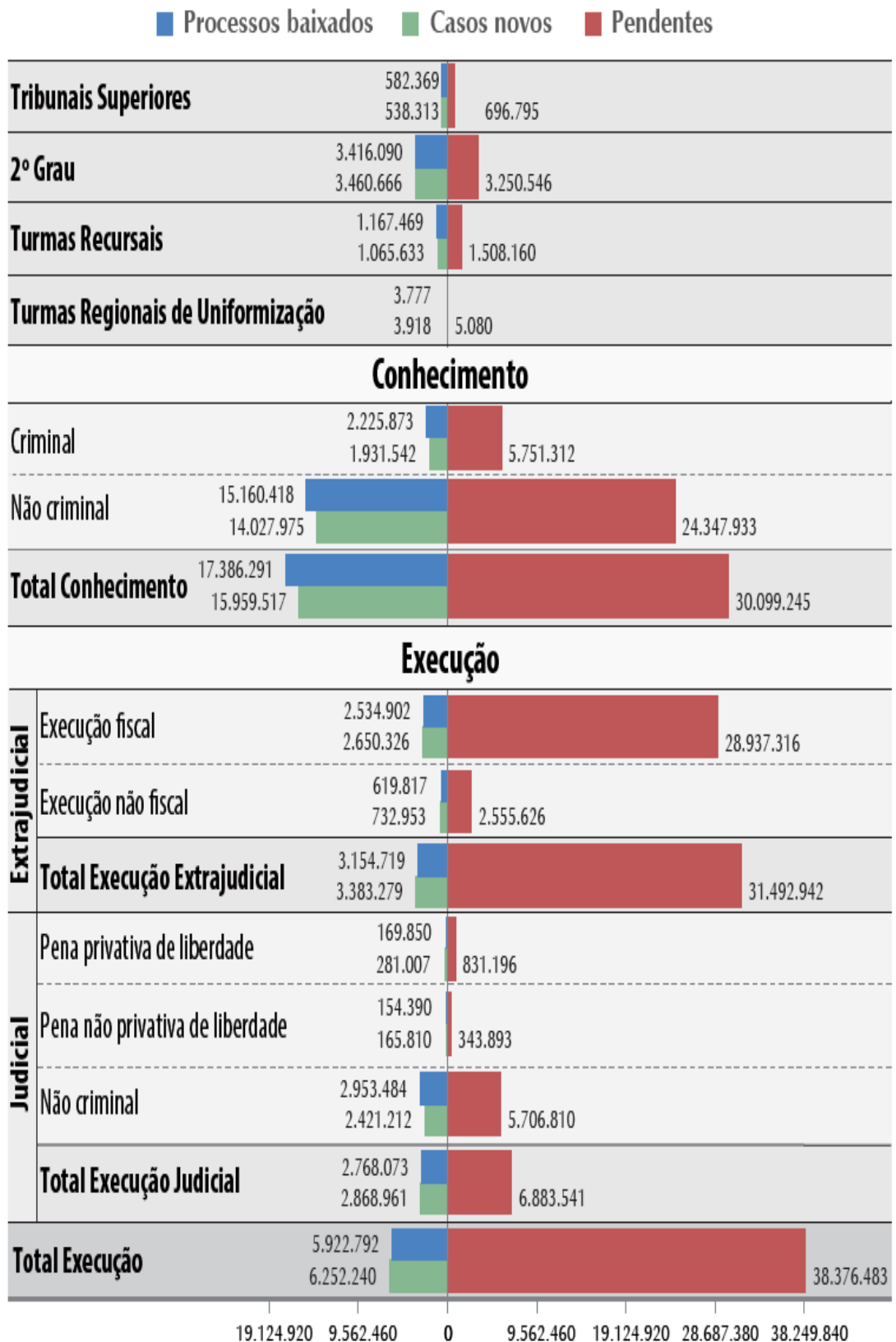


Fonte: CNJ, 2016, p. 49.

De forma a propiciar um panorama dos processos junto ao Judiciário, o CNJ trouxe o Gráfico 3.65, que apresenta dado, inclusive relativo à seara criminal e extrajudicial. Destaca-se a área cível que no gráfico foi apontada como “não criminal”, com um volume de casos pendentes de 24.347,933 e, no mesmo sentido, a execução fiscal, com cerca de 28.937,316 ações:



Gráfico 3.65 – Dados processuais do Poder Judiciário



Fonte: CNJ, 2016, p. 62.

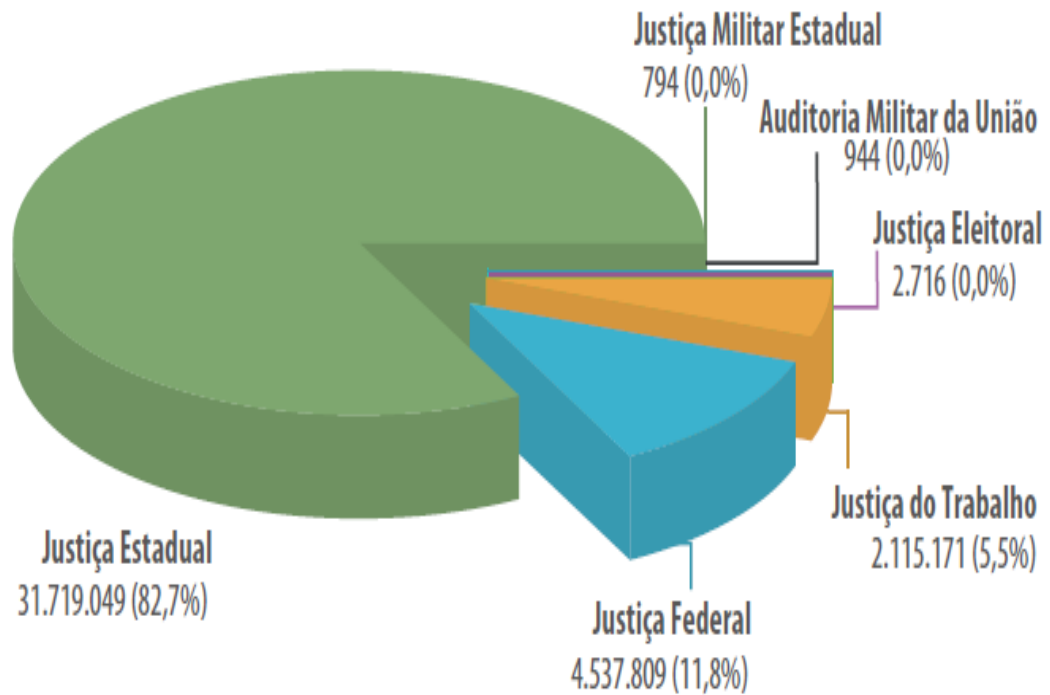
Em razão da taxa de congestionamento, a qual se encontra em progressão, alcançando aproximadamente 50% (GRÁFICO 4.26), o Conselho Nacional de Justiça institui a Resolução CNJ 194/2014 (CNJ, 2014), embasada na Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, fomentando medidas, em caráter permanente, visando iniciativas tendentes ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários das demandas concentradas no primeiro grau de jurisdição.

Os casos pendentes são assinalados e demarcados com a tarja “vermelha”, denotando-se sinal de “alerta”. Para tanto, o CNJ discorreu ao longo do relatório *Justiça em Números 2016*, os tensionamentos do Judiciário, sendo que um dos “gargalos” identificados pelo CNJ foram as execuções, as quais cresceram significativamente entre o lapso de 2009 a 2013.

As ações pendentes acabam por configurar a morosidade processual, possuindo-se estreita análise com a temporalidade processual, antevista no capítulo anterior. O gargalo resta potencializado, vez que se intenta a análise relativa ao acesso à jurisdição, apresentando inúmeras portas, porém afunilando-se de tal forma a impedir ou retardar a saída (ABRÃO, 2015).

A Justiça Estadual encontra-se na primeira posição, seguida da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho. Os “impactos” ensejados pelas execuções são notoriamente significativos, vez que representa cerca de R\$ 32 milhões de valores que aguardam para serem satisfeitos (CNJ, 2016, p. 61).

Gráfico 3.64 – Execuções pendentes no Poder Judiciário, por justiça

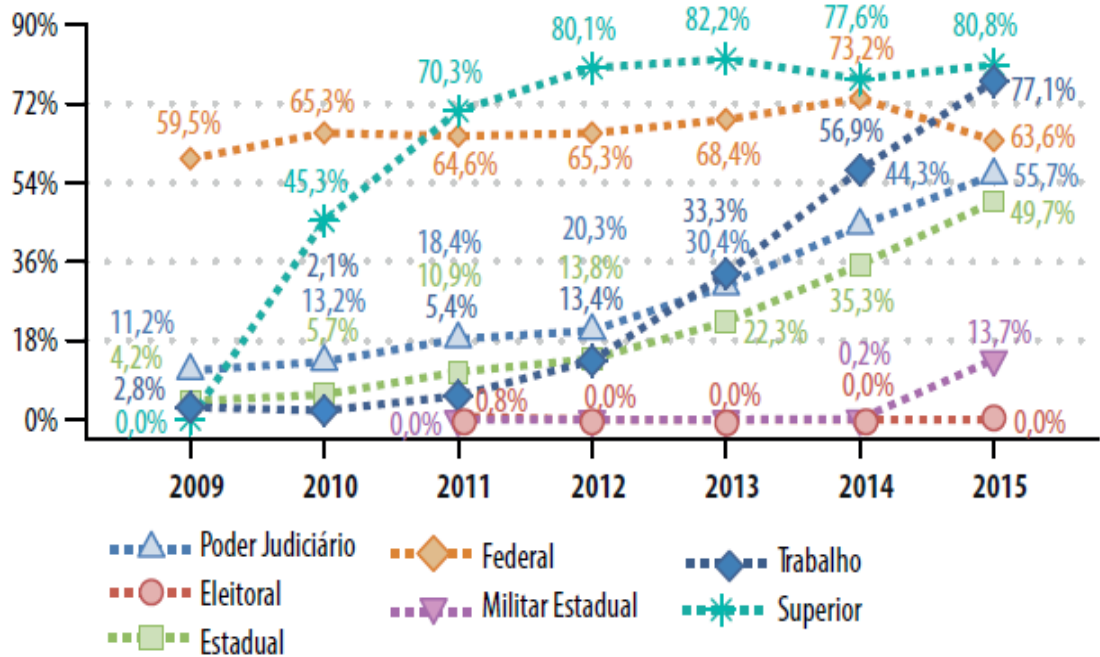


Fonte: CNJ, 2016, p. 2016.

No tocante aos casos novos, verifica-se uma projeção substancial do processo eletrônico em detrimento ao físico, mormente a uniformização do PJe. Assim, fazendo-se uma comparação entre o período de 2009 a 2015, nota-se um vultoso aumento nos Tribunais Superiores, índice avolumado devido à virtualização dos processos físicos em virtuais.

Na fase do primeiro grau, sobleva-se a Justiça do Trabalho que progrediu expressivamente a partir de 2011, alcançando 77,1% em 2015, condição diversa da Justiça Estadual, que se manteve linear entre os anos de 2009 a 2011, tendo uma leve alteração nos anos seguintes, alcançando 55,79% dos processos eletrônicos.

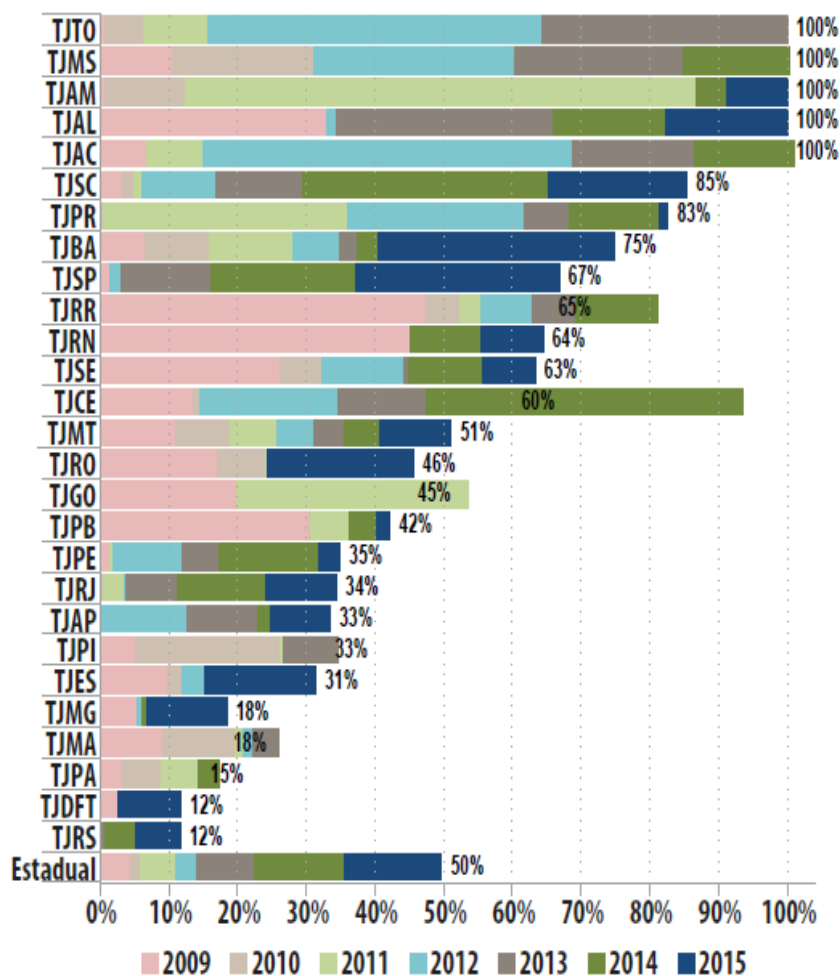
Gráfico 3.39 – Série histórica do índice de processos eletrônicos, por justiça



Fonte: CNJ, 2016, p. 50.

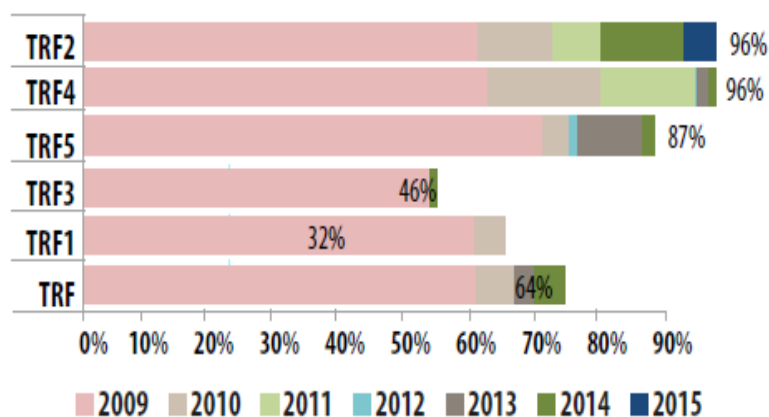
Prosseguindo, observa-se que, embora o Estado do Rio Grande do Sul seja pioneiro na instalação do processo eletrônico (eProc) na Justiça Federal, encontra-se na última posição na escala da implementação do PJe junto à Justiça Estadual, consoante dado apresentado no Gráfico 4.29, dimensionando os índices de processos eletrônicos na Justiça Estadual entre o lapso temporal de 2009 a 2015. Analisa-se assim, que alguns Tribunais de Justiça Estaduais implementaram 100% do PJe, ao passo que outros, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acompanhado do Distrito Federal, encontram-se com apenas 12% de processos tramitando pelo ambiente virtual.

Gráfico 4.29 – Índice de processos eletrônicos na Justiça Estadual, por ano e tribunal



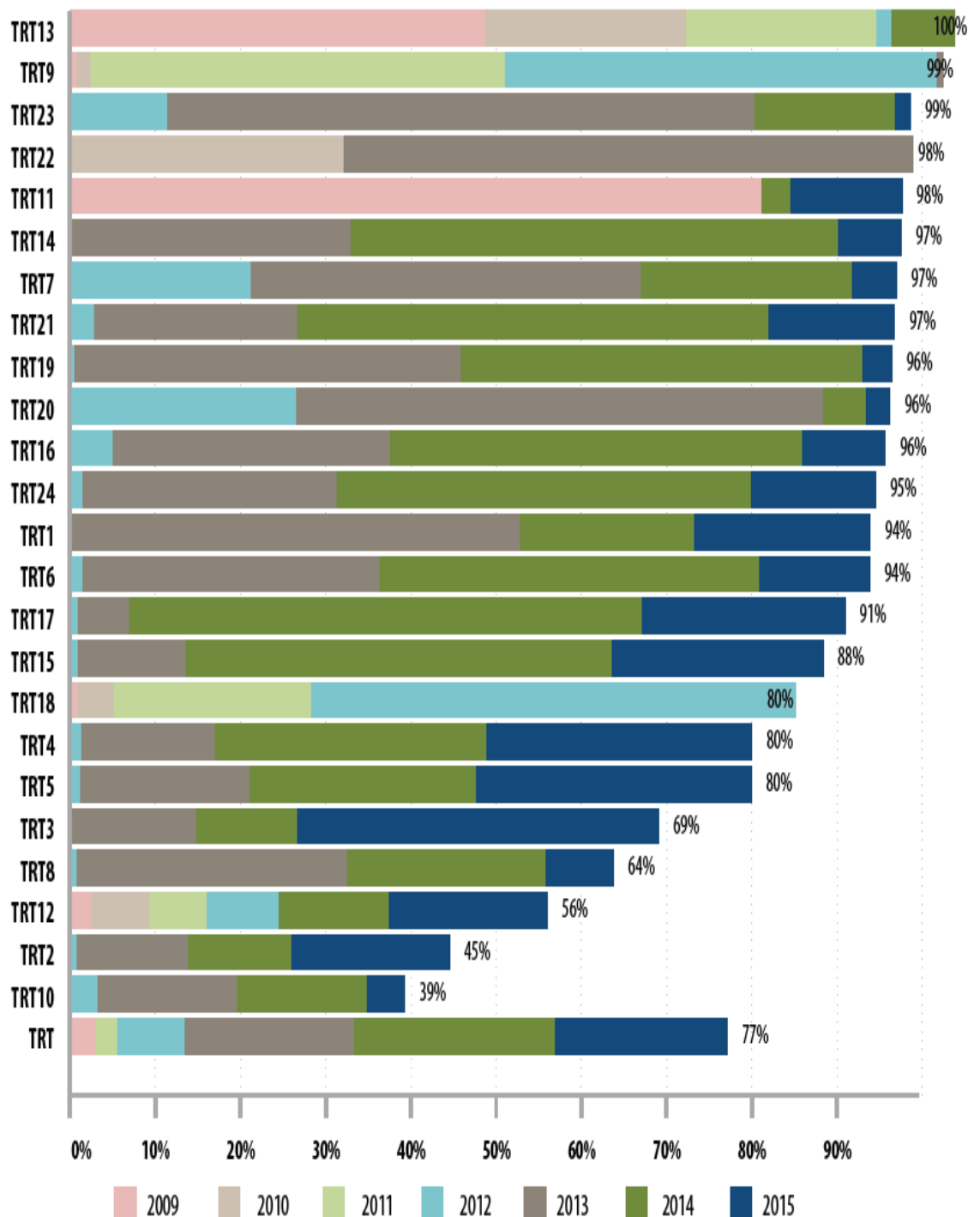
Fonte: CNJ, 2016, p. 104.

Gráfico 6.28 – Índice de processos eletrônicos na Justiça Federal por ano e tribunal



Fonte: CNJ, 2016, p. 226.

Gráfico 5.28 – Índice de processos eletrônicos na Justiça do Trabalho por ano e tribunal



Fonte: CNJ, 2016, p. 104.

Da análise, amparando-se no relatório *Justiça em Números 2016*, examina-se que, embora a virtualização objetivasse a celeridade, a taxa de congestionamento incipiente de casos pendentes, sobretudo das execuções, está obstaculizando a

prestação jurisdicional efetiva, além de impor o despendimento de um tempo no processo, retardando-o. Assim, conforme doutrinou Almeida Filho (2015), o processo eletrônico mudou o ambiente, pois ao invés de folhas no processo físico, têm-se computadores, no entanto, a essência de julgar permanece inalterada, consubstanciada nos preceitos constitucionais.

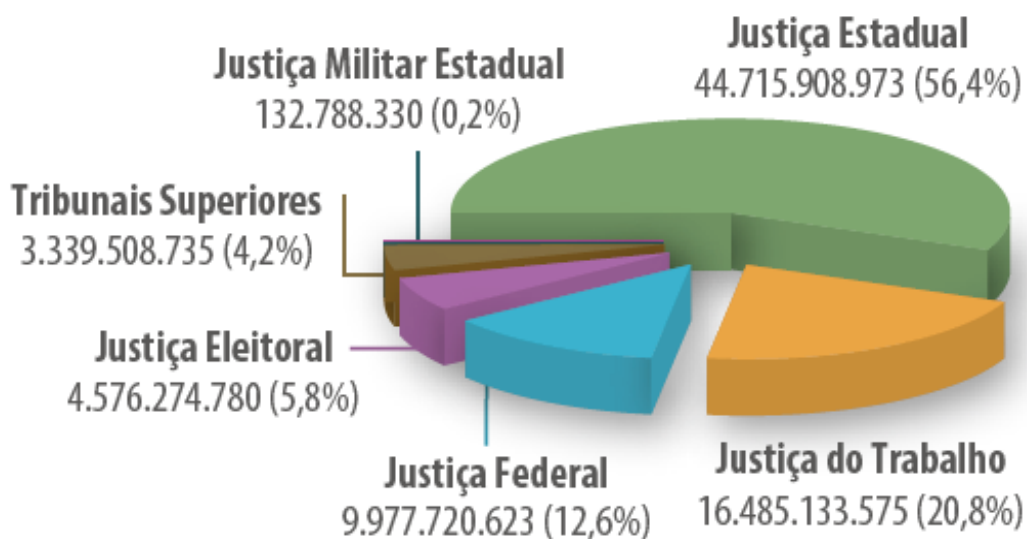
Diante disso, denota-se no tocante ao procedimento virtual que este necessita ser avaliado, continuamente, de modo a superar o tensionamento processual, além dos gargalos existentes. Neste sentido, de acordo com Abrão (2015) o processo ou procedimento, conforme defendido por Almeida Filho (2015), não pode ser examinado sob o viés da mera virtualização, pensamento que poderá inclinar para o descrédito no Judiciário.

#### **4.2.1.2. Dos recursos e das arrecadações**

Para possibilitar a operacionalização do processo eletrônico, denota-se imperioso analisar os recursos despendidos pelo Judiciário e as arrecadações realizadas. Para tanto, utilizar-se-á o relatório *Justiça em Números 2016*.

Consoante CNJ (2016), as despesas do Poder Judiciário no ano de 2015 alcançaram R\$ 79,2 bilhões, ensejando um crescimento de 4,7% em detrimento ao quinquênio anterior. Cada habitante representou um custo de R\$ 387,56 (CNJ, 2016, Gráfico 3.2). A Justiça Estadual, por possuir o maior número de unidades, também apresentou despesa expressiva, cerca de 56,4%.

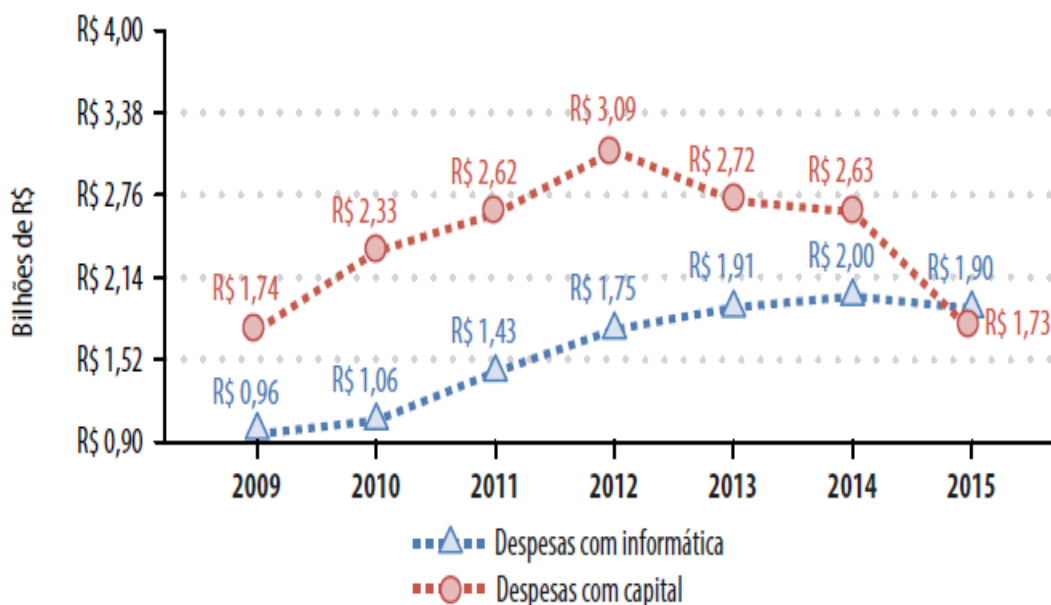
**Gráfico 3.3 – Despesa total do Poder Judiciário por ramo de justiça**



Fonte: CNJ, 2016, p. 33.

Enquanto que o custo com materiais e recursos humanos aumentou, em ordem inversa advém a informática, a qual teve um decréscimo de gastos, sobretudo ao processo eletrônico que necessita de tal ferramenta para operacionalizar, sendo, portanto, um fator prejudicial.

**Gráfico 3.4 – Série histórica das despesas com informática e com capital**



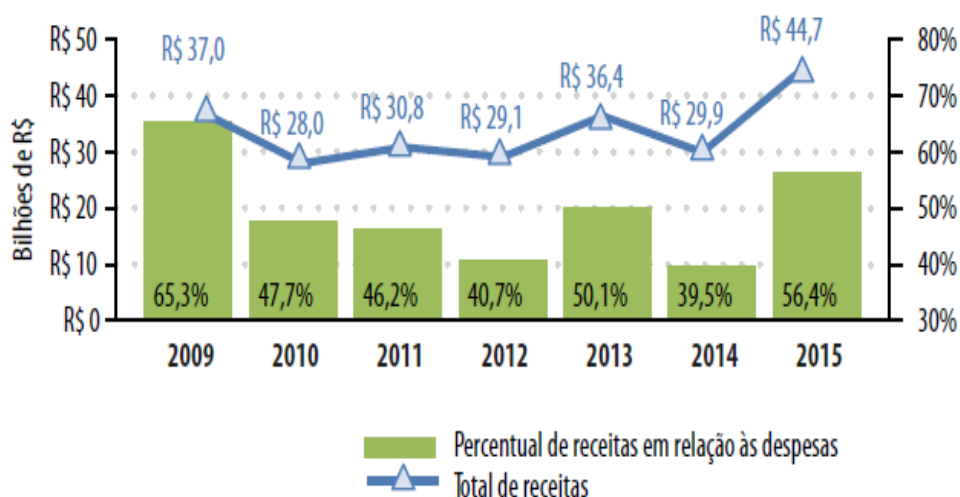
Fonte: CNJ, 2016, p. 34.



A despesa média/mensal com recursos humanos representou para o erário um valor de R\$ 70.665.944,284 (89,2% das despesas). Na análise por Justiça, verifica-se que a despesa mensal/média de um magistrado, para a Justiça Estadual alcançou, aproximadamente, R\$ 49.967,00, ao passo que na Justiça Federal foi de R\$ 38.078,00 (CNJ, 2016, Gráfico 3.10, p. 36).

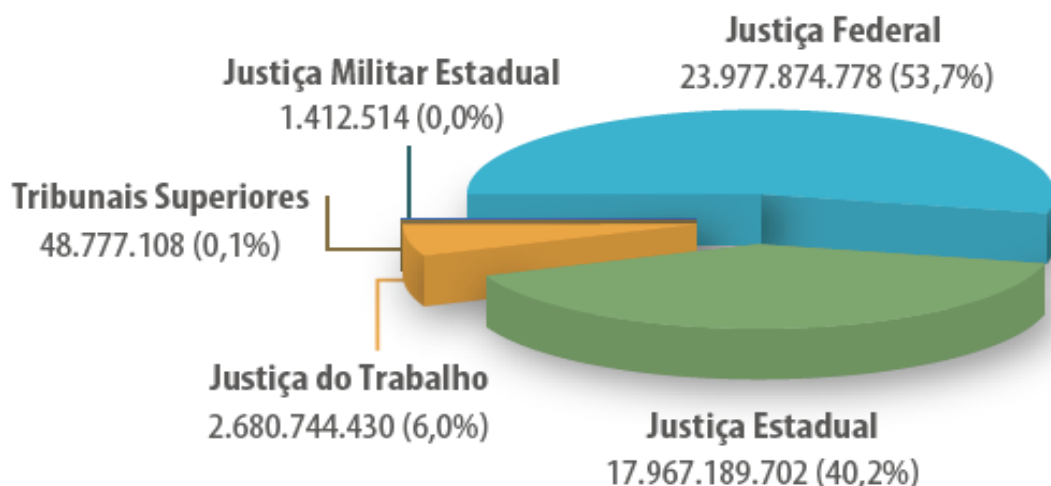
A arrecadação do Judiciário foi igualmente significativa, obtendo-se com a atividade jurisdicional cerca de R\$ 44,7 bilhões, no ano de 2015. A arrecadação sobreveio da Justiça Federal, que segundo o CNJ (2016, p.34-35) é o “único capaz de retornar aos cofres públicos valor superior às despesas”.

Gráfico 3.5 – Série histórica das arrecadações do Poder Judiciário



Fonte: CNJ, 2016, p. 34-35.

Gráfico 3.6 – Arrecadações do Poder Judiciário por justiça



Fonte: CNJ, 2016, p. 34-35.

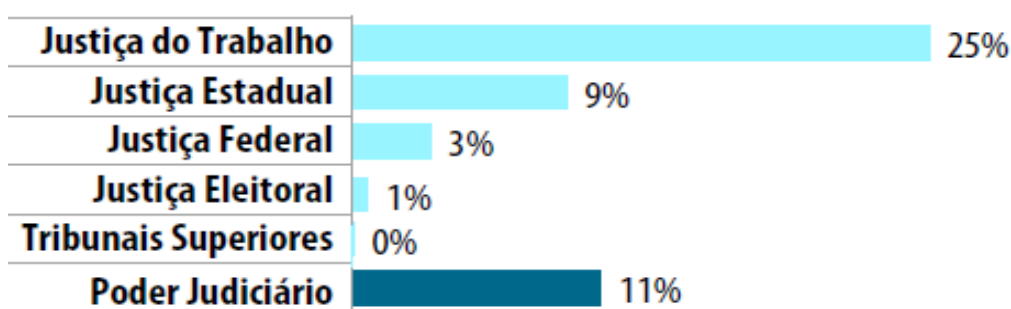
Em conformidade com o CNJ (2016), nesta rubrica são computadas as custas judiciais, bem como os emolumentos, os impostos decorrentes dos inventários e arrolamentos judiciais, além das atividades provenientes das execuções fiscais, das previdenciárias, das fiscalizações das relações de trabalho e das receitas dos impostos de renda (pessoa física e jurídica).

Fazendo-se um cotejo entre as despesas constantes no gráfico 3.3 com o gráfico 3.5, tem-se que, muito embora o valor arrecadado tenha alcançado R\$ 44,7 bilhões, as despesas resultaram em aproximadamente R\$ 79,2 bilhões, de modo a impactar em R\$ 34,5 bilhões.

Assim, resta imperioso reavaliar os mecanismos operacionais, notadamente as execuções. Para tanto, poder-se-ia utilizar os métodos alternativos e/ou complementares (SPENGLER, 2016), tais como a negociação e a conciliação, a fim de promover formas de efetivar a prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, arrecadar os valores tendentes as custas e aos impostos judiciais.

No relatório de 2016, o CNJ trouxe além do tempo médio do processo, os índices de conciliação judicial, não apontando os extrajudiciais e as mediações e, tampouco, separando as negociações, que são reconhecidos como mecanismos de autocomposição para tratamentos de conflitos<sup>100</sup>.

**Gráfico 3.33 – Índice de conciliação no Poder Judiciário**



Fonte: CNJ, 2016, p. 46.

Os conciliadores encontram-se elencados no quadro de “auxiliares do Poder Judiciário”, representando um percentual de 7,4%, menor que os estagiários (41,7%)

<sup>100</sup> Os mecanismos de autocomposição eram trabalhados informalmente e também junto ao Juizado Especial (cível e criminal). Em 2010 adveio a Resolução 125/2010, dispondo sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

e os terceirizados (46,5%). (CNJ, 2016, p. 46). Assim, para tratar os litígios, sobretudo as execuções, poder-se-ia promover a ampliação do quadro funcional de conciliadores, por meio de concurso público<sup>101</sup> e com remuneração compatível<sup>102</sup> com a função desenvolvida.

#### 4.2.2 A forma de julgar a partir do processo eletrônico

Os símbolos e os rituais acompanharam o Judiciário desde a sua origem. Para Antonie Garapon (1997, p. 34) o “espaço judiciário é como uma espécie de mundo temporário no centro do mundo habitual, especialmente construído com vista à função nele exercida”. Dentro do ambiente, contemplava-se um espaço fechado, divino, simétrico, considerado sagrado (GARAPON, 1997).

Em sua obra o autor detalha cada espaço, a começar pelo sagrado, frisando-se que “quando nos aproximamos do Palácio da Justiça de Paris, ficamos desde logo impressionados com o seu portão de entrada, majestoso, povoado de flores-de-lis douradas, mas sempre fechado, como que a convidar-nos a não entrar!”. Não obstante a menção de referir-se a Paris, alguns prédios dos Tribunais de Justiça, localizados nas Capitais do território brasileiro, ostentam portas gigantescas e, por vezes, fechadas, assegurando-se um espaço pela lateral, como forma de limitar o “contacto involuntário e inopinado com o sagrado” (GARAPON, 1997, p. 29). Ao mesmo tempo demonstra o poder, considerando-se que para acessar a porta, tem-se que galgar alguns degraus. Internamente, os níveis também separam, elevando-se o espaço entre o Julgador e Julgado, o Juiz da Parte, como forma de impor a hierarquia, consubstanciada na figura do estrado e na altura da cadeira do Magistrado, possibilitando-se que este fique numa posição superior aos demais.

A sala de audiência contemplava o “espaço divino”, composto por cadeira assimétrica e cordão, separando-se o público do espaço do Magistrado, ou seja, o profano do sagrado, tendo como símbolo primordial o “cancel”, perfectibilizado na

---

<sup>101</sup> No âmbito do TJRS incide o concurso público de provas e títulos, com validade de até 02 anos junto as Comarcas Cíveis e Criminais.

<sup>102</sup> Muito embora o NCPC preveja a remuneração do conciliador e do mediador, o CNJ ainda encontra-se em fase de análise, o qual se encontra sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania. Na forma, a minuta prevê cinco níveis remuneratórios. Caberá ao próprio facilitador, no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, indicar em qual das faixas deseja atuar. O primeiro patamar prevê atuação voluntária. Seguem depois quatro níveis de remuneração: o básico, o intermediário, o avançado e o extraordinário. Nesses, serão aplicados valores previstos em tabela própria, em discussão. Já no patamar extraordinário, o mediador negocia a remuneração diretamente com as partes.

leitura de “labirinto”, limitando e impondo barreiras. O gabinete do magistrado também era considerado um local sagrado, local reservado aos juízes, para poder julgar, com vestimenta adequada e compatível com poder exercido: a toga. (GARAPON, 1997).

Os rituais e os símbolos demarcaram o espaço do judiciário e, apesar de pertencer ao século passado, traduzem-se como contemporânea, mormente as portas devidamente arquitetadas e, na parte interior, onde se pode examinar que a sala de audiência permanece com os mesmos símbolos e ritos descritos por Garapon (1997), sobretudo, nas divisões realizadas pelo Judiciário, as quais são visíveis como nos salões do Júri ou invisíveis quando da limitação entre as partes e o magistrado- o profano e o sagrado-.

A toga<sup>103</sup>, apesar de estar em desuso na primeira instância, representa elemento fundamental na segunda e na terceira instância, sobretudo nos rituais de julgamento, momento em que além dos Desembargadores (2ª instância) e Ministros (3ª instância) vestirem-se, os advogados quando sobem no púlpito também farão uso. De acordo com as palavras proferidas durante o discurso junto ao Conselho da Justiça Federal, no ano de 2002, o Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa repisou acerca da importância da preservação da toga, o que julgou como necessária para manutenção dos símbolos e rituais. Na mesma ocasião, anteviu a imersão do processo de virtualização, prevendo que o “peticionamento eletrônico um dia será adotado em todos os Tribunais do país” (CJF, 2002, p. 10), pensamento compartilhado pelo Juiz Federal Fernando da Costa Tourinho Neto, sustentando que “dentro de poucos anos a Justiça funcionará 24 horas por dia para servir ao cidadão, pois isso será exigido de nós, porque temos que satisfazer a sociedade” (CJF, 2002, p. 12).

Com o decorrer do tempo e com a vinda dos computadores emergia o pensamento que o processo e as decisões estariam limitados ao “monitor do computador”. Ocorre que, nas pesquisas ligadas a área do direito, verifica-se que, notadamente, convalida-se tal entendimento, sob a perspectiva de empregabilidade dos computadores de forma dinâmica e automática.

---

<sup>103</sup> Para ilustrar o papel subjetivo que a toga ocupa no cenário jurídico e no imaginário social, cabe trazer considerações sobre sua origem, uma vez que, este importante figurino permite delinear formas, materializando muitas das questões que cercam o trabalho dos juízes. Sua importância e simbologia a elevam a categoria de alegoria, uma vez que anuncia uma figura de autoridade e poder. (MAGNUS, 2015, p. 75).

No entanto, ao ampliar a análise, nota-se que a área sociológica, antropológica e psicológica dimensiona ao exame reflexivo e não restritivo do monitor. No campo da antropologia, estuda-se a etnografia<sup>104</sup>. Por meio de tal norte, a tese de doutoramento de Andressa Lewandowski<sup>105</sup> (2014) buscou alinhar o espaço do judiciário e os procedimentos junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), examinando a forma de “*fazer processos*”, terminologia corriqueira empregada pelos analistas do STF. Inicialmente, a doutoranda descreveu todos os entraves para conseguir acessar o plenário do STF, que nas palavras de Garapon (1997), trata-se de um espaço sagrado:

Outro estranhamento emergiu em relação à formalidade no tribunal. Como eu não sabia me vestir de modo adequado, fui barrada na primeira tentativa de ingresso no Tribunal. Posteriormente, quando lá dentro, tampouco soube antecipar quais eram os ritos e os comportamentos exigidos, como a hora de sentar e de levantar, ações que pareciam absolutamente naturais às outras pessoas que dividiam comigo as poltronas da assistência, todas elas, com seus ternos bem alinhados, ou seus *tailleurs* estruturados (LEWANDOWSKI, 2014, p. 12).

Conforme explicitou na tese, começou seu exame junto ao arquivo, compulsando-se processos e, neste momento, observou que haviam aqueles mais procurados (pelos advogados e pelos gabinetes dos Ministros) e, outros que sequer estavam listados. Os obstáculos enfrentados foram enormes, deparando-se com inúmeras portas (algumas físicas outras virtuais), impossibilitando-a de avançar nas pesquisas. Após longos meses de tentativa, Lewandowski (2014) conseguiu ultrapassar as barreiras da segurança e então se aproximar dos Ministros. Quando finalmente pensou que seria ouvida, foi gentilmente reportada ao Chefe de Gabinete, o qual após semanas aceitou conversar pessoalmente e então ouvir a proposta da sua tese. Nota-se relevante sublinhar tais entraves, uma vez que estes calharam ainda nesta década, período em que se assegura que o acesso à Justiça e ao Judiciário são livres, cunhados na acessibilidade e na transparência.

---

<sup>104</sup> Esse instrumento primordial que denominamos Etnografia pertence a uma determinada tradição de estudos e de investigação na produção de materiais para servir de análise que, simultaneamente, tem sido ferramenta técnica e metodológica. Como técnica, é a abordagem que mais tem se proliferado em pesquisas de desenvolvimento, implementação, avaliação e monitoramento de projetos na área de políticas públicas e sociais – saúde, educação, meio ambiente –, e da mesma maneira em áreas privadas relacionadas à cultura corporativa e à gestão do conhecimento. Disponível em: <<http://www.proppi.uff.br/leecc/pesquisa-etnogr%C3%A1fica>>. Acesso em: 10 dez.2016.

<sup>105</sup> Andressa ao longo de sua tese deixa registrado que é prima distante do Ministro Ricardo Lewandowski e não obteve nenhum atendimento diferenciado.

Ultrapassada a fase de ingresso, perpassa-se pelos espaços que compunham o plenário, demarcadas pelas falas dos Ministros e a forma de julgar. Ao assistir o julgamento, no espaço reservado ao público, separado por cercado dividindo os Ministros dos demais, presenciou que este se deu em “dez minutos”. Por curiosidade resolveu anotar o número do processo e diligenciar até o arquivo para pesquisar e acabou verificando que “estavam no tribunal à espera do julgamento fazia alguns anos”. Tal cenário impôs uma reflexão acerca da temporalidade, examinando que “existe um tempo necessário para que um processo seja “feito” e, nesse sentido, a duração de um julgamento tornasse irrelevante ou absolutamente menos importante do que o tempo do processamento” (LEWANDOWSKI, 2014, p. 14-15). Além do plenário, com limites visíveis e invisíveis, também verificou o contraste entre a “estética modernista dos prédios” e o “mobiliário que ajuda a fortalecer a ideia de autoridade e nobreza<sup>106</sup>” (LEWANDOWSKI, 2014, p. 42).

Sob outra perspectiva da antropologia social, a mestrandia Ana Letícia de Fiori (2012) acompanhou a evolução do julgamento de um caso prático de homicídio doloso, delineando os múltiplos olhares sobre o mobiliário, as provas periciais, as fotografias e, o julgamento em si, com a demarcação dos espaços.

Em ambas apreciações verifica-se que, não obstante a notória informatização, os espaços que envolvem o Judiciário permanecem inalterados, notadamente se considerar a conjugação binária de Garapon (1997) profano/sagrado. A forma de julgar no Supremo Tribunal Federal e no Salão do Júri, apesar da virtualização, ainda são dispostas em papéis, com apontamentos, ilustrações, pareceres, de modo que as disposições carecem do homem frente à máquina, para administrar a dinamização necessária para salvaguardar as decisões a ser proferidas, oportunamente.

Entretanto, algumas deliberações não emergem do julgador, vez que conforme examinou Lewandowski (2014), a implementação dos meios tecnológicos impuseram uma substancial alteração no fluxo organizacional, possibilitando-se assim, utilizar o sistema *e-STF*. A compilação não está restrita às intimações e à

---

<sup>106</sup> A “nobreza” do Tribunal está também, e, sobretudo, nos tapetes, nos quadros espalhados pelas paredes – com molduras em dourado envelhecido, nos bustos de cobre colocados no hall de entrada do prédio principal, nas mesas de madeira nobre ocupadas pelos ministros, nos retratos em preto e branco dos ministros de “hoje” e “de sempre” pendurados na parede do salão branco, localizado atrás do salão do plenário. Nomear as salas oficialmente, como salão branco, ou hall dos bustos, me parece também uma forma de garantir que esses lugares não são comuns, como qualquer outra sala anônima ou identificada pelas operações nela executadas. (LEWANDOWSKI, 2014, p. 42).

designação do Julgador responsável, fundamentada na “maior celeridade nas decisões da repercussão geral descrita no início, por meio do plenário virtual, os ministros podem simultaneamente ver o processo e decidir”. Internamente, os servidores usam a *intranet*, sistema que interliga *e-gabinete* e o *e-decisão*, de modo que, o primeiro refere-se às informações e a localização dos processos, ao passo que o segundo possui minutas dos relatórios e das decisões realizadas pelos Gabinetes, assim como o gerenciamento e monitoramento dos processos, cabendo ao ministro à assinatura eletrônica, “um processo ou de vários de uma só vez” (LEWANDOWSKI, 2014, p. 55).

A decisão do julgamento é lida pelo ministro-relator, em plenário. No entanto, a construção e a elaboração ocorreram longe da filmadora da TV Justiça, num “espaço sagrado”, transitável pelos serventuários subordinados ao ministro responsável, por detrás da “parede de mármore, sem as togas, sem os aplausos, sem as câmeras, que a ação foi ganhando vida, reunindo documentos, carimbos e assinaturas que em conjunto, compõem um processo judicial e permitem que se chegue a um resultado” (LEWANDOWSKI, 2014, p. 71). Após minutas redigidas repassaram ao seu superior, que afigura-se na pessoa do ministro, o qual tem proximidade estreita com o chefe do gabinete, não possuindo qualquer relação com os demais serventuários.

Os costumes quanto à obrigatoriedade do uso da toga durante a solenidade, mantêm-se, mormente nas sessões públicas televisionadas ou privadas restrita as partes, aos ministros e também aos advogados que utilizam o espaço para realização da sustentação oral (MAGNUS, 2015). Além da toga, exigem-se, tanto para acessar o STF quanto para manterem-se sentados nas almofadas do plenário, vestimenta adequada dos advogados e visitantes. Os símbolos também se mostram na essencialidade do mobiliário e da construção majestosa, presenciando-se a divisão de ações pela cor da pasta, a qual transita entre o Gabinete e o Plenário, guardando as decisões (LEWANDOWSKI, 2014), não obstante presumir-se que, diante da informatização incipiente, dever-se-ia estar no computador, no compasso da virtualização.

A tomada de decisão também se altera quando os filtros seletivos identificarem Repercussão Geral, questão que legitima o servidor a “rotular” o Recurso Extraordinário quando identificado precedente para tema, fixando a tarja “*repetido*”,

de modo que o Gabinete elabora a minuta e repassa para o ministro fazer a assinatura eletrônica, resultando na Decisão Monocrática (LEWANDOWSKI, 2014).

Enquanto que no processo físico, o maior tempo despendido é a numeração das peças, no ambiente virtual, a maior preocupação decorre da indexação dos assuntos, cadastrando-se de forma correta, que ao revés pode desencadear o induzimento em erro, o qual não é sanado de imediato, conforme relato trazido na tese:

Perguntei a um analista judiciário a respeito da indexação, e ele me respondeu que caso ela esteja errada e os funcionários do gabinete não leiam os autos ou pelo menos parte deles, o processo será classificado de forma errada, o que “prejudica os trabalhos”. Quando erros são identificados, o processo é internamente reclassificado. E aqui existe uma observação a ser feita. Se os termos da indexação forem inadequados ao processo, mesmo que o erro seja identificado pelo gabinete, ele não será corrigido pela Secretaria Judiciária. Conforme me esclareceu o funcionário, não cabe ao gabinete interferir nos trabalhos realizados fora dele (LEWANDOWSKI, 2014, p. 81).

Pondera-se que as comunicações intersetoriais (ou entre os gabinetes) inexistem, de forma que cada ministro possui a sua própria equipe, fator que a doutoranda julgou como negativo, pois acaba por prejudicar o andamento dos trabalhos, gerando morosidade e também o paradoxo ventilado por Ciro Marcondes Filho (2013, p. 13), que se por um lado aproxima as pessoas para o “quintal de casa”, por outro afastá-las, de modo a preponderar à incomunicabilidade entre as pessoas.

Os processos são analisados primeiramente pelos servidores que fazem a triagem e depois remetidos aos Gabinetes, verificando-se apenas o cumprimento dos requisitos formais, uma vez que não “leiam” (LEWANDOWSKI, 2014, p. 82) o processo, na íntegra, motivo pelo qual os memoriais são extremamente importantes, pois resumem o processo, evidenciando os fatos mais relevantes. Dentre as ações, existem as repetidas e também os “casos difíceis e fáceis, existe outra diferença entre casos ‘juridicamente difíceis’ e ‘socialmente delicados’” (LEWANDOWSKI, 2014, p. 83).

A decisão decorrente do Salão do Júri, diversamente do STF, são trajadas em narrativas, objetos coletados na cena do crime, fotografias, cabendo à decisão a sociedade, ou seja, ao corpo de jurados selecionados para, após exposição das partes e oitiva do réu e das testemunhas, tomarem a decisão coletiva e não singular (FIORI, 2012).



Em ambos, emprega-se o papel, os símbolos, os rituais, o homem- responsável por riscar e rabiscar as minutas, pesquisar precedentes, apontar as convergências e divergências constantes no processo, sem olvidar dos carimbos:

O primeiro procedimento realizado é a marcação das peças processuais. Com post-its amarelos ou pequenos papéis cortados, o servidor identifica cada parte dos autos e separa o pedido de medida cautelar, para que seja avaliada a urgência da decisão [...] Enquanto as pastas dos volumes dos autos não estiverem amassadas, riscadas, quase se desfazendo- indicativos de que aquele processo passou pela mão de várias pessoas, foi revirado, visto e revisto-, o processo não está pronto para ser julgado. O processo então tem "substância", no sentido que passou por várias mãos (LEWANDOWSKI, 2014, p. 87, 101).

Não obstante a implementação dos recursos eletrônicos, (inter)ligando as redes de comunicações, ainda, utiliza-se o papel, os "*post-its*, que são colados tanto nos processos quanto na mesa e nos computadores dos funcionários; eles identificam tarefas a ser realizadas, lugares e números de processos de referência" (LEWANDOWSKI, 2014, p.104-105).

Na primeira instância, inversamente, os monitores tem assumido espaço sobre as mobílias, para plataforma digital, a qual está acompanhada da dinâmica processual. Enquanto isso, o STF ainda se utiliza de pastas para identificar o tipo de ação, fazendo-se a indexação adequada, no primeiro grau, sobretudo, nas Seções Judiciárias pertencentes à Justiça Federal, tal prática restou suplantada. Em substituição ao processo, tem-se a protocolização virtual, as citações e intimações eletrônicas, a videoconferência, mantendo-se presencialmente as audiências de instrução e julgamento. Retornando-se a cena do ambiente delineado por Garapon (1997), precisamente, no tocante aos símbolos e aos ritos perfilhados na assimetria entre as partes e o magistrado, no espaço considerado como "sagrado", limitando-se o ingresso do "profano".

O acesso ao PJe ao invés da porta visível, impõe na mesma medida, uma invisível, com credenciamento prévio e certificação digital. O número da folha que efetivamente despendia um trabalho repetitivo é substituído pelo evento constante na plataforma.

Contudo, sob o olhar da psicologia, o despendimento do labor entre os serventuários e os profissionais aumentou:

Se por um lado a tecnologia auxilia a questão da celeridade, possibilitando uma resposta mais imediata à sociedade, também os trabalhadores da instituição passam a trabalhar mais para responder a estas demandas,

uma vez que, em sua maioria, são comprometidos e bastante qualificados (MAGNUS, 2015, p. 66).

Essas transformações trouxeram alterações na sistemática de trabalho dos servidores, não só pelo aumento da demanda, mas pela maior permanência à frente dos computadores, majorando-se assim, as lamentações de problemas visuais e do número de movimentos repetitivos ao longo da jornada (MAGNUS, 2015).

Sob a perspectiva do direito, Abrão (2015, p. 102) sublinha a notoriedade do protagonismo do Estado-Juiz, o qual avocará uma responsabilidade, unificando mecanismos desde o “início da distribuição da causa até o seu encerramento, sem o manuseio de qualquer lugar, privilegiadamente, de forma sincronizada e automática”. A forma de análise e o julgamento, então, perfectibilizar-se-á por meio de telas de computadores, uma vez que se utilizarão duas telas, simultaneamente, sendo que conforme Magnus (2015) explicitou, um monitor será colocado na posição horizontal e outro na vertical.

O computador, assim, terá a responsabilidade de absorver os papéis e, ao mesmo tempo, dinamizar a rotina cartorial, de modo a dispor de grande convivência entre o *mouse* e o usuário, ferramenta indispensável para alternar as telas. Assim, se por um lado, o PJe aproxima a dinâmica processual, de outro, afasta potencialmente as relações interpessoais, na medida em que adicionaram sistemas de conversação entre os servidores do mesmo setor.

Tal subjetividade também deve ser dimensionada quando do julgamento, o qual perpassa pela figura do magistrado, que imbuído na sua ilha de trabalho (dois monitores: um vertical e outro horizontal), contata o mundo externo, mas não se relaciona com os demais serventuários (MAGNUS, 2015). Entendimento que não é compartilhado por Ubirajara Carlos Mendes e Renan Matheus Mendes (2013, p. 30), os quais consideram que “através da internet é possível transferir informação com qualidade, relacionando pessoas em quase todos os lugares do mundo instantaneamente”.

Embasados em tal cenário, o Judiciário enceta os julgamentos, norteando-se pela plataforma judicial, que afasta o contato com os papéis, reduzindo-se custos e despesas, mas por outro lado, distanciam as pessoas de exercerem os contatos interpessoais, impondo uma barreira, um “*cancel*” (GARAPON, 1997) entre o jurisdicionado e o magistrado, que ultrapassam os limites da sala de audiência,

passando para o “olhar aparelhado” (GARAPON, 2001), por meio das lentes dos monitores.

#### **4.2.2.1 O olhar do Judiciário através do monitor: é possível desfazer os símbolos do Ritual Judiciário?**

Muito embora a informatização dos documentos públicos mostra-se de extrema relevância para a contemporaneidade, em razão da celeridade imposta e da possibilidade do armazenamento de dados processuais junto aos sistemas informatizados, a virtualização total dos processos ainda enfrenta algumas críticas, devido à imperatividade da manutenção do raciocínio humano, em especial, quando da tomada de decisões.

Neste sentido, Patrícia Amaral Milbradt (2010, p.33) repisa que “a virtualização do sistema processual não constitui uma medida de burocratização informática, mas, sim, uma mudança de paradigma que atinge a forma de praticar atos processuais”. Corroborando com a análise de Almeida Filho (2015), no sentido de convalidar que o PJe não restringe à mera virtualização ou ainda, um processo de mecanização para afastar a homem do computador, apesar de possibilitar e agilizar a operacionalização. Para funcionar, necessita-se ser alimentado com as informações processuais e, portanto, a inteligência humana não será substituída pela inteligência artificial provinda do computador, pois, o que deve preponderar é homem frente à máquina e não à máquina frente ao homem.

Tal norte também deve permear a forma de julgar, a qual carece consagrar a humanização das decisões, afastando-se, precipuamente, o “artificialismo”, o qual “não poderá ingressar no cenário jurídico, apesar de termos relatos experimentais de sentenças prolatadas por computador, como o Juiz *Proteus*” (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 361).

Os símbolos e os ritos permanecerão sob nova roupagem e com menor intensidade, porquanto são inerentes à tradição do direito, especialmente, a toga que representa o poder (MAGNUS, 2015). Agregando-se aos símbolos existentes, incidirão os pressupostos e atos processuais que invariavelmente conduzirão com o Código de Processo Civil nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015), mormente, as alterações legais. As partes serão citadas e intimadas pelo sistema eletrônico para apresentar defesa, de acordo com os preceitos constitucionais. Os documentos também serão assinados digitalmente, por meio do processo de “criptação de dados” (ALMEIDA

FILHO, 2015, p. 214), assegurando-se a segurança jurídica do documento, de modo que, havendo qualquer modificação a “assinatura se torna inválida”.

Assim, enquanto que no processo físico, a parte adentrava no Poder Judiciário, passando pelas majestosas portas, no PJe aguardará em frente à tela do computador a intimação eletrônica. O prédio do Judiciário, a partir do ideário da plataforma judicial, transformou-se restrito às polegadas do monitor, de forma concreta. Entretanto, de forma abstrata, encontra-se inerte, aguardando o jurisdicionado adentrar, vislumbrando uma saída, que por vezes é retardatária ou invisível, em face do afunilamento, provocada pela exacerbada morosidade sistêmica.

A assinatura digital (CLEMENTINO, 2012), por sua vez, possibilita que qualquer servidor, utilizando-se da senha assine o documento, desde que autorizado. Tal prerrogativa também se estende aos profissionais do direito, que em razão do avolumado número de ações alcança aos auxiliares. A possibilidade de firmar digitalmente, em qualquer lugar e horário enseja um paradoxo, vez que legitima o magistrado ou o serventuário a assinar, impondo também uma sobrecarga de trabalho, pois não se limita ao espaço e ao tempo do Judiciário e, além disso, retira o “poder” do magistrado em assinar manualmente os documentos, mormente amparado na figura da singularidade das decisões.

Dentro da plataforma digital, sobreleva-se a segurança dos dados e dos documentos (ABRÃO, 2015). Enquanto que no processo físico há o serventuário verificando os documentos que podem ser examinados pela sociedade (com exceção dos casos que tramitam em segredo de justiça), pelas partes e advogados, na plataforma digital, o acesso é restrito à chave, ou seja, a parte somente terá acesso acaso obtenha a chave do processo.

A consulta ao inteiro teor dos documentos, sobretudo ao princípio da publicidade dos atos, é possibilitada ao advogado atuante ou aquele que o solicita, caso em que será registrado o ingresso no relatório da plataforma. De outro lado, as partes, sem a chave do processo e a sociedade em geral limitar-se-ão a consulta pública<sup>107</sup>. Assim, a porta ao “espaço sagrado” ainda se mantém, tal qual cunhada por Garapon (1997).

---

<sup>107</sup> Nesta consulta, os dados disponíveis são os polos ativos e passivos, valor da causa, nome do julgador e localização dos autos, bem como a lista das últimas movimentações processuais.

A tomada de decisão por meio do monitor ao invés do papel parte de um paradoxo estrutural e funcional. Na medida em que a informatização impõe uma aceleração à tramitação dos processos novos, em sentido oposto, têm-se os processos antigos de conhecimento e, principalmente, de execuções que na primeira instância não foram digitalizados, impondo uma morosidade ou um radicalismo nas decisões<sup>108</sup>, olvidando-se os preceitos constitucionais, de modo à desavolumar a massificação processual.

Salvaguardar a tomada de decisão por meio (através) do monitor impõe um caráter de subjetividade que deve ser mantido, seja na captura da voz, quando da videoconferência em detrimento a oitiva presencial dos atores processuais, ou, também, quando da análise do documento digitalizado.

O gabinete do magistrado, que na leitura de Garapon (1997) é um lugar sagrado, mantém-se, agregando um computador com duas telas, as quais aproximam os processos em apenas um clique e, paradoxalmente, afasta-o das relações interpessoais.

Assim, apesar da dinâmica processual determinar a virtualização integral dos atos, existem procedimentos e diligências que serão mantidos, tais como, a audiência de instrução e julgamento, as provas periciais, as diligências do Oficial de Justiça, realizando-se as intimações e as citações, o julgamento no salão do júri, que, invariavelmente, dependem do olhar presencial e não telespectado.

#### **4.2.2.2 Processo Judicial eletrônico: instrumento facilitador (in)viável da política pública de acesso à Justiça?**

Ao examinar o acesso à Justiça, o tempo do Direito e do processo, alcança-se as políticas públicas e coteja-se o PJe, buscando-se responder a problemática incidente. Para tanto, necessita-se se alicerçar das indagações propostas por

---

<sup>108</sup> A exemplo da conduta do TJBA: “Os servidores da Comarca de Uauá, a 427 quilômetros de Salvador, alcançaram a meta de 1.500 processos arquivados, neste ano, atendendo ao pedido da Assessoria da Presidência para Assuntos Institucionais. O trabalho de baixa processual em Uauá é acompanhado da viabilidade da digitalização dos processos em andamento para melhor visualização dos autos. O titular das varas Crime e Cível local, juiz Fernando Antônio Sales Abreu, assumiu a comarca em abril deste ano e contou que desde a sua chegada, intensificou o trabalho, dando providências pequenas e preferência aos processos que já estavam próximos do fim. “A minha orientação foi: achou processo, vamos dar baixa. Contatamos as partes em que os processos já duravam muitos anos para iniciarmos com os trabalhos”, contou o magistrado. Segundo o juiz, a prioridade em baixa dos processos continuará até liberar totalmente e os espaços dos cartórios e diminuir o volume de processos, para tornar o ambiente mais agradável e limpo”. (BAHIA, Baixa processual: Comarca de Uauá bate a meta de 1.500 arquivamentos, 2015).

Schmidt (2008), precipuamente, quanto da formatação da política pública, verificando-se assim, a possibilidade de reconhecer o PJe como um instrumento facilitador viável do acesso à Justiça.

a) avaliação da efetividade: a política formulada foi de fato implementada?

Considerando-se que o PJe é um sistema informatizado, instituído por meio da verticalização, verifica-se que este pode ser considerado como um instrumento facilitador, mormente, a partir da análise da efetividade dos atos processuais (FARIA, 2010), necessitando-se coadunar a Lei nº 11.419/2006 ao CPC/2015, além de fomentar medidas adequadas para examinar o gargalo processual, concentrado notadamente na 1ª instância.

b) avaliação da eficácia: os resultados esperados foram alcançados? A

implementação do PJe ainda está em processo de implementação em alguns Estados, a exemplo do Rio Grande do Sul, no tocante ao Tribunal de Justiça, em detrimento alguns que implementaram integralmente. Para o sistema resultar favorável, deve-se examinar a inclusão digital, como forma de manter o PJe ativo. Tal preocupação deve ser direcionada às Comarcas Estaduais, as quais não constaram no relatório *Justiça em Números 2016*, tampouco as demais pertencentes à 1ª Instância, de sorte que os indicadores expõem dados que, em verdade, representam a irrealidade do cenário jurídico, vez que não restou apresentado as zonas fronteiristas e rurais, local onde o acesso à Justiça é limitado, assim como as redes de comunicações. Assim, para poder aferir os resultados do PJe, deve-se, preliminarmente, medir os dados da 1ª instância, a qual concentra o maior número de casos pendentes que representam para o panorama do Judiciário, uma situação alarmante. Para tanto, deve-se haver uma preocupação com tais os processos, assim como com as estrutura física e funcional. As estruturas físicas necessitam acomodar as tecnologias e instrumentos com infraestrutura que viabilize a operacionalização do PJe, para tanto, faz-se necessário disponibilizar melhores condições, notadamente, nas regiões fronteiristas e rurícolas que dispõem de *Internet* deficitária/precária. As avaliações qualitativas e quantitativas devem ser semestrais, considerando além do tempo médio do processo, as espécies e os litigantes,

- c) avaliação da eficiência: qual o montante dos recursos dispendidos para alcançar os resultados? No decorrer do capítulo foram apresentados dados e indicadores trazidos pelo relatório *Justiça em Números 2016*, os quais refletem certa preocupação, na medida em que o PJe está caminhando para um trajeto de congestionamento de casos pendentes, ultrapassando-se o número de casos novos. Muito embora, tais dados refletidos nos gráficos denotam os dados dos Tribunais, para se vislumbrar, com clareza, os casos que demandam de maiores recursos, far-se-ia necessário que os indicadores apresentassem pontualmente os dados da 1ª Instância, principalmente, as Regiões Norte e Nordeste, onde as Comarcas encontram-se desassistidas, estrutura e funcionalmente, quadro agravado pela exclusão digital. Assim, a 1ª instância que concentra o maior volume de processos e também maior contingência de unidades judiciárias necessita de atenção prioritária, a iniciar por melhores condições estruturais e funcionais. O PJe é uma plataforma que necessita ser operacionalizada e, para tanto, o homem é de extrema importância. Além disso, as execuções que são o “gargalo” da 1ª instância carecem ser analisadas, pontualmente, pois o entrave não é o PJe, mas sim o executado que apesar da condenação transitada em julgado, não dispõe de recursos financeiros para satisfazer o crédito;
- d) avaliação da legitimidade: qual o grau de aceitação da política por parte dos beneficiados? O PJe, enquanto instrumento facilitador, é um paradoxo antagônico. Por um lado, verificou-se que, não obstante a representatividade do STF para o Judiciário, este ainda se utiliza do papel (LEWANDOSKI, 2014) e também acaba por ensejar o adoecimento clínico e psicológico dos serventuários, além de obstar as relações interpessoais (MAGNUS, 2015), tendo, por outro lado, teóricos creditando ao PJe instrumento adequado e sem problemática incipiente. O PJe ainda é recente em alguns tribunais, e, em outros está em fase de implementação, demandando de correções, principalmente na adoção de *software* como *Firefox* versão 20 ou superior, além de habilitar, periodicamente, o *Java* e desbloquear os *plug-ins*, mecanismos que retardam a dinamização dos trabalhos pelos profissionais. Quanto ao público em geral, verifica-se que, o PJe ainda é muito contemporâneo e gera alguns obstáculos no acesso as

informações. Enquanto que nos processos físicos, os cidadãos direcionavam-se aos Cartórios para tomarem ciência e manusear os processos, no ambiente virtual o acesso está limitado às partes, não dispondo de um servidor que, em tempo real, solucione as dúvidas, necessitando-se, assim, que se dirigiam, pessoalmente, as comarcas.

A informatização dos processos administrativos e judiciais é uma realidade, “um caminho que, em poucos anos, se tornará obrigatório, não somente pela necessidade de evolução tecnológica do judiciário, mas, principalmente, pelo agravamento de sua incapacidade de absorver a crescente demanda” (ATHENIENSE, 2010, p. 25).

Assim, considerando-se que se trata de um “caminho sem volta”, faz-se necessário dispensar um olhar mais atencioso à 1ª Instância, fundamentalmente, aos recursos financeiros e humanos, possibilitando-se um melhor aparelhamento, otimizando decisões adequadas e justas, dentro de um prazo razoável.

O PJe é um sistema, perfectibilizado numa plataforma digital, carecendo do homem para “alimentar” as informações. Desta forma, necessita-se assegurar o caráter de humanização entre o homem frente à máquina, sobretudo no momento do julgamento, lançando um olhar que vai além do “aparelhado”, norteando-se pelo entendimento que, se existe um homem frente à máquina no momento de julgar, também há um do outro lado da tela, que necessita de uma prestação jurisdicional justa, com uma temporalidade razoável, para não se tornar inefetiva.



## 5 CONCLUSÃO

Considerando-se a finalização dos capítulos, impõe-se retomá-los, a fim de verificar se o tema alcançou a proposta perfilhada, assim como, examinar se os objetivos foram devidamente preenchidos e se o problema foi respondido.

O escopo da pesquisa em tela buscou analisar o PJe, não a partir do caráter procedimental processualístico, mas, sim, com vistas ao exame social permeado por esse, ancorando-se em teóricos conceituados academicamente, verificando-se, neste contexto, o acesso à Justiça e a (des)temporalização do Direito e do processo.

Dentro desta ótica, verificou-se que o Processo Judicial eletrônico (PJe) instaurou uma “nova” forma de trabalhar os processos no âmbito do Poder Judiciário. Decorrido uma década desde a publicação da Lei nº 11.419/2006, que previa a informatização e virtualização dos atos, o PJe está em fase de implantação/implementação. Desde 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fomentou medidas, visando operacionalizar a dinâmica do PJe, no sentido de implementá-lo, fornecendo-se treinamentos aos serventuários, objetivando a concentração dos atos na plataforma virtual controlada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Não obstante, o PJe ser uma realidade em alguns Tribunais, em outros, o acesso ainda é deficitário, em razão de escassos recursos. A temporalização do processo também cominou uma análise. Em vista de tal contexto, a presente pesquisa buscou verificar se havia preocupação com a efetividade/qualidade da prestação jurisdicional, dentro de um prazo razoável.

Nesse cenário, a pesquisa se desenvolveu centrada no tema do PJe, cuja delimitação visava avaliar se o mesmo é um instrumento facilitador para a promoção do acesso à Justiça, dentro do âmbito nacional, entre o período de 2013 a 2015. Conforme pontuado na introdução e, no decorrer do desenvolvimento, o marco inicial de tal período deu-se em razão da instituição da padronização do PJe.

Quanto aos objetivos pretendidos, nota-se que estes foram cumpridos, parcialmente, pois, acredita-se que, o acesso à Justiça, dentro do binômio “possibilidade/viabilidade”, visa assegurar a prestação jurisdicional, calcado na contextualização de um acesso com resposta qualificada. Entretanto, mantém os

mesmos obstáculos relativos às deficiências estruturais quando do ingresso por meio físico e virtual, e, para garanti-lo sob o viés “fundamental”, faz-se necessário implementar, aparelhar e operacional os recursos internos e externos, e, exponencialmente, amplificar à era digital.

A temporalização do processo virtual conserva questões convergentes ao tempo físico, contudo, a divergência concentra-se no tempo em que a plataforma digital fica disponível (24h), em detrimento ao processo físico, que somente poderá ser acessado durante o expediente externo.

O PJe poderá ser reconhecido como instrumento facilitador de política pública de acesso à Justiça, capaz de assegurar uma prestação jurisdicional efetiva pela plataforma virtual.

Dentre as conclusões obtidas a partir deste estudo, verificou-se que o acesso à Justiça é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal e, sob tal norte, deve-se assegurar que todos tenham direito de forma qualificada. Contudo, em relação ao acesso a Jurisdição, verificou-se que, outrora e, também, na atualidade, os entraves obstaculizando o ingresso acabam por impossibilitá-lo. Quando ultrapassam a primeira “porta”, adentrando no Judiciário, não alcançam a saída, a qual acaba sendo dificultada em razão da prestação jurisdicional tardia ou retardatária. O acesso virtual, além dos obstáculos pontuados, enfrenta, ainda, as deficiências estruturais relativas a *Internet* e ao computador. O prejuízo decorrente da ausência de ingresso devido à inexistência da *Internet* nas zonas rurais e fronteiristas impossibilita o acesso ao processo de forma virtual.

Para viabilizar a inclusão, acredita-se que, no primeiro momento, as atenções deveriam visar às zonas rurais e fronteiristas, distantes das grandes metrópoles e capitais, ampliando exponencialmente a tecnologia digital e, em segundo momento, operacionalizar, fornecendo treinamento à sociedade (além dos profissionais em direito que está sendo promovida pela OAB), possibilitando-se, assim, que os usuários possam ser reconhecidamente cidadãos digitais.

Para além das questões acima, analisou-se também o tempo, o qual consigna temporalidades diversas, a começar frisando-se que o tempo não é apenas o tempo calendário, com dias, meses e anos, pois também existe o tempo-social, o tempo- ordinário, o tempo-cotidiano e as imbricações e intensidades que cada tempo produz, intensificando-se nas perspectivas a partir das crianças e dos adultos. As percepções também se alteram na medida em que o tempo não é

contínuo, tendo o dia e a noite, para interromper, situação que é benéfica para a instituição temporal. Ao passar para o tempo do Direito, a temporalização será demarcada pela instituição do tempo, definindo a memória, o perdão, a promessa, posto num cenário que busca a partir do presente, recontar o passado, olhando-se o futuro, perpassando pelo equilíbrio entre a temperança (que é a sabedoria do tempo) e a justiça (que é a sabedoria do direito).

O tempo do processo, por sua vez, não se aproxima do tempo do Direito, pois perpassa pelos prazos, sob o escopo do presente e do futuro, ancorando-se no julgamento, dentro do prazo razoável e justo. Para tanto, os autores referenciados, frisaram que, o viés da celeridade não poderia (de forma exclusiva) ser sinônimo de rapidez, ao contrário, a celeridade deve acompanhar os preceitos constitucionais. O tempo deve ser garantido às partes, de forma igualitária, e, as decisões devem ser justas dentro de um prazo razoável, “nem rápida demais, nem demorada demais”. Para se alcançar um prazo razoável, culminando-se numa decisão justa, o equilíbrio deve preponderar.

O quadro de demora processual é tensionado pelas crises estruturais incidentes no Poder Judiciário, no âmbito estadual e também federal. Este cenário de deficiências funcionais e humanas acaba refletindo na demora do processo, pois, internamente, os cartórios não possuem mecanismos e instrumentos capazes de impulsionar os processos. Sobreleva-se necessário frisar que, o tempo médio dos processos não diferenciou processo físico de processo eletrônico. Contudo, evidenciou que o Poder Judiciário, de forma nacional, reduziu as despesas com informática, contrariando-se a necessidade de melhoria continuada, em razão do PJe e, ainda, em razão da virtualização dos processos, entre 2009 e 2013, as demandas dos processos eletrônicos são maiores que os processos físicos.

O relatório *Justiça em Números 2016* primou pela análise quantitativa dos processos, não promovendo a avaliação qualitativa, sob o argumento que tal análise seria muito dificultosa, em razão da necessidade de aferir a qualidade das sentenças. Muito embora, a efetividade/qualidade não permeia apenas as decisões, uma vez que perpassa por todos os atos até alcançar a prestação jurisdicional, demonstra ser necessária, a fim de possibilitar uma avaliação mais qualitativa, no âmbito do primeiro grau.

Por fim, a análise das características do ciclo de políticas públicas, demonstrou a importância de cada fase e a sua essencialidade. Para se alcançar

todo o ciclo cada estágio deve ser cumprido integralmente, e, alguns necessitam ser constantemente examinados, a exemplo das avaliações.

No segundo período, então, o exame incidiu sobre o PJe, trazendo, para tanto, a normatização e a implantação (e implementação), junto aos Estados, análise que considerou os dados divulgados nos relatórios *Justiça em Números*. Não obstante, o PJe estar ativo, integralmente, em alguns tribunais, em alguns estados, a exemplo do Rio Grande do Sul, tem-se apenas 12% de implementação. A fase de implementação foi instituída pela Resolução 185/2013, determinando que até dezembro/2018 todas as comarcas operacionalizem, exclusivamente, pela via virtual.

Assim, verifica-se que se o PJe for melhorado e otimizado, promovendo avaliações constantes poderá ser utilizado/empregado como instrumento facilitador para efetivação da política pública de acesso à Justiça. Para ser continuamente aperfeiçoado, não bastando à avaliação quantitativa, deve-se aprimorar, realizando-se avaliações qualitativas dos processos, da plataforma, da operacionalização e a partir disso, criar indicadores que não se restrinjam a equalizar os números, mas, principalmente, preocupam-se em prestar de forma qualificada resposta a sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Claudio W. Tempos de espera no Supremo Tribunal Federal. *Revista Direito GV*, v. 6, n. 2, p. 423-442, 2010. Disponível em: <  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000119&pid=S0034-7612201300020000500001&lng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000119&pid=S0034-7612201300020000500001&lng=en)>. Acesso em: 14 nov. 2016.
- ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo eletrônico*, processo digital, de acordo com o novo CPC. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. Sao Paulo: Atlas, 2015.
- ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. p. 131-155. *Revista Tempo Social*, USP, v. 19, n. 2, 2007. Disponível em: <  
<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12550>>. Acesso em: 15 set. 2016.
- AGRA, Walber de Moura. *Curso de direito constitucional*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- ALBERTON, Cláudia Marlise da Silva. O princípio da razoável duração do processo sob o enfoque da jurisdição, do tempo e do processo. p. 71-98. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bica. (Coord.). *A reforma do poder judiciário*. São Paulo: Quartier, 2006.
- ALMEIDA FILHO, José Carlos de. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. A informatização judicial no Brasil. 5. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- AMARAL, Maria Lúcia. *A Forma da república. Uma introdução ao estudo do direito constitucional*, Coimbra Editora, 2005.
- ANNONI, Danielle. *Direitos humanos & acesso à Justiça no direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2005.
- ARNAUD, André Jean (org). *Globalização e direito*. Impactos nacionais, regionais transnacionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- ATHENIENSE, A. *Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BARBOSA, Maria Carmen Silveira. Tempo e Cotidiano. Tempos para viver a infância. *Leitura: Teoria & Prática*, Campinas, v.31, n.61, p.213-222, nov. 2013.

Disponível em:<<https://ltp.emnuvens.com.br/ltp/article/viewFile/185/122>.> Acesso em: 12 out.2016.

BARBOSA, Rui Pereira. *Assistência jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BARCELLOS, Ana Luiza Berg. Direitos sociais e políticas públicas: algumas aproximações. *Revista do Direito Público*. Londrina, v. 11, n. 2, p.109-138, ago. 2016. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n2p109. Disponível em:<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/20880/19690>.>. Acesso em: 27 set.2016.

BOBBIO, Norberto. *O tempo da memória da senectute e outros escritos autobiográficos*. Prefácio Celso Lafer. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução de Carmen C, Varriale et al. 11. ed. Brasília :Universidade de Brasília, 1998.

BOFF, Salete Oro; SOUZA, Liége Alendes de. STAHLHÖFER, Iásin Schäffer. *Avaliação das políticas públicas brasileiras de persecução ao cumprimento dos objetivos de desenvolvimento do milênio*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. *Processo judicial eletrônico: uma silenciosa revolução na Justiça do Trabalho*. p. 9-28. *Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*. v.2. n.15 janeiro- fevereiro 2013. Disponível em:<[https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24237/mod\\_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20\(JAN-FEV%202013%20-%20n%C2%BA%2015%20-%20Processo%20Eletr%C3%B4nico\).pdf](https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24237/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20(JAN-FEV%202013%20-%20n%C2%BA%2015%20-%20Processo%20Eletr%C3%B4nico).pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016.

BRASIL, *Constituição dos Estados Unidos (1946)*. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 out. 2016.

\_\_\_\_\_, *Lei nº 12.876, de 30 de outubro de 2013*. Altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, e revoga a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/L12876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/L12876.htm)>. Acesso em: 15 set. 2016.

\_\_\_\_\_, Rebeca Ferreira; MAGALHÃES JÚNIOR. Antônio Germano. Processo judicial eletrônico: política pública de virtualização do poder judiciário. *Revista do Mestrado Profissional em Planejamento em Políticas Públicas*, v. 1, n. 11 (2014), p. 130-153. Disponível em:< <http://seer.uece.br/?journal=politicaspUBLICASemdebate&page=article&op=view&path%5B%5D=1239&path%5B%5D=1089>>. Acesso em: 27 set.2016.

\_\_\_\_\_. *Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950*. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm).> Acesso em: 14 nov.2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999*. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm).> Acesso em: 15 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. *Referencial para avaliação de governança em políticas públicas*. Brasília: TCU, 2014. Disponível em:<<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2686056.PDF>. Acesso em: 14 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm).>. Acesso em: out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso: 24 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm).> Acesso em: 15 set. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009*. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp132.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 6.991, de 27 de outubro de 2009*. Institui o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades-Telecentros.BR, no âmbito da política de inclusão digital do Governo Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6991.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6991.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010*. Institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL; dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão; altera o Anexo II ao Decreto nº 6.188, de 17 de agosto de 2007; altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.948, de 25 de agosto de 2009; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7175.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7175.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016. A

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014*. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em:<  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm).> Acesso em: 14 nov. 2016.



\_\_\_\_\_. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 14 nov.2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUFFON, Marciano. A crise estrutural do estado contemporâneo conceitual e a (re)construção: a falência da neotributação e a reconstrução do fundamento da solidariedade. p. 73-124. In: MORAIS, José Luis Bolzan de. (Org.). *O estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

CALGARO, Cleide. As políticas públicas redistributivas no estado democrático de direito brasileiro, como garantia do direito fundamental de igualdade, sob a leitura do princípio da diferença em John Rawls: ascensão da nova classe média e o aumento do consumo do Brasil. *XIII Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS*. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/XIII/5.pdf>> Acesso em: 15 out. 2016.

CALLEJA, Tomás. Hacia una nueva gestión del tiempo. p.203-211. In: ALVIRA, Raffael; Ghiretti, Héctor, HERRERO, Motserrat. (eds.). *La experiencia social del tiempo*. Baraná-Espanha: EUNSA, 2006.

CAMPOS, André Gambier. *Trabalho e tempo livre*. TD 1767. Brasília, setembro de 2012. IPEA. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1767.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1767.pdf)> Acesso em: 12 out.2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. V. I. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007

CAPAVERDE, Caroline Bastos; VAZQUEZ, Ana Cláudia de Souza. Implantação de processo eletrônico no sistema judiciário: um estudo sobre aprendizagem

organizacional em uma secretaria de gestão de pessoas. *REAd. Porto Alegre*. 81 ed. n 2. maio-agosto 2015. p. 462-490. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/read/v21n2/1413-2311-read-21-02-00462.pdf>>. Acesso em 31 out. 2016.

CAPELLA, Juan Ramón. *Os cidadãos servos*. Tradução Rosa de Trindade, Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça*. Juizados especiais e ação civil pública. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Campinas: Minelli. 2002.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. vol. 1. 8. ed. rev. ampliada. São Paulo: Paz e Terra. 2005.

CAVALCANTI, Paula Arcoverde. *Sistematizando e comparando os enfoques de avaliação e de análise de políticas públicas: uma contribuição para a área educacional*. Tese (Pós Graduação em Educação) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000422928>>. Acesso em: 15 out.2016.

CHAUÍ, Marilena. *Simulação do poder*. Uma análise da mídia. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. 1. ed. 5. tiragem. Curitiba: Juruá, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CJF. Fernando da Costa Tourinho Neto, *In. Boletim Interno nº 04/2002*. Presidência Ministro Nilson Naves. Brasília: 30/04/2002. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=559>>. Acesso em: 31 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Flávio Dino de Castro de Castro. *Boletim Interno nº 04/2002*. Presidência Ministro Nilson Naves. Brasília: 30/04/2002. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=559>>. Acesso em: 31 out. 2016.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico*. O uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a lei nº 11.419, de 19.12.2006. 2. reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012.

\_\_\_\_\_. *Caderno do PJe*. Disponível em: <[http://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/caderno\\_pje.pdf](http://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/caderno_pje.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2016.b

\_\_\_\_\_. *Emenda 2, de 08 de março de 2016*. Altera e acrescenta artigos e os anexos I e III da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/d1f1dc59093024aba0e71c04c1fc4dbe.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Processos de adoção são mais lentos no Centro-Oeste e Sul*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79750-processos-de-adocao-sao-mais-lentos-no-centro-oeste-e-sul>>. Acesso em: 12 out.2016.

\_\_\_\_\_. *Resolução Nº 194 de 26 de maio de 2014*. Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_194\\_26052014\\_28052014142500.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_194_26052014_28052014142500.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/3858b9371bdbffd88b31e429ed8f4773.pdf>>. Acesso em: 12 out.2016.

COMPARATO, Fábio Konder. *Rumo à justiça*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONFISSÕES. Coleção os pensadores. São Paulo: Abril Cultural.XI, 14-17.pp. 217-218 *apud*, PINTO, Cristiano Paixão Araújo. *Modernidade, tempo e direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CONTIJO, Danielly Cristina Araújo. *O direito fundamental de acesso à Justiça, em especial, as ações previdenciárias sem prévio requerimento administrativo no contexto brasileiro*. São Paulo: LTr, 2015.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da; SILVA, Thais Sampaio da. *O processo eletrônico versus processo físico no contexto do direito fundamental à razoável duração do processo*. A experiência do Tribunal Regional Federal da 4. Região na redução de tempos médios de tramitação processual. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Ano 1 (2012), nº 3, Lisboa. Disponível em: <  
[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/03/2012\\_03\\_1341\\_1357.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/03/2012_03_1341_1357.pdf)>. Acesso em: 12 out.2016.

DIVIDENDOS DIGITAIS. *Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 2016*. Disponível em:<  
<http://documents.worldbank.org/curated/pt/788831468179643665/pdf/102724-WDR-WDR2016Overview-PORTUGUESE-WebResBox-394840B-OUO-9.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2016.

DOTTI, René Ariel. *O interrogatório a distância: Um novo tipo de cerimônia degradante*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 34, 134 abr./jun. 1997. p. 269-274. Disponível em:  
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/244/r134-23.PDF?sequence=4>>. Acesso em: 15 set. 2016.

DPU. Resolução nº 84, de 10 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre a fixação de período de trânsito nos casos de promoção, remoção e afastamentos legais no âmbito da DPU. Disponível em:<  
[http://www.dpu.def.br/?option=com\\_content&view=article&id=20120:20-02-2014-dpu-no-diario-oficial-da-uniao-e-no-bei&catid=227:infoleg-resumos-anteriores&Itemid=513](http://www.dpu.def.br/?option=com_content&view=article&id=20120:20-02-2014-dpu-no-diario-oficial-da-uniao-e-no-bei&catid=227:infoleg-resumos-anteriores&Itemid=513)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

DUDH. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em:< [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

DYE, Thomas R. *Understanding public policy*. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1972.

ELIAS, Norbert. *Sobre o tempo*. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

ESPINDOLA, Ângela Araujo da Silveira. A crise conceitual e a (re)construção interrompida da soberania: o fim do estado-nação? In: MORAIS, José Luis Bolzan de. (Org.). *O estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 29-72.

\_\_\_\_\_; PILATI, Fabiane Carla; MONTEIRO, Marina Teixeira. Revista Kathársis. Centro de Estudos em Direito e Literatura da IMED. *Anais do II CIDIL* v. 2, n. 1, jul. 2014. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anacidil/article/view/166>>. Acesso em 31 out. 2016.

FARIA, Shirley de Fátima Oliveira. E-civitas *Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH*. Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. Disponível em: [www.unibh.br/revistas/ecivitas/](http://www.unibh.br/revistas/ecivitas/)

FAROUKI, Nayla. *A consciência e o tempo*. Tradução José Luis Godinho. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito, técnica, decisão, dominação*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. Direito: tempo que passa, tempo que fica. *Revista USP*, São Paulo, n.81, p. 40-49, março/maio 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13729/15547>>. Acesso em: 15 set. 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Dicionário Aurélio*. O dicionário da língua portuguesa. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2008.

FILOMENA, César Luciano. *Democracia, políticas públicas e controle*. p. 165-183. In: OLIVEIRA, Mara de; BERGUE, Sandro Trescastro (Org.). *Políticas públicas: definições, interlocuções e experiências*. Recurso Eletrônico. Dados eletrônicos. Caxias do Sul, RS: EducS, 2012. Disponível em: <[https://www.uces.br/site/midia/arquivos/POLITICAS\\_PUBLICAS\\_EDUCS\\_EBOOK\\_2.pdf](https://www.uces.br/site/midia/arquivos/POLITICAS_PUBLICAS_EDUCS_EBOOK_2.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2016.

FIORI, Ana Letícia de. Contando histórias de morte: etnografia do júri e arenas narrativas do “caso Aline”. *Dissertação* apresentada à Faculdade de Filosofia,

Letras e Ciências Humanas, curso de antropologia social. 225 fl. São Paulo, 2012.

Disponível em:

<[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde...103910/.../2012\\_AnaLeticiaDeFiori.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde...103910/.../2012_AnaLeticiaDeFiori.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016.

GALDINO, Flávio. *A evolução das ideias de acesso à Justiça*. p. 65- 66, In: *Revista autônoma de processo*. Curitiba: Juruá, n. 3, abr./jun. 2007.

GALLIEZ, Paulo. *Princípios institucionais da defensoria pública*. 4. ed. revista, ampliada e adaptada à LC 132/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GARAPON, Antonie. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual judiciário. Tradução Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

\_\_\_\_\_. *O juiz e a democracia*. O guardião das promessas. Tradução Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.

GAUER, Ruth M. Chittó. Conhecimento e aceleração (mito, verdade, tempo). p. 1-16. In: \_\_\_\_\_ (org.). *A qualidade do tempo para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. *O papel do terceiro mediador na política pública brasileira de tratamento de conflitos*- Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça brasileiro- à luz da experiência do modelo do tribunal de múltiplas portas do distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América. Tese doutoramento. UNISC: Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1105/1/Charlise%20Paula%20Colet%20Gimenez%20TESE.pdf>> Acesso em: 03 dez.2016.

GIORGI, Raffaele de. *Direito, tempo e memória*. Tradução Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

GOMES, Conceição. *O tempo dos tribunais*: um estudo sobre a morosidade da Justiça. Coimbra: Editora Coimbra, 2003.

\_\_\_\_\_, G. Cultura de inovação e sua influência no desempenho em inovação de produtos na indústria têxtil de Santa Catarina. 2013, 247f. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis e Administração) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis e Administração da Universidade de Blumenau – FURB, Blumenau, 2013.

GONDAR, Jô. Morpheus. Memória individual, memória coletiva, memória social. *Revista Eletrônica em Ciências Humanas*, ano 08, número 13, 2008. Disponível em: <<http://www4.unirio.br/morpheusonline/numero13-2008/jogandar.htm>> Acesso em: 12 out.2016.

GOVERNO ELETRÔNICO. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/inclusao-digital>>. Acesso em: 15 maio 2016.

GRIMALDI, Nicolás. Tópicos del tiempo y estructuras sociales. p.85-99. In: ALVIRA, Raffael; Ghiretti, Héctor, HERRERO, Motserrat. (eds.). *La experiencia social del tiempo*. Baraná-Espanha: EUNSA, 2006.

ILLANES, José Luis. Tiempo e historia: una perspectiva teológica en este mismo volumen, apud, SPANG, Kurt. Tiempo real y tiempo ficticio. p.41-51. In: ALVIRA, Raffael; Ghiretti, Héctor, HERRERO, Motserrat. (eds.). *La experiencia social del tiempo*. Baraná-Espanha: EUNSA, 2006.

INDURSKY, Freda; CAMPOS, Maria do Carmo. *Discurso, memória e identidade*. Porto Alegre: Sagra Luzatto, 2000.

IPEA, *Informativo nº 83*. Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5279/1/Comunicados\\_n83\\_Custo\\_u nit%C3%A1rio.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5279/1/Comunicados_n83_Custo_unit%C3%A1rio.pdf)>. Acesso em: 12 out.2016.

\_\_\_\_\_. Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>>. Acesso em: 15 maio 2016.

ISAIA, Cristiano Becker; PUERARI, Adriano Farias. O processo judicial eletrônico e as tradições (inautênticas) processuais. *REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v. 1, n. 1, jan.jun/2012. p 120-144. Disponível em: <[www.ufsm.br/redesg](http://www.ufsm.br/redesg)> Acesso em: 30 nov. 2016.

KAFKA, Fraz. *O processo*. Tradução Manuel Paulo Ferreira e Syomara Cajado. São Paulo: Círculo do Livro, 1977.

LAPORTE, Teresa. Información en tiempo real y diplomacia pública. p. 288-325. In: ALVIRA, Raffael; Ghiretti, Héctor, HERRERO, Motserrat. (edi.). *La experiencia social del tiempo*. Baraná-Espanha: EUNSA, 2006.

- LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Tradução Bernardo Leitão et.al. Campinas: UNICAMP, 1990. Digital Source. Disponível em: <memorial.trt11.jus.br/wp-content/uploads/História-e-Memória.pdf>. Acesso em: 20 set. 2016.
- LÉVY, Pierre. *O que é virtual*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1996.
- \_\_\_\_\_. *As tecnologias da inteligência*. O futuro do pensamento na era da informática. 13.ed. São Paulo: Editora 34, 2004.
- LEWANDOWSKI, Andressa. *O direito em última instância: uma etnografia do Supremo Tribunal Federal*. Tese de doutoramento para o curso de Antropologia Social da Universidade de Brasília. 227 fl. Brasília, 2014. Disponível em: <: [http://www.dan.unb.br/images/doc/Tese\\_127.pdf](http://www.dan.unb.br/images/doc/Tese_127.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016.
- LOPES JR, Aury. (Des)velando o risco e o tempo no processo penal. p. 139-177. In: GAUER, Ruth M. Chittó (org.). *A qualidade do tempo para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- LUCAS, Doglas Cesar. A crise funcional do estado e o cenário da jurisdição desafiada. p. 169-224. In: MORAIS, José Luis Bolzan de. (Org.). *O estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- LUZ, Vladimir de Carvalho. *A assessoria jurídica popular no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- MAGNUS, Cláudia de Negreiros. *Das cinzas ao processo judicial eletrônico: um estudo com o coletivo de magistrados do trabalho da 4. Região sobre indicadores de saúde*. Tese de doutoramento. 343 fl. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Psicologia. Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional. 2015. Disponível em: <: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/141525/000993095.pdf?sequence=1>. >. Acesso em: 31 out. 2016.
- MARCONDES FILHO, Ciro. *Para entender a comunicação: contatos antecipados com a nova teoria*. São Paulo: Paulus, 2013.
- MARTINS, Estevão C. de Rezende. Memória e experiência vivida: a domesticação do tempo na história. *Revista Antíteses*, vol. 1, n. 1, jan.- jun. de 2008, p. 17-30.



Disponível em: < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses>>. Acesso em: 15 set. 2016.

\_\_\_\_\_, Simone. Realidades, memórias, tensões sociais e direito. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIII, n. 44, p. 81-88, jan./mar. 2009. Disponível em:< <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/1132/1230>>. Acesso em: 12 out.2016.

MATTOS, Fernando Augusto Mansor de; CHAGAS, Gleison, José do Nascimento. Desafios para a inclusão digital. *Perspectivas em Ciência da Computação*. Vol. 13, n. 1, p. 67-94. jan/abril. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pci/v13n1/v13n1a06.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

MENDES, Ubirajara Carlos; MENDES, Renan Matheus. Evolução do Pensamento no Mundo Virtual. Disponível em: <[https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24237/mod\\_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20\(JAN-FEV%202013%20-%20n%C2%BA%2015%20-%20Processo%20Eletr%C3%B4nico\).pdf](https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24237/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20(JAN-FEV%202013%20-%20n%C2%BA%2015%20-%20Processo%20Eletr%C3%B4nico).pdf)>. Acesso em: 15 out. 2016.

MILBRADT, Patrícia Amaral. *A efetividade do acesso à Justiça por meio do processo eletrônico*. Monografia apresentada no curso de graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27084/000763586.pdf?sequence=1> .> Acesso em: 12 out.2015.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. Disponível em:< <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-05/ministerio-lanca-programa-para-ampliar-o-acesso-internet-em-alta-velocidade>>. Acesso em: 20 maio 2016.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *A subjetividade do tempo*. Uma perspectiva transdisciplinar do direito e da democracia. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998.

\_\_\_\_\_. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos e Constituição. O “novo” da EC 45/04. *RPGE*, Porto Alegre, v. 29, n. 62, p. 53-87, jul./dez. 2005. Disponível em:<<http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge62livro.pdf>.> Acesso em: 14 nov.2016.\_a

\_\_\_\_\_. *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. Crise(s) da jurisdição e acesso à Justiça: uma questão recorrente. p. 61-76. In: SPENGLER, Fabiana Mario; LUCAS, Douglas Cesar. (Org). *Conflito, jurisdição e direitos humanos (des)apontamentos sobre um novo cenário social*. Ijuí: UNIJUI, 2008.

\_\_\_\_\_; VIEIRA, Gustavo Oliveira. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, 5 (2):133-140, julho-dezembro, 2013. Disponível: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1227/1030>> . Acesso em: 13 ago.2016.

MÚGICA, Fernando. Tiempo real y tiempo total: el tiempo, estrutura simbólica de la sociedad. p.101-120. In: ALVIRA, Raffael; Ghiretti, Héctor, HERRERO, Motserrat. (eds.). *La experiencia social del tiempo*. Baraná-Espanha: EUNSA, 2006.

MÜHLEN, Eduardo von; MASINA, Gustavo. O “princípio da razoável duração do processo” (*inciso LXXVIII do art.5º da CF/88*). p. 141-159. In, MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bica. (Coord.). *A reforma do poder judiciário*. São Paulo: Quartier, 2006.

NASCIMENTO, Anelise Monteiro do. *Reflexões sobre o tempo no cotidiano da educação infantil*. Disponível em: <[http://intranet.ufsj.edu.br/rep\\_sysweb/File/vertentes/Vertentes\\_31/anelise\\_do\\_nascimento.pdf](http://intranet.ufsj.edu.br/rep_sysweb/File/vertentes/Vertentes_31/anelise_do_nascimento.pdf)> Acesso em: 12 out.2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_, Dalidade Andrade. *Das políticas de governo à política de estado: reflexões sobre a atual agenda educacional brasileira*. Educ. Soc., Campinas, v. 32, n. 115, p. 323-337, abr.-jun. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v32n115/v32n115a05.pdf>> Acesso em: 15 out. 2016.

\_\_\_\_\_, Daniela Olímpio de. *Desjudicialização, acesso à Justiça e teoria geral do processo*. 2. ed. revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2015.

\_\_\_\_\_, Rosiska Darcy de. *Reengenharia do tempo*. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

OLIVIERI, Rosângela do Carmo. *Autos eletrônicos na Justiça Federal da 2. Região: a contribuição do processo eletrônico na redução do tempo de tramitação*

dos processos. Dissertação para cumprimento de requisito à obtenção de título no Mestrado Profissional na Área de Concentração em Poder Judiciário da FGV Direito Rio de Janeiro. Orientador: Prof Dr. Roberto Fragale Filho. 2010. Disponível em: <

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8564/DMPPJ%20-%20ROS%C3%82NGELA%20OLIVIERI.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 12 out.2016.

OST, François. *O tempo do direito*. Tradução Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

\_\_\_\_\_. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. Tradutor Paulo Neves. Editora UNISINOS: São Leopoldo, 2007.

PATTO, Belmiro Jorge. VIII- Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004. p. 101-120. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. (Coord.). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC nº 45/2004*. São Paulo: Malheiros, 2005.

PEIXOTO, Elza Margarida de Mendonça et.al. História, tempo livre e educação. *Revista de Educação Física, Esporte e Lazer*. Motrivivência Ano XIX, Nº 28, P. 63-69 Jul./2007. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em:< <https://periodicos.ufsc.br/index.php/motrivivencia/article/view/9121/9488>> Acesso em: 12 out.2016.

PHYSICS. Chicago: Encyclopaedia Britannica. 1952. Coleção “Great Books of the Western Word”. Tradução W.D.Ross. Livro IV 219b, apud, PINTO, Cristiano Paixão Araújo. *Modernidade, tempo e direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. *Modernidade, tempo e direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

REALE, Miguel. *Liberdade e democracia*. São Paulo: Saraiva, 1987.

RESTA, Eligio. Tempo, processo e mediação. *Revista do Direito do Programa de Pós- Graduação Mestrado e Doutorado*, UNISC, nº 31, janeiro/junho 2009.

Disponível em:< <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/issue/view/68>>. Acesso em: 12 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Tempo e processo*. Tradução Fabiana Marion Spengler. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2014.

RIBEIRO, Ludmila Ribeiro; MACHADO, Igor; SILVA, Klarissa. Como medir o tempo do Direito? Uma discussão a partir da análise do tempo do Processo Penal. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 13 n. 99, Fev/Mai 2011. p. 33- 50. Disponível em: < <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/144/137>>. Acesso em: 15 set. 2016.

RICOEUR, Paul. “O Perdão difícil”. p. 463-512. In: *A memória, a história e o esquecimento*. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (coords). *Construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012.

RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Celeridade processual versus segurança jurídica. *Revista de Processo*. São Paulo, vol. 120, p. 289-299, fev./2004.

\_\_\_\_\_, Horácio Wanderlei. Acesso à Justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin et al. Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, *apud*, SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O tempo processual brasileiro: causa ou consequência da crise da jurisdição? *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, p. 103-123, v. 33.2, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/viewFile/989/960>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

RODRIGUES, Mateus de Moura; FLORES, Daniel. *Processo judicial eletrônico: análise da lei nº 11.419/2006 sob a ótica arquivística*. *Revista Sociais e Humanas*. p. 58-71, 2014. Disponível em:< <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/9257/pdf>>. Acesso em: 27 set.2016.

ROQUE, André Vasconcelos. *A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução*. p. 237- 263. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, v. 7, n. 7, 2011. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21125/15215>>. Acesso em: 15 set. 2016.

ROSSO, Sadi Dal; CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. *Intensidade do trabalho: questões conceituais e metodológicas*. *Sociedade e Estado*, vol.30, n.3, Brasília, Sept./Dec. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922015000300631](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000300631)>. Acesso em: 12 out. 2016.

RUA, Maria das Graças. *Políticas públicas*. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; (Brasília): CAPES: UAB, 2009.

SALDANHA, Jania Maria Lopes. *Substancialização e efetividade do processo civil: a sumariada material da jurisdição – proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1995.

\_\_\_\_\_. *Para uma revolução democrática da justiça*. Coimbra: Almedina, 2014.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. p. 2307-2333. In: REIS, J.R; LEAL, R.G. (org) *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SENADO FEDERAL. Rita de Cassia Leal Fonseca dos Santos; *et. al.* Referencial para avaliação de políticas públicas no Senado Federal elaborada por grupo de trabalho formado no âmbito da consultoria legislativa e consultoria de orçamentos. Fevereiro 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/referencial-para-avaliacao-de->

politicass-pubblicas-no-senado-federal-2015/RefPPub-2015>. Acesso em: 15 out. 2016.

SILVA, Alexandre de Azevedo. Processo judicial eletrônico: PJe e o que *due process of law*. p. 30-45. *Revista TST*, Brasília, vol. 79, n. 3, jul/set 2013.

Disponível em: <

[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/49830/002\\_silva.pdf?sequence=1](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/49830/002_silva.pdf?sequence=1)>.

Acesso em: 15 out.2016.

\_\_\_\_\_, Ovídio A. Baptista da. *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_, Ana Mafalda Falcão. *Sociedade da informação*. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2007. Disponível em:

<<http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2007011.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

\_\_\_\_\_, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: 2014.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. *Exclusão Digital*. A miséria na era da informação. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

SOLIGO, Valdecir. Indicadores, conceito e complexidade do mensurar em estudos de fenômenos sociais. *Est. Aval. Educ.*, São Paulo, v. 23, n. 52, p. 12-25, mai./ago. 2012. Disponível em:

<<http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/eae/arquivos/1724/1724.pdf>>. Acesso em: 14. nov. 2016.

SPANG, Kurt. Tiempo real y tiempo ficticio. p.41-51. .In: ALVIRA, Raffael; Ghiretti, Héctor, HERRERO, Mtserrat. (eds.). *La experiencia social del tiempo*. Baraná-Espanha: EUNSA, 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion. A crise da jurisdição e a necessidade de superação da cultura jurídica atual: uma análise necessária. p. 65-95.In: \_\_\_\_\_; BRANDÃO, Paulo de Tarso. (Org.). *Os (des)caminhos da jurisdição*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

\_\_\_\_\_. *Crise funcional: morte ou transformação do estado*. p. 125-168.In:

MORAIS, José Luis Bolzan de. (Org.). *O estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_; SPENGLER NETO, Theobaldo. O tempo processual brasileiro: causa ou consequência da crise da jurisdição? *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. p. 103-123, v. 33.2, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/viewFile/989/960>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

STF. Superior Tribunal Federal. *Mandado de Segurança 23452*, Relator(a): Celso de Mello. Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000. Disponível e: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

SZAMOSI, Géza. Tempo e espaço- as dimensões gêmeas. Tradução Jorge Enéas Fortes e Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988. *Apud*, PINTO, Cristiano Paixão Araújo. *Modernidade, tempo e direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TAVARES, Rosilene Horta. Analfabetismo funcional versus aprendizagem qualificada: a importância da autonomia intelectual. In: *14 Congresso Anual da Associação Brasileira de Educação à Distância*, 2008. Santos. Disponível em: <<http://www.abed.org.br/congresso2008/apr/TC041.ppt>> Acesso em: 27 ago. 2016. a

\_\_\_\_\_, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; FILHO, Gilberto Guimarães Filho. Tempo e Direito: reflexões sobre a temporalização da Constituição a partir de Paul Ricoeur e François Ost. *Revista Culturas Jurídicas (RCJ)*, vol. 1, Núm. 1, 2014. P. 99-116. Disponível em: <<http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/37/>> Acesso em: 15 set. 2016.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. *Direito fundamental à duração razoável do processo*. Estudo em homenagem ao Prof. Ovídio Baptista da Silva, 2008.p. 01-23. Disponível em: <[http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto\\_Theodoro\\_Junior.pdf](http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto_Theodoro_Junior.pdf)> Acesso em: 12 out.2016.

TORRES, Jasson Ayres. *O acesso à Justiça e soluções alternativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual: civil e penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VIEIRA, Jair Lot. *Código de Hamurabi, Código de Manu Excertos (Livros Oitavo e Nono) Lei das XII Tábuas*. 3. ed. São Paulo: EDIPRO, 2011.

VIRILIO, Paul. *O espaço crítico*. Tradução Paulo Roberto Pires. Rio de Janeiro. 1. ed. (1995) 1. reimpressão (1995). Editora 34, 1995.

WACHOWICZ, Marcos. Os impactos das novas tecnologias da informação. *Revista do Direito do Programa de Pós- Graduação Mestrado e Doutorado, UNISC*, nº 28, jul/dez, 2007. Disponível em:<<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/189/144>.> Acesso em: 12 out.2016.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. p. 128-135. In: *Participação e Processo*, São Paulo, 1988.

\_\_\_\_\_. A Mentalidade e os meios Alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coord.). *Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional*. Guia Prático para a Instalação do Setor de Conciliação e Mediação, São Paulo: Editora Atlas, 2007.

XERXENEVSKY, Lauren Lewis. Avaliação de políticas públicas: uma revisão conceitual. p. 121-138. In: OLIVEIRA, Mara de; BERGUE, Sandro Trescastro (org). *Políticas públicas definições, interlocuções e experiências*. Dados eletrônicos. Caxias do Sul, RS: Educus, 2012. [recurso eletrônico] Disponível em:<[https://www.uces.br/site/midia/arquivos/POLITICAS\\_PUBLICAS\\_EDUCS\\_EBOOK\\_2.pdf](https://www.uces.br/site/midia/arquivos/POLITICAS_PUBLICAS_EDUCS_EBOOK_2.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2016.

ZAMUR FILHO, Jamil. *Processo judicial eletrônico: alcance e efetividade sob a égide da lei nº 11.419, de 19.12.2006*. Dissertação- Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02052012-105409/pt-br.php>> Acesso em: 03 dez.2016.